





Boa Vista, 9 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 08/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5026

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria

0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580

> (95) 3224 6395 (95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI

(95) 3198 4733

0800 280 0037

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Palácio da Justica Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

002/160

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/05/2013

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001692-8

IMPETRANTE: ERIC SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉRIC SILVA PEREIRA contra suposto ato ilegal, da lavra do Governador do Estado de Roraima, consistente na publicação dos Decretos nº 14.711-E e 14.721-E, que promoveram a litisconsorte passiva Débora Alves Monteiro da Cruz e o impetrante, respectivamente, para a 12ª (décima segunda) vaga - classe D e 2ª (segunda) vaga - classe C.

Na inicial, alega que participou da promoção gerada pelo edital nº 002/12, que deflagrou a instauração do processo de promoções para a carreira de delegado de polícia e que tal ato foi ilegal, argumentando que a litisconsorte passiva alcançou colocação melhor que a dele, na promoção por antiguidade, quando, na realidade, teria 1 (um) dia a menos, em razão de um afastamento, fato que o tornaria mais antigo e asseguraria uma classificação melhor.

Ao final, requer a concessão da segurança para a sua reclassificação, a título de promoção, para a classe especial D, bem como o recebimento da diferença salarial.

Notificado, o Governador do Estado deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação (certidão de fl. 166).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se às fls. 32-42.

A litisconsorte passiva Débora Alves Monteiro da Cruz manifestou-se às fls. 55-165.

A Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da segurança (fls. 167-174).

É o sucinto relato. Decido.

No tocante à preliminar levantada pela Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que teria ocorrido a decadência em relação ao ato administrativo praticado em 20 de março de 2006, não lhe assiste razão, pois o impetrante não se insurge contra tal ato, e, sim, com o fato de que a promoção não respeitou a antiguidade.

Logo, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado em 29 de novembro de 2012 e a promoção para a carreira de Delegado ocorreu em 09 de novembro de 2012, não há o que se falar em decadência, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

No mérito, é evidente a inadequação da via eleita.

Primeiro, porque os atos do Poder Público gozam de presunção de legitimidade, de modo que o direito líquido e certo amparável por mandado de segurança deve ser demonstrado em prova pré-constituída.

Segundo, porque a jurisprudência tem entendido que "direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos" (REsp nº 10.168-0, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20/04/1992, p. 5256).

ão e

Vale a pena relembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ed. Malheiros, 26ª ed., págs. 36/37).

No presente caso, as afirmações do impetrante não resistem a uma análise mais aprofundada, diante dos documentos apresentados pela litisconsorte Débora Alves Monteiro da Cruz, tendo em vista que ela apresentou documentos, presumidamente idôneos, a atestar que não possui nenhum afastamento que possa ser computado.

Diante dos documentos apresentados, afigura-se enorme impasse. De um lado, as portarias publicadas, das quais sobeja lacuna temporal de 1 (um) dia, na data de 20 de março de 2006. De outra banda, os documentos acostados pela litisconsorte em que, para a Administração Pública, não houve falta/ausência alguma a ensejar falta na folha de frequência, desconto na remuneração e diminuição no cômputo de dias de efetivo exercício.

Para decidir a questão, seria necessário apurar se de fato, como afirmado pela litisconsorte, ocorreu erro material na publicação da portaria ou se a Administração Pública não considerou o afastamento, o que é defeso em rito sumaríssimo, o qual não comporta dilação probatória.

Desta feita, em uma análise superficial, não se constata ilegalidade no ato administrativo ora contestado pelo impetrante, que promoveu a Delegada Débora à classe D, já que foi praticado com fundamento no critério de antiguidade, levando em consideração os registros e, principalmente, a certidão de serviço exarada pelo Poder Executivo, documentos que se presumem verdadeiros, em princípio.

Neste contexto, é correto afirmar que o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar seu direito líquido e certo.

Corroborando com o raciocínio acima, colaciono os julgados abaixo:

TJDF: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ALVARÁ.

É sabido que, para a concessão de ordem em mandado de segurança, a parte deve demonstrar, de plano, a configuração do direito líquido e certo, não havendo que se falar em dilação probatória a posteriori.

(20110020024549AGI, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 25/05/2011, DJ 02/06/2011 p. 182).

STJ: CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECARIEDADE. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência.

II - In casu, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exerciam no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público.

III - Precedentes: RMS nº 18.329/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 386; AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, e RMS nº 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.227/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

Ante o exposto, em face da ausência de direito líquido e certo, requisito essencial ao recebimento do mandado de segurança, com fulcro no art. 10, c/c art. 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o art. 267, itens I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e dou por extinto o processo.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001369-3

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOÃO ROBERTO COSTA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.13.000026-8

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ITAMAR LOPES TAVARES

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/05/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **14 de maio do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000832-0 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: ADRIANO PEREIRA MARTINS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.04.091729-5 - BOA VISTA/RR.

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO.

EMBARGADA: A. F. BORGES BRITO.

ADVOGADOS: ALEXANDRE DANTAS E OUTROS.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - ACOLHIMENTO - DESEMBARGADOR IMPEDIDO - MÉRITO - REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A nulidade do feito é medida que se impõe, porque existe impedimento legal de participação no julgado de magistrado que seja parente do advogado de uma das partes.
- 2. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam, a obscuridade, a contradição ou a omissão. A ausência de tais pressupostos impõe a rejeição dos embargos declaratórios.
- 3. Não merecem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que o julgado embargado examinou as questões pertinentes, fundamentando a sua decisão, não sendo permitido o reexame da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade e submeter o feito a novo julgamento, rejeitando os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello Presidente/Relator

006/160

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023105-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEMIRO SOUZA DA CRUZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DO REPRESENTANTE GRADUADO DO PARQUET. LAPSO ENTRE A DATA DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE EXTRAPOLA O PERÍODO PRESCRICIONAL DE DOZE ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO NÃO CONHECIDO.

Diário da Justiça Eletrônico

- Ocorre a prescrição retroativa quando transcorrido o prazo prescricional, calculado pela pena concreta, entre os intervalos das causas interruptivas do art. 117 do CP.
- No caso concreto, como se passaram mais de doze anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, declarando-se extinta, ipso facto, a punibilidade do acusado.
- Preliminar ministerial acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.023105-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Lupercino Nogueira (Revisor) e Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator e Presidente da Câmara Única em Exercício

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL № 0000.12.001215-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: CLEOMAR DA COSTA MONTEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. DESCABIMENTO. HÁBIL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. POSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA CALCAR-SE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO REFORMADA. PRONÚNCIA DO ACUSADO QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.12.001215-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo interposto.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Lupercino Nogueira (Revisor) e Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator e Presidente da Câmara Única em Exercício

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.04.083081-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA AGRAVADO: RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISISTO OBJETIVO. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Restando demonstrado que o reeducando cumpriu o lapso temporal suficiente para galgar a progressão para o regime aberto, deve ser deferido o benefício.
- 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao presente Agravo de Execução Penal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23.04.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001798-3 - BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE: ISAÍAS DE JESUS CONCEIÇÃO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

2º RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

008/160

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES ENCONTRADOS NA PROVA TESTEMUNHAL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL A RESPALDAR A POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA EXAMINAR AS QUESTÕES DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.12.001798-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Lupercino Nogueira (Revisor) e Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator e Presidente da Câmara Única em Exercício

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007760-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS APELADO: ANTONIO DE MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ANTONIO LOPES FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA -RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - DIVERGÊNCIA DO ACÓRDAO COM A ORIENTACAO DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA O FIM DE DECLARAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA -CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA -TAXAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

009/160

9UpdqBXAvze+wP0vDOj9MDDPTT8=

- 1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.
- 2. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, após publicação do v. Acórdão do STJ, o recurso especial sobrestado será novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Corte Superior. Inteligência do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.
- 3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE n° 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
- 4. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.
- 5. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
- 6. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
- 7. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
- 8. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE n°1.061.530).
- 9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, devidamente compensados, eis que verificada a sucumbência recíproca, suspensa a exigibilidade para a parte Recorrida, pois beneficiária da Justiça Gratuita.
- 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, em juízo de retratação, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz convocado Euclydes Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000430-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON AGRAVADO: JULIO MENESES OSORIA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE E OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
- 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
- 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
- 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
- 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
- 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.
- 9. Compete à parte sucumbente devolver ao tribunal, via recurso cabível, o capítulo sobre o qual discorda do julgamento (teoria dos capítulos da sentença). No caso em análise, a Agravante-Apelante não devolveu, via apelação, os capítulos do dispositivo do julgado de 1º. Grau referentes à Tabela Price, à Comissão de Permanência, ao Custo Efetivo Total CET e a outros serviços bancários, como tarifa de emissão de carnê. Portanto, quanto a eles, precluiu seu direito de questionamento (coisa julgada formal) e a sentença não pode ser alterada.
- 10. No caso concreto, em relação aos honorários sucumbenciais, não vislumbro qualquer excesso em sua fixação no percentual de 10%, mormente considerando que o Agravante somente vai arcar com 30% desse valor, conforme fixado na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: MAURO CAMPELLO (Presidente da Câmara Única, em exercício), GURSEN DE MIRANDA e o Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO.

Sala das Sessões do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000564-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: GECONES SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. WALLACE ANDRADE DE ARAÚJO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
- 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
- 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
- 6. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
- 7. Não há que se discutir sobre a cobrança de custo efetivo total (CET) porque essa matéria não abordada na apelação, tampouco na decisão agravada.
- 8. No caso concreto, em relação aos honorários advocatícios, não vislumbro qualquer excesso em sua fixação, mormente considerando que o magistrado de primeiro grau distribuiu o ônus sucumbencial em 30% para a Agravada, e 70% para a Agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello (Presidente da Câmara Única, em exercício), Gursen De Miranda, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000637-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6^a. Vara Cível de Boa Vista (fls. 16-25), na ação revisional de contrato bancário n^o. 0705272.34.2013.823.0010, ajuizada por FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA.

- O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:
- a) determinar que a instituição financeira não inclua o nome, ou o número do CPF, da autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- b) deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 563,84;
- c) inverter o ônus da prova;
- d) fixar multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.
- O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-15):
- 1 não há qualquer nulidade no contrato firmado, por causa da licitude de seu objeto;
- 2 não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação;
- 3 não há indício de que o banco tenha solicitado a inclusão do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- 4 a mora do devedor está caracterizada, conforme os arts. 394 e 397 do CC;
- 5 é uma faculdade e um direito do banco inscrever o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito e ingressar com ações judiciais em caso de inadimplemento, a fim de impedir ou reduzir a inadimplência;
- 6 a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 7 o deferimento dos depósitos judiciais não pode prosperar, porque estes não preenchem quaisquer requisitos legais, visto que não foi comprovada a recusa da instituição financeira em receber o valor;
- 8 a consignação não preenche os requisitos quanto ao valor e a forma;
- 9 recusa os depósitos, porque foram feitos de forma diversa do pactuado e em valor menor;
- 10 os cálculos da Recorrida não estão de acordo com o contrato.

Pede, liminarmente, a suspensão da determinação de abstenção de negativar o nome da Agravada, bem como o ajuste no valor da multa diária. No mérito, requer a revogação da decisão, quanto à proibição de negativação e estipulação de multa pelo descumprimento.

Pugna, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON, OAB/RR 303-A.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

- 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.
- 2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Lembro que o Agravante pediu liminarmente apenas o que se refere à negativação do nome da Autora e a multa diária (fl. 14).

9UpddBXAvze+wP0vDQi9MpDPTT8

Nesta análise perfunctória, não vi presente a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este agravo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558), em razão dos dois precedentes seguintes, o primeiro, deste Tribunal, a respeito da multa diária pelo descumprimento e o segundo, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a proibição da inclusão/manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- 1. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito.
- 2. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 3. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
- 4. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 5. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
- 6. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
- 7. A cobrança de taxas administrativas (exceto a TAC e a TEC), imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
- 8. O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente, entende ser legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Credito TAC e da Tarifa de Emissão de Carnê TEC, mas, no contrato em análise, não constaram todas as informações determinadas pelo Banco Central do Brasil, nem houve previsão de cobrança da TEC, nem especificação da TAC.
- 9. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
- 10. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
- 11. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.
- 12. A redação, no caso concreto, do item contratual, relacionado à correção monetária, não informa adequadamente qual seria o índice aplicado, deixando o consumidor sem noção do que estava aceitando e sujeito à vontade da instituição financeira. A consequência para a informação irregular, nos contratos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, é a não obrigação do consumidor, nos termos do art. 46 do CDC.
- 13. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
- 14. Não há mora, quando constatada a abusividade dos encargos cobrados.
- 15. A inversão do ônus da prova, neste caso concreto, não pode ser discutida, porque o art. 516 do CPC submete ao tribunal apenas as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. Essa expressão "ainda não decididas" refere-se àquelas situações não alcançadas pela preclusão, como as questões de ordem pública, não discutidas em agravo, e aqueles incidentes para os quais não foi proferido decisão.
- 16. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razóavel. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de

coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

- 17. No caso concreto, o recorrido foi vencido na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.
- 18. Recurso provimento parcialmente" (TJRR, Apelação Cível nº. 001012701792-8, Turma Cível, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, j. 16/04/13 sublinhei).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.
- 1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).
- 2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Nesta primeira análise, vi que o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. A Autora requereu, e o Juiz deferiu na decisão combatida, o depósito do valor incontroverso em juízo.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso. Publique-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000520-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação ordinária anulatória de título definitivo e de registro de imóveis, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob n.º 0718946-16.2012.823.0010, que indeferiu o pleito antecipatório, considerando a necessidade de maior dilação probatória, porque o pleito antecipatório tem caráter satisfativo, esgotando-se o pedido de mérito.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Aduz ser necessária a busca pela reforma da decisão agravada a fim de "[...] evitar risco real de danos irreparáveis [...]", pois coloca em risco o repasse de verbas da União para o Estado de Roraima.

Informa que o inconformismo "[...] refere-se ao fato do Juízo de primeiro grau, ao analisar as argumentações do pedido, não vislumbrar que o imóvel sub judice, é e sempre foi de propriedade do Território Federal de Roraima. Logo, não poderia ter sido concedido pelo Município de Boa Vista título definitivo de propriedade a terceiros, haja vista a existência da norma do artigo 14, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na forma da Lei Complementar Federal nº 41/1981 e da Lei nº 10.304/2001".

Alega reconhecimento, por parte do Município de Boa Vista, de ser o Estado de Roraima o "legitimo proprietário do imóvel sub judice, confirmando inclusive na oportunidade, quando da sua manifestação à existência de nulidade de pleno direito do titulo em comento, concedido de forma totalmente equivocada pelo poder Municipal[...]".

Argumenta haver "fortes indícios de irregularidades nos procedimentos realizados pela Prefeitura do Município de Boa Vista-RR, procedimento estes que resultaram equivocadamente na titulação dos imóveis em favor do Senhor Antônio Milton Miranda".

Irresigna-se, porque, segundo o Agravante, mesmo evidentes as "concretas provas existentes nos Autos", o Juiz a quo, negou seguimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Expõe que o imóvel é de propriedade do Estado de Roraima, consoante o artigo 14 do, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Lei Complementar Federal nº 41/81, na Lei Federal nº 10.304/2001 e no Decreto Federal nº 6.754, de 28 de janeiro de 2009.

Esgrima que as "[...] averbações de nºs 50677 (fl. 313) e 50678 (fl. 316) devem ser canceladas, tendo em vista que tais averbações têm por base o cadastro de tais imóveis junto a Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, sendo que tal cadastro foi cancelado [...]".

Narra a "[...] urgência do cancelamento das averbações de tais imóveis em favor do Estado de Roraima, tituladas irregularmente em nome de Antonio Milton Miranda [...]", informando que o Ofício nº 154/2012, do Município de Boa Vista "[...] reafirma as irregularidades administrativas na concessão do malsinado Título de Propriedade".

Sopesa que "a urgência na obtenção da tutela antecipada decorre do fato de que o Estado de Roraima pretende afetar tais imóveis ou parte deles à Secretaria de Estado da Saúde com a finalidade de viabilizar Convênio de alocação de recursos no importe de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para construção de uma unidade voltada ao Centro Especializado em Reabilitação contemplando as reabilitações físicas, visual, intelectual e auditiva".

Obpondera que embora o caso sub judice trate de ação ordinária anulatória de título definitivo e de registro de imóveis, a questão da nulidade do cadastro junto ao município de Boa Vista é extremamente relevante, tendo em vista que tal matéria já foi arduamente enfrentada e debatida em ação anterior, contendo inclusive Sentença de Mérito em favor do Estado de Roraima," transitada em julgado.

Informa, "hipoteticamente falando", se ao final evidenciar-se que o imóvel não pertence ao Estado de Roraima, este já se encontra sob o "[...] domínio fático do estado (posse), beneficiando toda uma coletividade, razão pela qual, a afetação patrimonial do Estado incidindo sobre bem particular através do instituto da desapropriação indireta, cabendo tão somente, em sendo o caso a apuração do quantum devido[...]".

Ao final, requer, "[...] a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independentemente de preparo, para que seja reformada a decisão de 1º grau e deferido a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da Ação em epígrafe para defini a tutela jurisdicional antecipada para anular o titulo definitivo de nº 075 (repousa BA ultima folha do evento nº 01 deste agravo), em nome do Agravado Antônio Milton Miranda, determinando a nulidade das matriculas - Registro e Averbações 35490; R- 1 - 3590, 50677 e 50678 e de todas as averbações e registros decorrentes destas, no mesmo ato determinar que tais imóveis sejam registrados e averbados em nome do Estado de Roraima. Seja expedido para tanto, oficio ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município de Boa Vista - RR; b) sejam requisitadas ao MM. Juiz Estadual da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista do Estado de Roraima; c) seja

TT400M6iO0vD0vD0vB0VB0VD0i9MDDDTT

determinada a intimação do agravado Antonio Milton Miranda, não havendo necessidade de intimação do Município de Boa Vista-RR, eis que o mesmo não se opôs à pretensão do Estado de Roraima; d) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com fim de afastar a decisão agravada".

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º9.139/95 - SÚMULA N.º168/STJ. 1) O agravo de i nstrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º9.1 39/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original). DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

9UpdaBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8=

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação do Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Acerca disso, os seguintes julgados:

O agravo de instrumento deve ser instruído, sob pena de não-conhecimento, com as peças obrigatórias e as necessárias, aquelas sem as quais não é possível a correta apreciação da controvérsia. Em recente julgado, a Corte Especial ratificou entendimento de que não cabe converter-se o julgamento em diligência para facultar a complementação. Precedente citado: EREsp 509.394-RS. REsp 333.152-MS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 24/8/2004 (Informativo n. 218). (sem grifos no original)

"(...) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (...) (...) 5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

Assim sendo, é obrigação do Agravante instruir corretamente o Agravo conforme determinação de Lei, sob pena do não conhecimento do Recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito obrigatório na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000646-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDILMA GOMES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO: DR. JOÃO ALFREDO DE A. FERREIRA

AGRAVADO: TEMPLO AJANO DO AMANHECER ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

EDILMA GOMES DOS SANTOS e ANDRIELE THALITA GOMES DANTAS interpuseram este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Plantonista no dia 21/04/2013, a qual deferiu medida liminar de reintegração de posse (processo nº 0710927-84.2013.823.0010) ao Agravado, referente ao imóvel localizado na Rua Natan Alves de Brito, nº

879, bairro Alvorada.

Consta nos autos que o Agravado propôs Ação de Reintegração de Posse contra as Agravadas, alegando que a Associação Religiosa "Templo Ajano do Amanhecer" está instalada no imóvel em litígio (Rua Natan Alves de Brito, nº 879, Alvorada) desde o dia 14/03/2000, conforme Certidão expedida pelo Tabelionato de 2º Ofício de Boa Vista em 16/04/2013.

No local, existem várias construções, entre eles dois templos, uma residência utilizada como escritório e guarda de documentos, uma residência utilizada pelo Ex-Presidente do Templo, um imóvel contendo quatro apartamentos, entre outros (fls. 39/40).

Extrai-se, ainda, do feito, que, com a morte então Presidente do Templo, Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS, ocorrida no dia 19/04/2013, as Agravantes, que são, respectivamente, ex-companheira e filha do de cujus, tomaram posse do imóvel, o que motivou a propositura da

referida ação de reintegração, por meio do Vice-Presidente do Templo, Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA, o qual assumiu a Presidência.

Para fundamentar seu pedido liminar, o Recorrido afirma, em resumo, que o TEMPLO AJANO DO AMANHECER, pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus diretores, legalmente constituída e com documentação registrada em Cartório, tem a posse do terreno e dos prédios lá existentes desde o ano de 2000, portanto, há mais de 13 (treze) anos, conforme certidão Cartorária, e que as Agravantes, ao entrarem no imóvel, cometeram esbulho, pois não exerciam a posse.

O Magistrado plantonista concedeu a liminar de reintegração de posse e determinou a imediata desocupação do imóvel pelas Agravantes, sob pena de pagamento de astreinte diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformadas com o decisum, as Recorrentes interpõem este agravo, aduzindo, em suma, que:

- a) A área onde funciona o Templo pertencia ao de cujus e à Agravante Edilma, que construíram as benfeitorias do Templo dentro da área que tinha o cunho meramente residencial desde o início, mas que por filosofia religiosa, admitiam as reuniões em sua residência;
- b) diferentemente do que foi alegado pelo Recorrido, o imóvel jamais foi invadido pelas Agravantes, que apenas tentam garantir a preservação dos bens do falecido; e a conduta de trocar as fechaduras foi apenas para garantir a não permanência de estranhos nas dependências da área onde era a residência do finado e de seus filhos;
- c) a cópia da Certidão imobiliária comprova que o imóvel está registrado em nome do Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS, e o Agravado não juntou qualquer documento no sentido de garantir-lhe a posse, deixando bem claro que jamais a teve;
- d) com a morte do Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS, o imóvel passou para as Agravantes e o filho menor, não havendo comunicação entre o patrimônio dos proprietários do imóvel com o Agravado:
- e) a decisão recorrida é nula porque não está fundamentada, não tendo sido demonstrado que o Recorrido preencheu os requisitos dos arts. 927 e 932, ambos do CPC;
- f) o Agravado é ilegítimo para propor a ação de reintegração, haja vista que somente o espólio do de cujus é que teria legitimidade para representar a entidade em juízo;
- g) o Agravado não juntou aos autos qualquer documento que autorize a ocupação do imóvel, e a simples menção de que o Sr. RUZIMAR é o vice-presidente da Entidade não é suficiente para comprovar a posse, uma vez que para tanto, é necessário, nos termos do art. 1.196, do CC, o exercício de fato de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando os efeitos da decisão atacada.

No mérito, pugnam pela cassação da liminar.

Juntaram os documentos de fls. 22/91.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na modalidade de instrumento por se tratar de decisão que pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, vislumbro a presença de ambos. Senão vejamos.

O perigo na demora consubstancia-se na possibilidade de possível dilapidação do patrimônio do falecido, haja vista as informações trazidas no Boletim de Ocorrência nº 8951 E/2013, feito pela segunda Agravante, filha do Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS, juntado às fls. 42/43, de que já teriam retirado um cofre, malas e outros pertences de seu pai.

A fumaça do bom direito revela-se nas informações contidas na Ata de Eleição da Diretoria, realizada em 12 de março de 2013, onde se verifica que o Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS, Presidente do TEMPLO AJANO DO AMANHECER, possuía mandato vitalício e intransferível.

Sendo assim, em uma análise perfunctória, o Vice-Presidente não poderia assumir o cargo de Presidente e representar o TEMPLO judicialmente ou extrajudicialmente.

Ao que tudo indica, portanto, o Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA não teria legitimidade para propor a Ação de Reintegração de Posse.

Ante o exposto, e por medida de prudência, concedo o efeito suspensivo, sobrestando a decisão atacada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento deste decidum.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR. 30 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.915885-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: WENDEL FERNANDES SOARES ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.915.885-6, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulas as cláusulas de juros acima de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, o estabelecimento de capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, aplicação da tabela price, cumulação de permanência com multa e correção monetária, fixando como índice monetário o INPC e condenando o Apelante a reembolsar em dobro os valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

9UpddgBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revelase em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Defende a legalidade da taxa referencial, alegando que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada, conforme sumulado pelo STJ (Súmula n. 294), razão pela qual não pode ser considerada ilegal, como quer fazer crer a recorrida[...] atualmente, pretende-se dizer que a taxa SELIC não tem natureza de juros, mas de correção monetária. Contudo, analisando-se a jurisprudência a respeito da Taxa Referencial Diária - TRD, teremos como verificar que ambas possuem natureza de juros remuneratórios do capital[...] ante os argumentos aduzidos, deve a r. sentença ser modificada, mantendo-se a TR como índice de correção monetária".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "os percentuais estabelecidos estão em conformidade com a legislação civil. Ademais, tal norma

9UpdaBXAvze+wP0vDOi9MDDPTT8

foi aceita pelo Recorrido. Quanto à cumulação [...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas".

No que tange à Tabela Price, aduz que "[...] no momento da contratação, o consumidor possuiu plenos conhecimentos acerca da possibilidade ou não de assumir o encargo com pagamento da prestação fixada de acordo com sua condição econômica [...] assim, tendo o recorrido optado pelo sistema francês de amortização no contrato de mútuo, a tabela price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inocorrendo, portanto, o anatocismo tão alegado nas ações judiciais [...] não há, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade na utilização da tabela price".

Explana, ainda, que "resta claro que não houve vantagem exagerada percebida pela instituição financeira[...] que culmine no desequilíbrio da relação jurídica e, por conseqüência, na ilegalidade das cobranças relativas ao Custo Efetivo Total do contrato, também denominadas, tarifas bancárias[...]haja vista serem amparadas pela mesma previsão legal regulamentada pelo Banco Central do Brasil".

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, mantendo-se a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo-se o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/120).

DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, visto que vulneram direitos essenciais mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

9UpddBXAvze+wP0vDOi9MDDPTT8:

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como, ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justica.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3°, § 2°).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5°, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1°, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3°, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5°, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, compreendo que a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

 (\ldots)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

De tal modo, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda, que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade

9UpddBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8

socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora em nosso ordenamento o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa no sentido que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar a taxa de juros que melhor lhe convier, visto que esta deverá ser adotada, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil de 2002.

Neste ínterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (Apelação Cível nº 010.09.011.661-6).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, a qual é regulada pelo Banco Central. Neste sentido, cito decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)". (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. **JUROS** MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTOES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos guanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II-JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp. 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha

9UpddBXAvze+wP0vDGi9MDDPTT8

relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato no patamar de 28,83% está inserida nos parâmetros medianos à época da celebração da avença.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa tal como pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja expressa previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO". (AgRg no REsp 1274202/RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013). (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou

DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

9UpdaBXAvze+wP0vDQi9MpDPTT8

multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, bem como, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente.

Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)." 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DA MULTA DIÁRIA

A multa é medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por conseqüência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3.

9UpddBXAvze+wP0vDGi9MDDPTT8

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42 - ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Nada obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má-fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização

de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos

9UpdaBXAvze+wP0vDOi9MDDPTT8

parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, ambos do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas as demais cláusulas contratuais tal como pactuadas, razão pela qual deverá o Apelado suportar 70% (setenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30% (trinta por cento), em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para conhecer do recurso e dar parcial provimento à Apelação Cível, reformando a sentença quanto ao modo de restituição dos valores cobrados indevidamente, que deverá ser na forma simples, bem como, em relação aos honorários advocatícios, que deverão ser suportados à razão de 70 % (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante.

Mantenho a sentença quanto aos demais termos, para declarar a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, a capitalização mensal

dos juros e a aplicação da Tabela Price, em consonância com a compreensão consolidada no Colendo STJ.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.719664-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI APELADO: FRANCIRENE DE ARAUJO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000615-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: DORIVALDA DE ALMEIDA COSTA ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.10.917541-3, que deu parcial provimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado às fls. 37.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000510-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. EDNALDO GOMES VIDAL PACIENTE: WILLAMY LARANJEIRA MACEDO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Willamy Laranjeira Macedo, preso preventivamente desde 20/02/2013, em razão do possível cometimento dos crimes tipificados pelos arts. 217-A c/c 226, II, e 155, §4º, II todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva carece de fundamentação idônea, não tendo sido indicados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 118, esclarecendo o juízo a quo acerca do recebimento da denúncia, em 08/03/2013 e que o acusado ainda não apresentou resposta à acusação, mesmo tendo sido intimado em 20/03/2013.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos. Boa Vista, 30 de abril de 2013.

Juiz Convocado Dr. Luiz Fernando Mallet - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.923413-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON APELADO: MARIA JOSÉ PIMENTEL

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A. CFI interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.923.413-7, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

- "a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a atual), tarifas administrativas, tarifa de abertura de crédito ou cadastro e boletos bancários.
- b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores
- pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art5. 42, § único do CDC.
- c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.
- d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único."

O apelante alegou que: a) inexiste ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias; e) é faculdade sua realizar a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito; e, f) os honorários advocatícios extrapolam os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 113/133.

E o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 13.07.2009, contrato de financiamento de um veículo automotor "Golf 2.0 (aut) 4P", ano 2002/2002, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 25.000,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 29.196,84 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 804,09 (fl. 76-v).

A taxa de juros anual foi fixada em 24,16% e a de juros mensais em 1,82%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00), Serviços de Terceiros (R\$ 3.146,30), Registro de Contrato (R\$ 39,67) e IOF (R\$ 515,87). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações

desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos iuros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. **JUROS** MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade: c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (24,16%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (26,92%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto,

9UpddBXAvze+wP0vDGi9MDDPTT8

é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na verdade, considerando a taxa de juros estipulada contratualmente em 1,82%, tendo o Magistrado consignado que somente se superior a 2% seria este último percentual adotado, não tem interesse o apelante em recorrer desta parte da sentença.

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36,

dqBXAvze+wP0vDOj9MDDPTT8=

em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada (item 14), reformando a sentença a quo neste tópico.

5 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura

adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14^a C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

9UpdqBXAvze+wP0vDOj9MDDPTT8=

- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da

cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

7 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo

inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

- "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
- 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
- 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
- 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ).
- 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor. Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13^a e 14^a Câmaras Cíveis desta Corte, este 7^o Grupo Cível e de ambas as Turmas (3^o e 4^o) da 2^a

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

8 - Da inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

9 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, a apelada deverá suportar 70%

dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, a restituição / compensação de valores na forma simples, a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, no caso de mora, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905791-0 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO SOUZA MIRANDA ADVOGADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A. apelou da sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2009.905.791-0, que julgou parcialmente procedente o pedido para que:

- "a) Sendo o caso de adimplência, os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.
- b) os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro,

9UpddBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8

cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC

- c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.
- d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido."

Em seu recurso, reiterou algumas das teses esposadas na contestação: a) inexiste ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na utilização da tabela price; d) é legal a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; e) as tarifas bancárias constituem o ressarcimento de custos gerados pela contratação dos serviços; f) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; g) é faculdade da instituição realizar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; h) pelo princípio da razoabilidade a multa foi fixada em valor exacerbado; e, i) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que sejam mantidas integralmente todas as cláusulas contratuais legalmente pactuadas.

O recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 97/110).

É o relato. Decido, autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em agosto/2007, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de um automóvel S10 Executive 2.8 - 4x4, 2005.

Restou consignado no contrato que o valor total a pagar seria R\$ 63.556,64, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 1.765,74 (fl. 62).

A taxa de juros anual foi fixada em 35,41% e a taxa de juros mensal em 2,56% (fl. 62).

Houve previsão da incidência de TAC (R\$ 350,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de 12% a.a. e multa de 2% (itens 13.2 e 13.3).

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Logo, verificada pelo Juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Referente à carência de ação consistente no argumento de inexistência de ilegalidade nas taxas de juros e nas tarifas bancárias, entendo haver confusão com o mérito.

3 - Dos juros remuneratórios

A questão dos juros remuneratórios foi analisada no Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do CPC. O acórdão restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

9UnddBXAvze+wP0vDQi9MpDTR8

abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Tendo a e. Relatora destacado:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (35,41%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,34%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de

Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória n.º 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da

9UpdaBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8=

capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ÉMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

(...)

- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. (...)."
- (STJ AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização mensal não está expressamente pactuada, razão pela qual mantenho a sentença recorrida, excluindo-a.

5 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa. Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.
- 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com

correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da

cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

6 - Da Tabela Price

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.
- 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).
- 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ AgRq no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

7 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura

adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS -COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Margues - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

8 - Da repetição / compensação do indébito

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, porém na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13^a e 14^a Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(TJRS - Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

9 - Inscrição do nome dos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

10 - Da multa

A redação dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil e artigo 84 da Lei n.º 8.078/90 é clara no sentido de aplicação da multa como forma de meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta.

A astreinte visa o resultado prático da medida, não tem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não estabelecida a pecúnia pelo não cumprimento.

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

11 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, o apelado deverá suportar 70%

dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar contratado, aplicando-se a tabela price, determinando que a repetição de indébito se faça de forma simples, possibilitando a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, caso haja mora, reformados os honorários advocatícios.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.911933-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando

9UpddBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8

nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas; aplicação da Tabela Price, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 90v./92).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio. [...] O legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] Trata-se o Recorrido de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado. [...] teve conhecimento prévio das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. [...] o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda. Incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...] o da obrigatoriedade do contrato [...]".

Aduz que "não há que se falar em encargos onerosos, posto que não há ilegalidade na cobrança dos juros da forma estipulada no contrato. [...] no caso dos autos a taxa pactuada não se configura abusiva, tendo em vista tratar-se de diferença pequena existente entre uma e outra. [...] perfeitamente legal a taxa de juros estipulada no contrato não consistindo em abusividade".

No que se refere a capitalização mensal de juros afirma que "O posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] admite-se a capitalização mensal dos juros. [...] Não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. [...] a medida provisória 1963-17/2000 e reedições não são inconstitucionais, sendo permitida a capitalização de juros a partir de 31/03/2000. [...] o contrato foi celebrado após essa data, logo, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados".

No que tange à Tabela Price, aduz que "[...] no momento da contratação, o consumidor possuiu plenos conhecimentos acerca da possibilidade ou não de assumir o encargo com pagamento da prestação fixada de acordo com sua condição econômica [...] assim, tendo o recorrido optado pelo sistema francês de amortização no contrato de mútuo, a tabela price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros".

Segue afirmando que " A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] A TR era calculada a partir das taxas dos Certificados dos Depósitos Bancários das vinte maiores instituições financeiras do País, deduzindo-se 2% (dois por cento) ao mês relativos a tributação e a 'taxa real histórica de juros da economia', o que de fato não caracterizava um índice inflacionário. [...] a TR não refletia índice de correção monetária que, apesar de ter sido criada por lei, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn 493-0 pacificou esse entendimento, suspendendo a vigência de dispositivos da Lei n. 8.177/91. [...] deve a r. sentença ser modificada, mantendo a correção monetária".

No que se refere a comissão de permanência "A r. sentença de piso se mostra contraria a jurisprudência [...]. A comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível a taxa de mercado do dia do pagamento. [...] A contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar a cobranças realizadas pelas instituições financeiras. [...] perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do Recorrido PRINCIPALMENTE POR NÃO ESTAR CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] Quanto a cumulação com juros de mora, não qualquer ilegalidade. [...] a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros não há que se falar em ilegalidade. [...] Quanto a cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. [...] Por terem naturezas totalmente diversa, a comissão de permanência e a multa PODEM SER COBRADOS CUMULATIVAMENTE".

9UpdqBXAvze+wP0vDOj9MDDPTT8=

Assevera o Apelante que "As tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se do Custo Efetivo Total, a CET em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências recebedoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente. [...] é a legalidade da cobrança das tarifas descriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista, assim como a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. [...] não há no ordenamento jurídico qualquer vedação legal a cobrança pelos serviços bancários prestados pela emissão de carnê e demais inerentes ao contrato formalizado, desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado".

No que tange ao "ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais. [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Pontua que "é faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do Recorrido quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

No tocante a manutenção na posse do bem "o artigo 3º do Decreto lei 911 faz menção, tem por objetivo resguardar, em posse do credor, o bem que garante o contrato, qual seja, o veículo, salvaguardando-o de eventos desastrosos [...]. [...] a manutenção do provimento jurisdicional guerreado, pode acarretar uma verdadeira supressão do direito do Recorrente, na medida em que, obtendo ao final uma sentença de mérito procedente na ação possessória, o bem objeto do contrato ter-se-á depreciado".

Em arremate acrescenta que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença de piso e manter a capitalização mensal, comissão de permanência cumulada com demais encargos, bem como as taxas de da CET, bem como redução dos honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 104/113), pugnou pelo desprovimento do recurso.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

3UpdaBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8=

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justica.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3°, § 2°).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5°, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1°, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3°, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5°, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

9UpddBXAvze+wP0vDGi9MDDPTT8

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste ínterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro

de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto

+WF0VDOJ9IMDDF118=

a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 29,69%, conforme contrato de fls. 65, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato. Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

- O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.
- 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
- 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.
- 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.
- 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
- 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, bem como, a cumulação destas com a multa

moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC. DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

- INAPLICABILIDADE.
- 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
- 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.
- 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009. DJe 18/9/2009).
- 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).
- 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.
- 6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E

047/160

POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial-TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.
- 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.
- 3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
- 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justica:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

9UpddBXAvze+wP0vD0i9MpDPTT

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

- 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).
- 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.
- 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."
- 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso deveria ser dobrado, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe

9UpdqBXAvze+wP0vDOj9MDDPTT8=

10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13^a e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DO REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção do STJ, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato, discutindo taxa de juros, capitalização mensal de juros, aplicação da tabela price, comissão de permanência cumulada com multa, cobrança de despesas pela concessão do financiamento.

As parcelas dos valores incontroversos, isto é, R\$255,82 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) (fls. 42v./43v; 100v/101) estão sendo depositadas em juízo, motivo pelo qual vislumbro o preenchimento das três condições estabelecidas pelo STJ para impedir a inscrição do nome do Apelado nos registros de proteção ao crédito, motivo pelo qual não deve ser modificada.

DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO

Não é possível se extrair a posse do veículo da parte Apelada, pelas razões até aqui descritas propositura de ação revisional e pagamento das parcelas em valor incontroverso pelo Apelado. Como destaco recente decisão da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É possível a manutenção do bem na posse do devedor na hipótese em que ajuíza ação revisional do contrato de alienação fiduciária questionando parte do valor do débito, demonstrando que a instituição financeira efetua a capitalização dos juros sem expressa previsão contratual, em contrariedade ao entendimento do STJ, e realizando o depósito do valor que entende devido, pois estão presentes, simultaneamente, os requisitos para a manutenção da posse do devedor, quais sejam, a propositura de ação contestando a existência integral ou parcial do débito, a demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e o depósito da parte incontroversa do débito ou de caução idônea." (AgRg no REsp 1266793/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho a posse do veículo com o Apelado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

050/160

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21,

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20. § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC, (Precedentes desta Corte: Apelações 0010.11.08968-6, Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8. 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, a capitalização mensal dos juros, a aplicação da Tabela Price, bem como, a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, e reformo a condenação quanto aos honorários advocatícios, que devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.918363-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. LUIZ C. OLIVATTO JÚNIOR APELADO: SAND CLEY DE SOUZA COUTINHO ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BMG S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 145/150).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o argumento apresentado pelo recorrido é de que o banco Recorrente 'impõe uma taxa de juros acima do permitido'[...] desde o início era sabedor do valor do empréstimo, do número de parcelas, a taxa de juros cobradas por mês e por ano. [...] Uma vez celebrado na expressão da vontade livre entre os contratantes, os contratos devem ser cumpridos conforme o princípio do pacta sunt servanda. [...] Não havendo qualquer pilar de sustentação para revisão do contrato, deve ser julgado improcedente o pedido da autora, pois contraria disposição expressa de lei, indo de encontro com o art. 478, do Código Civil".

Aduz que "a capitalização de juros incidentes em operações bancárias está expressamente recepcionada em nosso ordenamento jurídico. [...] entendimento do Superior Tribunal de Justiça

9UpdaBXAvze+wP0vDOi9MDDPTT8=

no sentido de que a capitalização de juros é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, por força da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36/2001".

Segue afirmando que "O Banco Central, com poderes conferidos pelo CMN, através da Resolução n. 1.129/86, na forma do art. 9º da Lei 4.595/64, facultou aos bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da comissão de permanência em razão do atraso no pagamento dos débitos vencidos. [...] Não há irregularidade na cobrança da referida taxa. [...] Sua exigibilidade inicia-se com a impontualidade da dívida e prorroga-se até a efetiva satisfação do crédito. Não havendo o que se falar na limitação ora imposta".

Quanto aos juros de mora e remuneratórios sustenta que "inexistindo a norma a que se refere o mencionado parágrafo 3º do artigo 192, da Carta Magna, ou ainda incidência do Decreto n. 22.626/33, e estando vigente a Lei 4.595/64, as taxas de juros aplicáveis as operações bancárias ou financeiras, somente podem ser limitadas pelo Conselho Nacional, e não como quer a parte apelada. [...] a taxa de juros estipulada pelas partes respeita as taxas praticadas pelo mercado, podendo-se dizer, ainda, que figura entre as mais baixas, motivo que levou a Requerente a procurar pelo Banco Réu. [...] não há que se falar em limitação da taxa de juros praticada, vez que respeita integralmente o estipulado contratualmente, não havendo qualquer ilicitude na mencionada cláusula, pois Instituições Financeiras não estão sujeitas a denominada Lei de Usura e, por fim encontram-se dos juros cobrados dentro da taxa média praticada pelo mercado".

Assevera que "a sentença [...] condenou o banco réu a devolução da diferença do valor cobrado, tendo em vista a abusividade das cláusulas praticadas. [...] sendo afastada o entendimento da abusividade pelo princípio da pact sunt servanda e por toda jurisprudência pacífica sobre o tema o contrato durante toda a sua vigência é legítimo e todas as taxas cobradas são legais".

Em arremate acrescenta o Apelante que "verifica-se que o douto magistrado a quo não obedeceu aos parâmetros legais estabelecidos no Código de Processo Civil Brasileiro, além de desconsiderar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] o Apelante não deve ser onerado com as pretensões financeiras que os patronos do Apelado pretendem obter ao prestar o serviço advocatícios. [...] deve-se reformar a sentença guerreada, vez que o valor fixado, está em total desconformidade ao preceito legal. [...] não há razão para condenação ao pagamento de honorários em valor tão elevado, motivo pelo qual não resta outra alternativa a esta e. Câmara, senão, reformar a sentença, para reduzir o valor atribuído pelo d. Juízo de primeiro grau, a título de honorários advocatícios".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso de apelação, para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, ou, seja reformada a sentença a quo, no que se refere a devolução dos valores cobrados durante o contrato, bem como que os valores arbitrados a título de honorários advocatícios sejam reduzidos.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 193).

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justica.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

9UpddBXAvze+wP0vD0i9MDDTT

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste ínterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro

de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

9UpdaBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8=

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 27,01%, conforme contrato de fls. 67, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

- O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.
- 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
- 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.
- 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.
- 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
- 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE

9UpddBXAvze+wP0vDQi9MpDPTT8

ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso deveria ser dobrado, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobranca:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

056/160

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3°, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações 0010.11.007451-4: 0010.11.08968-6, Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, bem como, a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, e reformo a condenação quanto aos honorários advocatícios, que devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706190-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON **APELADO: ELIFAS NEVES DA SILVA**

ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTANG E OUTRO **RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção

9UpdaBXAvze+wP0vD0i9MDDPTT8=

monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.000,00 (fls. 67/68).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "a alegação de ilegalidade de cobrança dos encargos contratuais, também não assiste razão em ser acolhida. Isto porque os juros cobrados pelo Banco Réu foram aqueles determinados no contrato firmado de livre acordo entre as partes. [...] não há qualquer abusividade no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado".

Sobre a capitalização de juros "o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 [...] dispõe que: ' nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema a Financiamento Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano'. [...] a capitalização é permitida, especialmente quando pactuada entre as partes, em observância aos princípios da liberdade de contratar e autonomia da vontade, inexistindo nestes autos qualquer hipótese para a incidência da teoria da imprevisão, muito menos da nulidade de cláusulas abusivas".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso de apelação e reformada a sentença a quo, para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial.

DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas contrarrazões recursais pelo Apelado (fls. 71/81) pugna pelo desprovimento do recurso de apelação, para manter na íntegra sentença de piso.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3°, § 2°).

9UpdaBXAvze+wP0vDOi9MDDPTT8=

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5°, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1°, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3°, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5°, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

9UpdqBXAvze+wP0vDOj9MDDPTT8

- 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
- 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.
- 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.
- 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
- 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste ínterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
- 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS,

3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros

moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 22,28%, conforme Cédula de Crédito Bancário de fls. 62, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 2% ao mês, ou seja, maior que a própria taxa pactuada (1,69 % a.m.).

Determino, portanto, a nulidade da sentença quanto ao tema, para manter os juros contratuais.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença apenas para declarar a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e capitalização mensal dos juros. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000669-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOABIS OLIVEIRA SAMPAIO ADVOGADOS: DR. ALCI DA ROCHA E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MOABIS OLIVEIRA SAMPAIO interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu medida liminar destinada à permanência do Agravante no Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Roraima (fls. 16/17).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "a questão decidenda é muito simples, inobstante as filigramas tecidas em torno tema do Certame sobre língua portuguesa '08'. [...] há momentos em que as esferas administrativas e outras, se tocam, em tênue, porém, firme linha, ocorrendo então a influencia de uma em que as esferas administrativas e outras, se tocam, [...] rogamos seja garantida a prestação jurisdicional requerida."

Afirma que "são estes os pressupostos inafastáveis do fumus boni juris, verossimilhança do pedido, a partir de provas inequívocas; e do periculum in mora, a existência de fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, tendo em vista que as provas da 2ª fase do certame ocorre dentro das próximas 48 horas, ou seja, quinta-feira da semana em curso (dia 02.05.2013)."

Suscita que "o juízo de 1ª instância [que] ao negar pedido de liminar, manteve vivo o controverso critério adotado para correção pela banca examinadora do Certame no quesito de língua portuguesa."

Requer, ao final, a reforma da r. decisão, para ordenar em caráter de urgência a reintegração in continente do Agravante ao concurso, bem como, o provimento do recurso.

Os autos foram distribuídos no Plantão Judicial de 01.MAI.2013. Distribuídos ao Desembargador Plantonista, este indeferiu o pedido de liminar pretendido e determinou a distribuição do feito da forma regimental (fls. 38/39).

Com o retorno das atividades forenses, vieram-se os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

062/160

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil), 4. Agravo regimental improvido", (STJ, AgRa no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PECA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º9.139/95 - SÚMULA N.º168/STJ. 1) O agravo de i nstrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.1 39/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original). DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei inexistência de certidão de intimação do Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Mas não é só. Além da falta da certidão, não há qualquer outro documento acostado ao agravo que possibilite verificar a tempestividade do recurso, como, por exemplo, cópia do andamento processual no PROJUDI.

Assim, ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720818-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROLDÃO FÉLIX SOUZA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por forca dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio 2013.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000129-0 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA PACIENTE: SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora para que preste as informações cabíveis.

Em seguida, para manifestar-se o Ministério Público.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000633-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA **ADVOGADO: RONNIE GABRIEL GARCIA**

PACIENTE: THAYRON NEUBLYS DE MATOS E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

160 05 al al

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718672-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JCAF COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Processo nº 010 12 718672-3

- 1) A parte Apelante aviou petição "que se trata de Agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial."
- 2) A última decisão foi prolatada por mim negando seguimento ao Recurso de Apelação (fls. 50/53).
- 3) Portanto, desentranhe-se petição de fls. 55/62, entregando-a ao subscritor.
- 4) Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
- Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005124-7 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª APELANTE/1ª APELADA: ANA VICTÓRIA ASCANIO NARANJO DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

- 1. Intime-se a 2ª apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais e as contrarrazões ao recurso ministerial;
- 2. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.
- Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.904735-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON APELADO: LÉA CARNEIRO ARAÚJO

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que a apelação não está assinada pelo advogado.

Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante regularize a peça, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906404-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DE. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: FABIANA DIAS SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.906404-5.

- 1) Compulsando os autos, verifico que o presente recurso está incluído na pauta do dia 07.MAI.2013, conforme certidão de fls. 58;
- 2) Ocorre que este Relator entrará em período de gozo de férias a contar de 06.MAI.2013 até 10.JUN.2013, o que impossibilitará o feito de ser julgado no prazo de até 15 (quinze) dias;
- 3) Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que os feitos que não forem julgados nos 15 (quinze) dias subsequente à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão sê-lo mediante inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183);
- 4) Portanto, em razão de inevitavelmente extrapolar-se o prazo supramencionado, inclua-se novamente o feito em pauta para data posterior ao fim das férias deste Relator;
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.MAI.2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011776-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA LIVONI BEZERRA DE OLIVEIRA DE OLIVARES

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

APELADO: ALDERICO MATOS MOURA RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 0000 09 011776-3

Considerando a inclusão do feito na pauta para julgamento em 07.MAI.2013;

2) Considerando que este magistrado estará em gozo de férias no período entre 06.MAI.2013 a 10.JUL.2013, retornem as autos à Câmara Única, para inclusão em pauta, após o término das férias.

- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704731-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARÍLIO BATISTA DO RÊGO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia legível do contrato, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE MAIO DE 2013.

SUENYA RILKE DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO

9UpdqBXAvze+wP0vDOj9MDDPTT8=

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- · Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsablidade de Menor;
- · Declaração de União Estável;
- · Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- · Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- · Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede) Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União Telefone: 2121-5500

PARCEIROS

- · Ministério Público;
- · Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- · Delegacia Regional de Trabalho;
- · Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio Funai;
- · Cartórios de Registro Civil;
- · Exército Brasileiro;
- · Corpo de Bombeiros;
- · Polícia Militar;
- · Tribunal Regional Eleitoral;



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Precatório n.º 07/2010

Requerentes: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar acerca do pedido de pagamento preferencial, conforme requerimento às folhas 164-166, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 7 de maio de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

069/160

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 710, DO DIA 08 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução n.º 06/2009 c/c art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura,

Considerando a licença para tratamento de saúde do Des. Ricardo Oliveira, conforme Procedimento Administrativo n.º 2013/6088,

RESOLVE:

Convocar, "ad referendum" do Tribunal Pleno, o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para substituir o Des. Ricardo Oliveira, no Tribunal Pleno, a contar de 09.05.2013 até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas funções como 2.º Suplente da Turma Recursal e de suas atribuições junto à Vara da Justiça Itinerante.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 711 Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 08 a 21.05.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 672, de 30.04.2013, publicada no DJE n.º 5021, de 01.05.2013.
- N.º 712 Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 09 a 21.05.2013, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 672, de 30.04.2013, publicada no DJE n.º 5021, de 01.05.2013.
- N.º 713 Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justica Itinerante, a contar de 22.05.2013, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular.
- **N.º 714** Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 08 a 09.05.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 685, de 02.05.2013, publicada no DJE n.º 5022, de 03.05.2013.
- **N.º 715** Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 7.ª Vara Cível, no período de 09 a 11.05.2013.
- **N.º 716** Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 01.07.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 22 a 28.04.2013.
- N.º 717 Conceder à Dr.ª SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.07.2013.

N.º 718 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 07 a 11.05.2013, da servidora **GIULIANNY PEREIRA IGNACIO**, Assessora Jurídica II, para participar do Encontro do Subgrupo de Fluxos do Comitê do PJe da Justiça e da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, a realizar-se na cidade de Recife-PE, no período de 08 a 10.05.2013.

N.º 719 — Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 11.05.2013, do servidor MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO, Chefe de Seção, para participar do Curso de Planejamento e Gestão de Material, Almoxarifado e Patrimônio Público, a realizar-se na cidade de Manaus-AM, no período de 09 a 10.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 720, DO DIA 08 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/6899.

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Bruna Stephanie de Mendonça França	Técnico Judiciário	V	VI /	02.04.2013
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.05.2013
Cristina Maria Sousa dos Santos	Técnico Judiciário	V	VI	22.05.2013
Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário	V	VI	02.04.2013
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça - em extinção	11		30.05.2013
Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Técnico Judiciário	V	⇒ VI	02.04.2013
Ocimara da Cunha Vasconcelos	Técnico Judiciário	V) VI	22.05.2013
Valdira Conceição dos Santos Silva	Técnico Judiciário		VI	02.04.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

071/160

PORTARIA N.º 721, DO DIA 08 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no item 8.4 do Edital n.º 1 – TJ/RR, de 09.03.2012, que tornou pública a abertura do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/6659,

RESOLVE:

Prorrogar, por 01 (um) ano, o prazo de validade do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para alunos matriculados nos cursos de graduação de Arquitetura, Psicologia e Serviço Social.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.



»8HvqGCheghgznbbGcBTEXGLjLI=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 08/05/2013

Procedimento Digital n.º 6393/2013

Requerente: Débora Lima Batista – Técnica Judiciária

Assunto: Requerimento de licença para tratamento de interesse particular

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral e defiro o pedido, já que não haverá desfalque no quadro funcional atual em razão do transcurso do prazo máximo da licença de dois servidores efetivos, os quais deverão retornar ao serviço (ou deixarão os cargos vagos) antes do início da licença da requerente.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias. Boa Vista, 07 de Maio de 2013.

Desa, Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 6810/2013

Origem: Camila Rejane Amarante e Silva - Analista Processual - VJI

Assunto: Participação no FONAJE

DECISÃO

- Considerando que, embora seja relevante a participação de servidores dos Juizados Especiais no FONAJE, a requerente está lotada na Vara da Justiça Itinerante. Ademais, será designado magistrado desta Corte, integrante da Comissão de Sistema de Informação e Gestão do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, para participação no evento. Assim, com a finalidade de melhor alocar os recursos disponíveis, indefiro o pedido de fls. 02.
- Publique-se. II.
- Arquive-se. III.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Presidente

Documento Digital nº 7249/2013

Origem: 5^a Vara Criminal

Assunto: Suspensão do pagamento de gratificação de produtividade

DECISÃO

- 1. Em razão do pedido subscrito pelo Juiz Substituto da 5ª Vara Criminal, proceda-se à suspensão do pagamento da gratificação de produtividade ao servidor designado no documento acima especificado.
- 2. Publique-se;
- 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências. Boa Vista, 07 de Maio de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Jurídica da Presidência - Presidência

Procedimento Administrativo n.º 7239/2013

Origem: Corregedoria Geral de Justiça Assunto: Convocação de Juiz de Direito

DECISÃO

- Acolho a sugestão do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça à fl. 14/15.
- Com fundamento no art. 1º da Resolução nº 06/2009 c/c art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura, convoco ad referendum do Tribunal Pleno, pelo critério de merecimento, o Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para substituir o Des. Ricardo Oliveira, em virtude de licença para tratamento de saúde, ficando afastado da jurisdição de sua unidade durante o período de convocação.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências devidas.
- 5. Em seguida, à Corregedoria Geral de Justiça. Boa Vista, 08 de maio de 2013.





PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

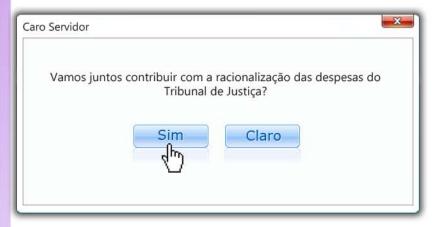
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

- 1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
- 2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
- 3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
- 4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
- 5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
- 6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/05/2013

Documento Digital nº. 2013/4149

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face da servidora (...), instaurada em virtude da não informação acerca da utilização de selos de autenticação, em conformidade ao que é preceituado no Provimento nº001/2009 – CGJ.

Alude, em suma, em sua manifestação preliminar (anexo 04) que não pode "afirmar com absoluta certeza que a prestação de contas em questão foi realizada na época oportuna, em razão de não ter o hábito de imprimir os recibos dos e-mails enviados à Corregedoria Geral de Justiça (...)". Afirma que já fora regularizada a prestação de contas acerca dos selos de número 55632 a 55931, "conforme comprova o espelho do email encaminhado nesta data à CGJ".

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em análise detida à manifestação preliminar da servidora, constato que não restou demonstrado, de plano, sua inocência.

Conforme verificado junto à Secretaria desta CGJ, além de não encaminhar o relatório dos referidos selos de autenticidade em momento oportuno, observa-se que a relação encaminhada por email, anexa à manifestação preliminar não está em consonância ao que dispõe o art. 48, § 5º, do Provimento nº001/2009 – CGJ, senão vejamos:

"§5.°. O escrivão/secretário/responsável pelo recebimento de selos holográficos de autenticidade deverá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça relatório mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br, contendo uma planilha com relação de selos utilizados e outra planilha com relação de selos inutilizados, contendo em ambas as seguintes informações: número do selo, número do processo respectivo, tipo de documento e data da utilização/inutilização." (grifei)

Por essas razões, **determino a instauração de processo administrativo disciplinar** em face dela, na forma do art. 234 do COJERR

Promova-se o arquivamento da Verificação Preliminar do Documento Digital nº 2013/6157, por se tratar do mesmo fato apurado.

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz auxiliar da Corregedoria

Documento Digital nº. 2013/3987

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar, instaurada em face do servidor (...), através Ofício nº 013/2012-MP/PJ/SL, da Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá/RR,(...)

Diário da Justiça Eletrônico

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

De plano verifico que a eventual ação disciplinar encontra-se prescrita.

A suposta infração administrativa, no respectivo caso, seria a não observância do dever de "exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função", previsto pelo inc. III do art. 109 da LCE nº. 53/01, para a qual o art. 122 da mesma lei impõe a pena de advertência.

Sucede que o art. 136 da LCE nº. 053/01 estabelece que "A ação disciplinar prescreverá: [...] III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência". A possível infração disciplinar, - não expedição de mandado de intimação do acusado - ocorreu antes da Sessão do Júri, em 16 de novembro de 2010.

Nesse caminhar, apenas a abertura de sindicância ou a instauração do processo administrativo disciplinar seriam capazes de interromper o prazo prescricional, conforme o § 3º. do art. 136 da LCE nº. 53/01, que dispõe: "A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente".

É de se salientar que mesmo se a suposta infração administrativa defluisse na penalidade de suspensão, prevista no art. 123, da LCE nº. 053/01, esta também estaria prescrita, haja vista que Ação Disciplinar em tais casos prescreve em 2 (dois) anos, conforme o art. 136, II, LCE nº. 053/01, e possível negligência teria ocorrido antes do dia 16 de novembro de 2010.

Por essas razões, determino o arquivamento deste documento, em razão da prescrição, conforme o inc. III e o § 3°. do art. 136 da LCE n°. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 046, DE 08 DE MAIO DE 2013.

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os procedimentos nº 2013/3019, 2013/3508, 2011/2122 e 2009/057.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor dos servidores (...), lotados na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados nos expedientes supramencionados.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 047, DE 08 DE MAIO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital nº 2013/4039.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n° 053/01, em desfavor da servidora (...) da Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 048, DE 08 DE MAIO DE 2013.

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital nº 2013/6083 (Verificação Preliminar - Servidor).

RESOLVE:

- Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.
- Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Orgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 049, DE 08 DE MAIO DE 2013.

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital nº 2013/6820 (Verificação Preliminar - Servidor), referente ao Ofício 052/2013/VR3CR/GAB.

RESOLVE:

- Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.
- Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Procedimento Administrativo nº. 2013/2792

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária na 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista

25 a 19 de abril de 2013 - Portaria/CGJ nº. 017/2013 (DJe nº 4974, p. 52).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (fevereiro de 2012/fevereiro de 2013):

Estrutura funcional da Vara - fls. 04 a 06

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

- 3.1. As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 66).
- 3.2. ENASP Não se aplica (fl. 64/65)
- 3.3. A meta 1 de 2013 grau de cumprimento (fl. 67):
- 3.3.1. Janeiro: 1,13;
- 3.3.2. Fevereiro: 0,90;
- 3.3.3. Março: 0,67; e
- 3.3.4. Abril: 1,53.

4. Acompanhamento de Réus Presos

Presos provisórios (fl. 159/160)

4. Processos correicionados:

88 (oitenta e oito) processos, escolhidos aleatoriamente no cartório.

Relatório e Conclusões:

A 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de competência genérica, teve a sua correição ordinária deste ano de 2013 iniciada no dia determinado na portaria mencionada acima, conforme ata de correição de fl. 69, sendo inspecionados autos escolhidos por amostragem, dentre os processos disponíveis nos escaninhos da serventia.

Visualmente a escrivania e gabinete encontram-se muito bem organizados, com processos bem cuidados e devidamente acomodados nos escaninhos/mesas, contando ambos os setores da vara com espaço físico adequado e suficiente ao bom desempenho das respectivas atividades.

Diário da Justiça Eletrônico

Porém, apesar da organização encontrada, da análise dos processos escolhidos para verificação nota-se que há demora não justificada na realização dos expedientes pós sentença, prejudicando sobremaneira toda cadeia de expedientes. De nada, ou quase nada, adianta o cumprimento da atividade jurisdicional, com realização de audiências, diligências e sentença, se o cartório não se empenha em dar cumprimento ao julgado, seja para cumprimento de pena, seja para arquivamento do feito etc.

Outros vícios recorrentes em todas as escrivanias correicionadas até o momento, é a falta de esmero dos cartórios em manter os espaços em branco devidamente inutilizados, as folhas numeradas e as capas em ordem (integridade e informações - etiquetas que devem ser emitidas pelo SISCOM e não preenchidas a mão), além do preenchimento de termos de conclusão, certidões e vista, sem data e/ou assinatura, ou, mesmo contendo data, não são encaminhados os autos imediatamente ao Ministério Público ou ao Gabinete do Juiz ou à Defensoria Pública.

Apesar das falhas cartorárias encontradas, atualmente, é notável o esforço do Juiz e servidores em manter a regularidade da atividade jurisdicional na 5ª Vara Criminal, inobstante hajam erros a serem corrigidos e doravante evitados, conforme despachos lançados nos autos inspecionados.

Dos processos vistos pela Corregedoria, apenas oito (08) demandaram a intervenção futura da CPS, para fins de apuração de eventual irregularidade.

Em resumo, a atividade jurisdicional na 5ª Vara Criminal é, atualmente, regular, necessitando de atenção, no entanto, quanto ao desempenho da escrivania, mormente no cumprimento dos expedientes resultantes das sentenças e despachos.

Deve, ainda, o Juiz da Vara inspecionada, titular ou substituto, cobrar e fiscalizar o integral cumprimento do expediente de trabalho por parte dos servidores do gabinete e da escrivania, compartilhando tal responsabilidade, em relação à serventia, com o escrivão, comunicando obrigatoriamente as ausências, atrasos e faltas de servidores à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas anotações e providências.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma complementar ao presente relatório.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013 3326

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 16 de maio de 2013.

Horário: 10h30min.

Processado: J. L. da S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro

Caçarí, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 08 DE MAIO DE 2013 CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/05/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 016/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/17056 - FUNDEJURR).

OBJETO: Aquisição de carreta tipo reboque baú fechado.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 09/05/2013 às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 22/05/2013 às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 22/05/2013 às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de maio de 2013.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 017/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/12244).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de 225 (duzentas e vinte e cinco) impressoras laser monocromáticas, incluindo garantia ON-SITE pelo período de 12 (doze) meses.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 09/05/2013 às 08h00min ABERTURA DAS PROPOSTAS: 22/05/2013 às 09h30min INÍCIO DA DISPUTA: 22/04/2013 às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2013.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2012/12244

Pregão Eletrônico n.º 017/2013

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de 225 (duzentas e vinte e cinco) impressoras laser monocromáticas, incluindo garantia ON-SITE pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO

- 1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO, integrante da Comissão Permanente de Licitação Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 017/2013.
- 2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 018/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/4702).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de Fita LTO 3.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 09/05/2013 às 08h00min ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/05/2013 às 09h30min INÍCIO DA DISPUTA: 23/04/2013 às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2013.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2013/4702

Pregão Eletrônico n.º 018/2013

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de Fita LTO 3.

DECISÃO

- 3. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO, integrante da Comissão Permanente de Licitação Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 017/2013.
- 4. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 008/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/13701).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção preventiva e limpeza em poços artesianos.

ABERTURA: 27/05/2013 às 10h00min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJRR, Sala 15, SALA DE AUDIÊNCIA da CPS, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Caçari, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725.

Os interessados em participar do referido certame poderão adquirir o edital **gratuitamente** em mídia, devendo, para tanto, portar os meios para gravação (CD-R ou *pen-drive*); ou **impresso**, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 10,00 na Contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto, com a apresentação da referida guia do recolhimento à CPL. Em quaisquer desses casos, deverão comparecer a esta Comissão munidos do carimbo do CNPJ de sua empresa, para confirmação de participação.

Àqueles que desejarem participar da licitação com o cadastro do TJ/RR, o prazo para tal cadastramento dar-se-á **até o dia 22/05/2013.**

Para mais esclarecimentos, poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (95) 3198-4101, nos horários das 08h00min às 18h00min.

Boa Vista (RR), 08 de maio de 2013.

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo nº 4262/2013 Origem: Assessoria de Comunicação Social

Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de produção e impressão de material

gráfico

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 31/32.

- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 35/2013 (fls. 24/28), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 5917/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Inscrição do servidor Marcos Pereira de Carvalho, no curso "Planejamento e Gestão de Material, Almoxarifado e Patrimônio Público"

DECISÃO

- 1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação do servidor MARCOS PEREIRA DE CARVALHO no curso "Planejamento e Gestão de Material, Almoxarifado e Patrimônio Público", a ser ministrado pela empresa Treide Apoio Empresarial Ltda, nos dias 09 e 10 do corrente, na cidade de Manaus (fls. 02/07).
- 2. À fl. 28, consta o deferimento do pedido pela Presidência do Tribunal.
- 3. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer jurídico de fls. 24/25-v, reconheceu ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da nominada empresa, no valor de R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais) nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.
- 4. Considerando a regularidade da empresa (fls. 18/19) e documento juntado à fl. 20, bem como a informação de disponibilidade orçamentária pelo FUNDEJURR (fl. 14), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 24/25-v, ratificando a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 29, com base nos arts. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 e, consequentemente, autorizo a contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA., no valor de R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais), referente à inscrição do servidor MARCOS PEREIRA DE CARVALHO, no curso em questão.
- 5. Publique-se.
- 6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
- 7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 08 de maio de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO Secretário-Geral Procedimento Administrativo n.º 087/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 039/2008 firmado com a empresa – EMBRATEL, referente à prestação do serviço de link dedicado, com velocidade mínima de 512 Kbps, para provimento de interligação das Comarcas do interior com o prédio sede do TJRR, neste exercício.

DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 039/2008, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, referente à prestação do serviço de link dedicado, com velocidade mínima de 512 Kbps, para provimento de interligação das Comarcas do Interior com o prédio sede do Tribunal de Justiça.
- 2. A Secretária de Gestão Administrativa (fl. 110), acolhendo o Parecer Jurídico de fls. 108/108-v sugere a prorrogação contratual pelo prazo de 06 (seis) meses, de acordo com a minuta do Termo Aditivo de fl. 109
- 3. Às fls. 95/97, constata-se a regularidade da Contratada e, à fl. 107, a Declaração de Antinepotismo.
- 4. A cotação de preços restou infrutífera, conforme motivos certificados pelo Chefe da Seção de Acompanhamento de Compras (fls. 102/103), e pelo Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fl. 104).
- 5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da prorrogação em tela (fl. 105).
- 6. Ante o exposto, considerando a imprescindibilidade de se manter o serviço contratado em razão do interesse público, posto que todas as atividades jurisdicionais estão diretamente ligadas ao uso de equipamentos de informática e suas conexões entre os prédios desta Corte pela rede mundial de computadores; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 105); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 95/97); a Declaração de Antinepotismo (fl. 107); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 85); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 039/2008, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 6 (seis) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 109.
- 7. Publique-se.
- 8. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à Nota de Empenho.
- 9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

- N.º 937 Designar o servidor JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II, no período de 06 a 10.05.2013, em virtude de licença da servidora Yane Nogueira Severo Teixeira.
- N.º 938 Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 24.06.2013.
- N.º 939 Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 15.01.2014.
- N.º 940 Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.06 a 10.07.2013.
- **N.º 941** Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 13 a 27.05.2013.
- N.º 942 Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.07.2013 e de 21 a 30.08.2013.
- N.º 943 Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2013.
- **N.º 944** Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 24.06 a 09.07.2013.
- N.º 945 Alterar as férias da servidora IARA LOURETO CALHEIROS, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2013.
- N.º 946 Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2013.
- N.º 947 Alterar as férias da servidora **KÁRISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 17.06 a 01.07.2013 e de 18.11 a 02.12.2013.
- N.º 948 Alterar as férias da servidora **KÁRISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.04.2014, 23.06 a 02.07.2014 e de 29.10 a 07.11.2014.
- N.º 949 Alterar as férias do servidor MARINALDO VIANA COSTA, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.07.2013 e de 05 a 19.12.2013.
- **N.º 950** Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.05.2013 e de 03 a 12.06.2013.

- **N.º 951** Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 13 a 22.05.2013.
- N.º 952 Alterar as férias da servidora PERLA ALVES MARTINS LIMA, Psicóloga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.07.2013 e de 05 a 19.08.2013.
- **N.º 953** Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 24.06 a 13.07.2013.
- **N.º 954** Alterar as férias do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15.07 a 13.08.2013.
- N.º 955 Conceder ao servidor ADLER DA COSTA LIMA, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 20 a 28.06.2013 e de 25.07 a 02.08.2013.
- N.º 956 Conceder ao servidor GERSSE DA COSTA FIGUEIREDO, Pedagogo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 06.05.2013.
- N.º 957 Conceder ao servidor ROGÉRIO DE LIMA BENTO, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 10 a 17.05.2013 e de 03 a 12.06.2013.
- **N.º 958** Conceder ao servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, 05 (cinco) dias de licença-paternidade, no período de 06 a 10.05.2013.
- N.º 959 Conceder à servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 03.05.2013.
- N.º 960 Conceder ao servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia 26.04.2013.
- N.º 961 Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor JOSEMAR FERREIRA SALES, Auxiliar Administrativo, no período de 29 a 30.04.2013.
- N.º 962 Conceder à servidora MARIA DA LUZ CANDIDA DE SOUZA, Motorista em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 02.05.2013.
- **N.º 963** Conceder ao servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 03.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital 2012/22024 **Origem: Central de Mandados**

Assunto: Substituição na Coordenadoria da Central de Mandados

DECISÃO

- 1. Acolho o Parecer Jurídico;
- 2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a substituição realizada pela servidora Aline Corrêa Machado de Azevedo, Oficiala de Justiça, na Coordenadoria da Central de Mandados, no período de 11.12 a 19.12.2012, em virtude de afastamento do titular do cargo para fruição de recesso forense, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
- 3. Publique-se;
- 4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
- 5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva Secretário

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003836-AM-N: 164 004115-AM-N: 123 004876-AM-N: 157 012320-CE-N: 233 014910-GO-N: 161

000005-RR-B: 121, 122, 132

000042-RR-B: 107 000042-RR-N: 001 000052-RR-N: 149 000073-RR-B: 158 000077-RR-N: 147 000078-RR-A: 129 000079-RR-A: 128 000082-RR-N: 147 000087-RR-B: 191 000090-RR-E: 146

000101-RR-B: 127, 146, 158, 166

000105-RR-B: 146, 152, 159, 160, 163, 167

000107-RR-A: 124 000110-RR-B: 102 000114-RR-A: 102, 128 000118-RR-N: 156, 190, 204, 231

000119-RR-A: 132 000121-RR-N: 156

000100-RR-B: 002

000100-RR-N: 165

000124-RR-B: 162

000128-RR-B: 099, 169, 191

000131-RR-N: 126 000136-RR-E: 145 000138-RR-E: 161, 171 000140-RR-N: 128 000144-RR-A: 162 000153-RR-N: 132

000154-RR-E: 195

000155-RR-B: 176, 183, 190, 235

000155-RR-N: 135, 170 000156-RR-N: 113 000157-RR-B: 135 000158-RR-A: 147, 171 000160-RR-B: 103, 106 000162-RR-A: 308

000171-RR-B: 070, 129, 135, 162, 205

 $000172\text{-}RR\text{-}N\text{: }084,\,085,\,086,\,087,\,088,\,089,\,090,\,091,\,092,\,093,\\$

000172-RR-N. 084, 085, 094, 095, 096, 317 000178-RR-N: 132, 230 000179-RR-B: 104, 135 000180-RR-E: 135 000181-RR-A: 158, 164 000182-RR-B: 131

000165-RR-A: 116

000186-RR-N: 084, 087, 092 000187-RR-B: 132, 309

000187-RR-N: 121, 122, 132, 154

000188-RR-E: 102, 128 000189-RR-N: 123, 161 000190-RR-N: 233 000191-RR-B: 122 000193-RR-E: 170 000195-RR-E: 161 000196-RR-E: 160, 167

000201-RR-A: 129 000203-RR-N: 132

000210-RR-N: 194

000205-RR-B: 132, 150, 151, 153, 155

000212-RR-N: 301 000213-RR-B: 147, 148 000215-RR-B: 002, 152 000215-RR-E: 135, 162 000216-RR-E: 158, 166 000218-RR-B: 232 000218-RR-N: 147

000219-RR-E: 139 000222-RR-N: 101

000223-RR-A: 102, 104, 165

000224-RR-B: 148

000225-RR-E: 159, 160, 163, 167

000226-RR-B: 172 000231-RR-B: 130 000231-RR-N: 169 000232-RR-E: 161 000235-RR-N: 156 000240-RR-B: 162 000244-RR-E: 219 000246-RR-B: 184

000247-RR-B: 112, 133, 156

000248-RR-B: 110, 121, 122, 169 000248-RR-N: 136

000250-RR-B: 121, 122 000250-RR-E: 161 000253-RR-B: 121, 122 000253-RR-N: 156 000254-RR-A: 206 000262-RR-N: 156, 170

000263-RR-N: 107 000264-RR-A: 132

000264-RR-N: 102, 131, 168, 222

000268-RR-E: 125 000269-RR-A: 157

000269-RR-N: 128, 132, 161, 164

000270-RR-B: 102, 131 000272-RR-B: 133 000276-RR-A: 132 000278-RR-A: 138 000282-RR-N: 102, 108

000284-RR-N: 145

Boa Vista, 9 de maio de 2013	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XVI - EDIÇÃO 5026	092/160
,			
000285-RR-A: 130	000515-RR-N: 130		
000285-RR-N: 219	000525-RR-N: 126, 1	182	
000288-RR-A: 192	000533-RR-N: 197		
000288-RR-B: 115	000538-RR-N: 315		
000288-RR-E: 128	000542-RR-N: 169		
000288-RR-N: 140	000546-RR-N: 220		
000290-RR-E: 131	000550-RR-N: 130		
000291-RR-E: 139	000551-RR-N: 143, 1	197	
000300-RR-N: 220	000556-RR-N: 161, 1	171	
000310-RR-B: 109	000561-RR-N: 130		
000311-RR-N: 111, 138	— 000566-RR-N: 161, 2	210	
000317-RR-B: 119	000573-RR-N: 109, 3	318	
000317-RR-N: 123	000577-RR-N: 113		
000323-RR-A: 131	000584-RR-N: 173		
000332-RR-B: 222	000588-RR-N: 166		
000333-RR-A: 132	000591-RR-N: 154		
000334-RR-B: 153	000592-RR-N: 246, 2	269	
000336-RR-B: 126	000607-RR-N: 205		
000336-RR-N: 148	000608-RR-N: 208	7	
000342-RR-N: 154	000612-RR-N: 105		
000345-RR-N: 132	000619-RR-N: 315		
000352-RR-N: 171	000628-RR-N: 118		
000353-RR-A: 172	000632-RR-N: 230		
000356-RR-A: 222	000635-RR-N: 192		
000357-RR-A: 111	000637-RR-N: 112		
000368-RR-A: 138	000639-RR-N: 316		
000377-RR-N: 107	000642-RR-N: 139		
000379-RR-N: 147, 148, 315	000644-RR-N: 208		
000385-RR-N: 161, 171, 291	000647-RR-N: 098, 1	114	
000388-RR-N: 139	000652-RR-N: 169		
000393-RR-N: 003	000670-RR-N: 124		
000410-RR-N: 154	000677-RR-N: 153		
000412-RR-N: 105	000679-RR-N: 154	1111	
000413-RR-N: 226	000690-RR-N: 221		
000424-RR-N: 147	000692-RR-N: 096, 1	126	
000430-RR-N: 171	000699-RR-N: 234		
000441-RR-N: 134, 191	000700-RR-N: 127, 1	146	
000444-RR-N: 162	000705-RR-N: 170, 3	307	
000447-RR-N: 121, 132, 307	000709-RR-N: 271		
000449-RR-N: 134	000711-RR-N: 170		
000451-RR-N: 221	000716-RR-N: 017, (021, 188, 189	
000456-RR-N: 193	000719-RR-N: 118		
000467-RR-N: 135, 170	000722-RR-N: 144, 1	151	
000468-RR-N: 102, 104, 107, 170, 205	000730-RR-N: 172		
000473-RR-N: 226	000732-RR-N: 126		
000478-RR-N: 121, 122, 293	000739-RR-N: 193, 2	212	
000481-RR-N: 170, 179, 287	000750-RR-N: 132		
000483-RR-N: 145	000776-RR-N: 013		
000484-RR-N: 162	000787-RR-N: 192		
000497-RR-N: 102, 108	000800-RR-N: 117		
000503-RR-N: 315	000802-RR-N: 244		
000504-RR-N: 129, 162	000804-RR-N: 205		
000506-RR-N: 310	000806-RR-N: 192		
000509-RR-N: 030	000807-RR-N: 234		
000514-RR-N: 191	000808-RR-N: 222		

000809-RR-N: 222 000814-RR-N: 192 000816-RR-N: 169 000847-RR-N: 236, 294 000854-RR-N: 170 000858-RR-N: 127, 146 009426-RS-N: 131 081309-SP-N: 156 100183-SP-N: 156 126504-SP-N: 169

Cartório Distribuidor

1^a Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0006111-03.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006111-1 Autor: Julena Barbosa Brasil

Réu: Espólio de Irinéa Garcia de Araújo Barbosa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 180.000,00. Advogado(a): Suely Almeida

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

002 - 0009694-16.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009694-8 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Só Rolamentos Ltda Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.555,91.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A.

Albuquerque

1^a Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0006110-18.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006110-3 Autor: Lauro Maciel Batistot

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

004 - 0005991-57.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005991-7 Indiciado: L.R.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005996-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005996-6 Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado

006 - 0006083-35.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006083-2

Indiciado: C.M.S.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0006147-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006147-5 Réu: Allan Almeida Duarte e outros. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0005681-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005681-4 Réu: José Carlos de Oliveira Transferência Realizada em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006068-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006068-3 Réu: Joenderson de Lima Araújo Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0006069-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006069-1

Indiciado: J.F.L

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006071-21.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006071-7

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006095-49.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006095-6 Indiciado: J.F.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0006108-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006108-7 Autor: Perin Locadora de Veículos Ltda Distribuição por Dependência em: 07/05/2013. Advogado(a): Thales Garrido Pinho Forte

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

014 - 0006159-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006159-0 Réu: Edson Rocha de Amorim Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0006160-44.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006160-8 Réu: Osmar Raposo Ramos Filho Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006166-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006166-5 Réu: Renison Sousa do Nascimento Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006169-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006169-9 Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro Transferência Realizada em: 07/05/2013. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

018 - 0006096-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006096-4

Indiciado: E.J.F.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006107-63.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006107-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006112-85.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006112-9

Indiciado: H.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0006164-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006164-0 Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0006148-30.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006148-3 Réu: Jairo Caldeira Lima

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006149-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006149-1 Réu: Leandro Carramili Graiaú

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006157-89.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006157-4 Réu: Flávio Marques Filino

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 025 - 0006158-74.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006158-2 Réu: José Francisco Ferreira Vieira Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006165-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006165-7 Réu: Genilson Rodrigues Dutra

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006168-21.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006168-1 Réu: Osvaldo Alves Viana Filho

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0006098-04.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006098-0

Indiciado: M.M.G.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006113-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006113-7 Indiciado: P.S.O.O. e outros.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

030 - 0006100-71.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006100-4 Réu: Antonio Evaristo de Carvalho Distribuição por Dependência em: 07/05/2013. Advogado(a): Vilmar Lana

6^a Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

031 - 0006079-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006079-0 Réu: Olineri Salustiano Barros

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

032 - 0006152-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006152-5 Réu: Raildo da Silva Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006156-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006156-6 Réu: Antonio Pereira de Almeida Filho Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006161-29.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006161-6 Réu: Orlando Alves da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006167-36.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006167-3 Réu: José Willame Furtado

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 036 - 0006171-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006171-5

Réu: Alexandre Magno da Silva Moraes Junior Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0006092-94.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006092-3

Indiciado: A.B.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006093-79.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006093-1 Indiciado: R.P.C.J.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 039 - 0006097-19.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006097-2 Indiciado: W.S.F. e outros.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

040 - 0006153-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006153-3 Réu: Orlando Alves da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013.

Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

041 - 0006151-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006151-7 Representante: D.C.P.

Nova Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

042 - 0006067-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006067-5 Réu: Jucelino Rodrigues de Jesus Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0006081-65.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006081-6

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006084-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006084-0 Indiciado: B.S.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006099-86.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006099-8

Indiciado: W.F.L.S.

Distribuição por Dependência em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

046 - 0005746-46.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005746-5

Indiciado: F.A.S.

Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006094-64.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006094-9 Réu: Josimiro Rodrigues de Lima Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0007050-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007050-0

Indiciado: G.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

049 - 0006145-75.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006145-9 Réu: Sidiney Carlos Carvalho Lima

Transferência Realizada em: 07/05/2013. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0001838-78.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001838-4

Indiciado: W.A.S.

Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006140-53.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006140-0 Réu: Ho Chi Mim Figueirado Souza Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006142-23.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006142-6

Réu: Valfran Pereira da Silva Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006143-08.2013.8.23.0010 No antigo: 0010.13.006143-4

Réu: Emerson Vieira Braga

Transferência Realizada em: 07/05/2013. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado

054 - 0006146-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006146-7

Réu: Fabio Anderson Ferreira

Transferência Realizada em: 07/05/2013. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006150-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006150-9 Réu: Andre Carneiro do Nascimento

Transferência Realizada em: 07/05/2013. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0006154-37.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006154-1

Réu: W.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0006170-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006170-7

Réu: Dimitri Taumaturgo de Negreiros

Transferência Realizada em: 07/05/2013. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado

058 - 0006200-26.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006200-2

Indiciado: G.A.T.

Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006201-11.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006201-0

Indiciado: C.C.P.J.

Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006482-64.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006482-6 Réu: Junior Cesar Correa Parnaiba Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006925-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006925-4 Réu: Renato de Oliveira Braga

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006926-97.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006926-2 Réu: Raimundo Edson Pereira Pinto Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Pedido Prisão Preventiva

063 - 0006155-22.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006155-8

Autor: D.P.D.M.S.V.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Pedido Prisão Preventiva

064 - 0006483-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006483-4

Autor: D.P.C.(.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0130018-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.130018-7

Indiciado: M.D.S.

Transferência Realizada em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

066 - 0001837-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001837-6

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0001836-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001836-8

Indiciado: F.E.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001840-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001840-0

Indiciado: H.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001845-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001845-9 Indiciado: L.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

070 - 0007528-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007528-5

Autor: B.A.C. e outros.

Criança/adolescente: M.E.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Boletim Ocorrê, Circunst.

071 - 0007516-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007516-0

Infrator: L.H.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007518-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007518-6

Infrator: I.F.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007519-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007519-4

Infrator: D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007520-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007520-2

Infrator: K.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 075 - 0007521-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007521-0

Infrator: D.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007522-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007522-8

Infrator: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007523-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007523-6

Infrator: D.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007524-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007524-4

Infrator: M.O.E.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007525-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007525-1 Infrator: B.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007526-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007526-9

Infrator: B.W.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007527-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007527-7

Infrator: M.C.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

082 - 0007512-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007512-9

Infrator: L.E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

083 - 0007517-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007517-8

Infrator: A.L.S.P. Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Convers. Separa/divorcio

084 - 0006586-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006586-4 Autor: A.F.S.S.

Réu: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

085 - 0006575-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006575-7 Autor: E.P.N.

Réu: C.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0006576-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006576-5

Autor: J.R.A.S.J. Réu: V.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 55.300,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0006578-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006578-1

Autor: D.C.S.B. e outros.

Réu: S.B.B. Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

088 - 0006638-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006638-3 Autor: Č.H.E.

Réu: R.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013. Valor da Causa: R\$ 220.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 089 - 0006641-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006641-7

Boa Vista, 9 de maio de 2013

Autor: G.R.S. Réu: G.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013. Valor da Causa: R\$ 32.907,07. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

090 - 0006580-49.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006580-7

Autor: K.N.A. Réu: F.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013. Valor da Causa: R\$ 38.500,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 091 - 0006583-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006583-1 Autor: L.M.C. Réu: A.A.V.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013. Valor da Causa: R\$ 74.800,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 092 - 0006589-11.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006589-8

Autor: E.S.F Réu: A.P.C.F

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

093 - 0006613-39.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006613-6

Autor: J.G.F. Réu: F.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 094 - 0006633-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006633-4 Autor: N.R.S.

Réu: A.M.L.S. Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013. Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 095 - 0006634-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006634-2

Autor: J.P.F.S. Réu: F.N.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

096 - 0007412-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007412-2 Autor: A.B.R. e outros. Réu: M.G.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Luiz Fernando Castanheira Mallet** PROMOTOR(A): Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

097 - 0117393-27.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.117393-7

Autor: H.P.D. Réu: H.D.S.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 64, proceda-se como requerido.

02 - Com a resposta, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

098 - 0017457-19.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017457-9

Autor: Farney Vinicius Carvalho dos Santos

Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Arrolamento Comum

099 - 0013383-19.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

Despacho: DESPACHO

01 - Manifeste-se o inventariante em prosseguimento. Prazo: 10 (dez)

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Arrolamento Sumário

100 - 0010800-27.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010800-5 Autor: Bento Crescencio de Sousa Réu: Espólio de Leandro da Silva Sousa

Despacho: DESPACHO

01 - A inventariante apresente o plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

101 - 0064502-97.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.064502-1

Autor: J.A.P. Réu: C.P.

Despacho: DESPACHO

01 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

02 - Em seguida, manifeste-se o douto Defensor da parte autora.

03 - Após, ao Ministério Público.

04 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

102 - 0067719-51.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.067719-8

Autor: M.A.N. e outros.

Réu: G.V.Q.

Despacho: DESPACHO

01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o douto causídico da parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

103 - 0103347-33.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.103347-9

Autor: S.A.C.S. Réu: A.R.S.

Despacho: DESPACHO

01 - Manifeste-se a parte exequente acerca de fl. 147. Prazo: 10 (dez)

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Christianne Conzales Leite

104 - 0136848-41.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.136848-5

Autor: S.R.A. e outros. Réu: R.L.V.

Despacho: DESPACHO

01 - Designe-se Audiência de tentativa de Conciliação, nos termos do

art. 125, IV do CPC.

02 - Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elidoro Mendes da

Silva, Mamede Abrão Netto

105 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5 Autor: A.Q.G.F. e outros.

Réu: A.Q.G.

Despacho: DESPACHO

01 - Pela derradeira vez, a parte exequente cumpra o despacho de fl.

101.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Irene Dias Negreiro, Stephanie Carvalho Leão

106 - 0174448-62.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174448-5

Autor: S.A.C.S.

Réu: A.R.S.

Despacho: DESPACHO

01 - Considerando o documento de fl. 147 dos autos em apenso, manifeste-se a parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Christianne Conzales Leite

107 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Autor: Y.A.S.S. Réu: E.S.S.

Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárison Tataira da

Silva

108 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Autor: V.M.M. Réu: G.V.Q.

Despacho: DESPACHO

01 - Aguarde-se decisão nos autos em apenso (Processo nº 03.067719-

8).

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

Inventário

109 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

Despacho: DESPACHO

01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fl. 352.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

110 - 0136588-61.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

Despacho: DESPACHO

01 - Manifeste-se a inventariante em prosseguimento. Prazo: 10 (dez)

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

111 - 0014235-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014235-4 Autor: P.T.S.F.L. e outros.

Réu: E.J.J.L.

Despacho: R.H. 1. Defiro fl.187. Designo o dia 04 de julho de 2013 às

10:20 horas, para a realização de audiência de conciliação. 2. Intimemse as partes, por seus procuradores. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara CívelAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/07/2013 às 10:20 horas.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

112 - 0001741-49.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 79. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação.

02 - Intimações necessárias, via DJE, sendo os herdeiros A., R. e V. pessoalmente.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

113 - 0003683-19.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003683-6 Autor: Elisangela Sampaio Ramos Réu: Espolio de Antonio Ferreira Veras Despacho: DESPACHO

01 - Cite-se R.A., observando o endereço informado à fl. 117.

02 - Após, manifeste-se a inventariante acerca de fls. 119/120.

03 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR. 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu

Chaves

114 - 0015416-79.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015416-7 Autor: F.V.C.S. e outros. Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

115 - 0005312-91.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005312-8 Autor: Elder Hitler Lucena Coelho Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Coelho

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro o pedido de fl. 101. Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Cumprido o acima exposto, dê-se vista a PROGE/RR.

03 - Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Carlos Wagner Guimarães Gomes

116 - 0010501-50.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010501-9

Autor: Sâmara Maria de Magalhães Amora Réu: Espólio de Agenor Teles de Magalhães

Despacho: DESPACHO

01 - A inventariante apresente o plano de partilha, bem como as últimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

03 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR. 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

117 - 0020074-15.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020074-5 Autor: Miguele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

Despacho: DESPACHO

01 - Segredo de Justiça.

02 - Para atuar como inventariante nomeio a parte requerente, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 03 - Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça.

04 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000).

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

118 - 0000544-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000544-9

Autor: Maria de Nazaré Silva Almeida e outros. Réu: Espólio de Neozito de Sousa Almeida

Despacho: DESPACHO

01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 54.

Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Katiana Silva Lopes, Naedja Samara Medeiros

119 - 0002667-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002667-6 Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo Despacho: DESPACHO

01 - Recebo a emenda à inicial. O Cartório retifique no sistema o valor da causa.

02 - Segredo de Justiça.

03 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

04 - Para atuar como inventariante nomeio a parte requerente, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 05 - Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça.

06 - Em razão da existência de menor herdeiro, nomeio o Dr. Carlos Fabrício para atuar como Curador Especial. Intime-se a prestar

compromisso e apresentar defesa.

07 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000).

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

120 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espolio de Jose de Oliveira

Despacho: DESPACHO

01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 34. Prazo: 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

Prest. Contas Exigidas

121 - 0155718-03.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155718-4 Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: DESPACHO

01 - Manifeste-se a parte executada acerca de fls. 387/389. Prazo: 10 (dez) dias

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, Francisco Jose Pinto de Macedo, José Milton Freitas, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Procedimento Ordinário

122 - 0188332-27.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A. Réu: C.S.L.

Despacho: DESPACHO

01 - Defiro a cota ministerial de fl. 331.

02 - Manifestem-se as partes. Prazo: 20 (vinte) dias.

03 - Conclusos, então,

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Francisco Jose Pinto de Macedo, José Milton Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Separação Litigiosa

123 - 0155177-67.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155177-3

Autor: R.F.B. Réu: L.B.A.B

Despacho: DESPACHO

01 - Considerando a promoção de fl. 436v, torno sem efeito o despacho de fl. 436.

02 - Defiro o pedido de fl. 434. Proceda-se a penhora on line. Aguardese o resultado da penhora po 05 (cinco) dias.

03 - Do resultado da penhora, digam as partes.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Eden Albuguerque da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vanessa Barbosa Guimarães

Tutela/curat. Remo. Disp

124 - 0146285-09.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.146285-8

Autor: M.P.E.R. Réu: A.A.A.F.N

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/06/2013 às 09:30

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hamilton Brasil Feitosa Junior

1^a Vara Cível

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Fernando Castanheira Mallet PROMOTOR(A): Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

125 - 0081642-13.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.081642-2

Autor: M.V.C.F. Réu: M.H.F.

Despacho: R.H. 1.Intime-se o douto causídico para que proceda na forma da Lei nº. 11.419/06, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o cartório proceda com o desentranhamento das fl.60/120 e imediata entrega ao douto causídico. Boa Vista-RR, 08 de

maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Clóvis Araújo de Oliveira Neto

Alvará Judicial

126 - 0001903-78.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Divino Ferreira Pinto e outros.

Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues

Decisão:

Decisão: Considerando as informações trazidas à fl.148 de que existe Ação de Reconhecimento de União Estável "post mortem" no 0708111-03.2011.823.0010, promovida por Divino Ferreira Pinto, tendo como demandados os sucessores do "de cujus" Donald Lezana Rodrigues Pinheiro, em tramite nesta Vara de Família. E ainda, que no presente feito não existem dependentes habilitados perante a previdência (fls.84 e 96), e que, na falta deles, farão jus ao recebimento dos valores os sucessores, e direito à meação o convivente supérstite, entendo ser necessária a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 265, IV, "a", e § 5º, do CPC, até o julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável "post mortem" mencionada acima, dada a conexão por prejudicialidade, sendo defesa a prática de qualquer ato processual, salvo para realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro

127 - 0013902-91.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013902-8

Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Autor: L.J.C. e outros.

Despacho: R.H. 1. Intimem-se os requerentes para que cumpra na integralidade o despacho de fl.135, juntando aos autos o determinado nos itens "a" e "c"

2. Cumprido o exposto, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento de Bens

128 - 0002578-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002578-0 Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Despacho: R.H. 1. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 5 dias. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia

Cumprimento de Sentença

129 - 0029010-78.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.029010-1

Autor: C.M.V.C.

Réu: L.E.L.T.

Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.204. Proceda-se a penhora on line. Aguarde-se o resultado da penhora por 05 (cinco) dias. 2. Do resultado da penhora, digam as partes. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho

130 - 0161787-51.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.161787-1

Autor: F.M.S.R. Réu: H.M.F.M.

Despacho: R.H. 1. Defiro fl.420. Cite-se FÁBIO MIGUEL DE SOUZA REIS no endereço informado, após o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

131 - 0212963-98.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: A.C.D.S. Réu: É.E.C.A. e outros.

Despacho: R.H. 1. Ao cartório para que proceda com o cadastramento, no SISCOM, da Advogada da parte GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO (fl.129). 2. Após, façam os autos conclusos para análise da petição de fl.166/167. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

132 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença Despacho: R.H. 1. Intime-se o inventariante para que se manifeste

acerca da fl.889, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

133 - 0178488-87.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W. Réu: E.R.M.M.M.

Despacho: R.H. 1. Indefiro o pedido fl.242. 2. Considerando que a ação monitória objetiva uma sentença de mérito, cuja finalidade é constituir título executivo judicial apto para execução, o inventariante junte aos presentes autos a cópia da sentença do processo nº 0010.06.133412-3, uma vez que em consulta ao sistema SISCOM, pode-se observar que o referido processo já foi sentenciado. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

134 - 0203335-85.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.203335-5 Autor: Ele Pereira Gomes

Réu: Espolio de Eloy Barros Gomes

Despacho: R.H. 1. Reitere-se o oficio de fl.187 ao Juízo Deprecado. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

135 - 0213701-86.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio

Despacho: R.H. 1. Reitere o Ofício 052/13 de fl.654. Faça constar que a resposta deverá ser em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência e multa na pessoa do gerente. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elidoro Mendes da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Ronald Rossi Ferreira, Thais Emanuela Andrade de Souza

136 - 0001835-31.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001835-6 Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte

Despacho: DESPACHO

01 - Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação.

02 - Intimem-se todos os herdeiros, pessoalmente.

BOA VISTA-RR, 8 de Maio de 2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

137 - 0008844-44.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008844-1 Autor: a Fazenda Nacional

Despacho: R.H. 1. Defiro pedido de fl.125-v. Oficie-se ao Banco do Brasil conforme solicitado. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Silvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Adezildo Jose dos Santos

Despacho: R.H. 1. Ao Cartório para que aguarde o transcurso do prazo deferido no item "01" do despacho de fl.112. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

139 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

140 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

Despacho: R.H. 1. A inventariante se manifeste acerca das fls.125, 127 e 129, informando endereço atualizado para a citação dos herdeiros. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIÓR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

141 - 0017939-64.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017939-6

Autor: Maria Nilva da Silva Oliveira

Réu: Espolio de Luiz Temistocles da Silva

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da certidão de fl.36. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista à DPE/RR para que a inventariante se manifeste acerca das fls.43 e seguintes. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

Despacho: R.H. 1. O Cartório proceda com o cadastramento, no SISCOM, de todos os herdeiros, com os endereços informados à fl.93. 2. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o abaixo determinado: a) retificar as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC, incluindo todos os bens e dívidas que compõe o espólio, e os seus respectivos valores, e herdeiros com seus respectivos endereços; b) juntar aos autos escritura pública firmada por ambos os conviventes ou declaração judicial que comprove o seu "status" de companheira com o "de cujus", caso queira concorrer na herança; c) apresentar o plano de partilha. 3. Quanto à questão de ordem levantada no petitório lançado às fls. 106/107, indefiro o pedido, pois as questões alegadas de invasão, posse ou esbulho do novo imóvel

arrolado, não devem ser questionadas no processo de inventário. Sendo assim, a inventariante deverá ingressar com a ação que entender cabível. 4. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

144 - 0000546-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000546-4

Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros. Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.

Despacho: R.H. 1. Ao cartório para que cumpra o item "4" do despacho de fl.41.

2. Após, intime-se a inventariante para que se manifeste acerca da certidão de fl.54, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Petição

145 - 0205075-78.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.205075-5 Autor: Analeide Severino da Silva Réu: Raquelly Cristinny da Luz

Despacho: R.H. 1. Ao Cartório para que certifique do correto cadastramento dos Advogados das partes no SISCOM, consoante fl.44. 2. Após, intimem-se as partes acerca do Acórdão de fl.172. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Liliana Regina Alves, Tatiany Cardoso Ribeiro

Restauração de Autos

146 - 0193243-82.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.193243-5 Autor: Banco da Amazônia S/a Réu: Melo e Tavares Ltda

Despacho: R.H. 1. Defiro fl.170. O Cartório cumpra o despacho de fl.169, no endereço informado à fl.170. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

2ª Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Elaine Cristina Bianchi **Rommel Moreira Conrado** PROMOTOR(A): Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

147 - 0091529-21.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.091529-9

Autor: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Á escrivania para trocar a capa dos autos, colocando áfrente a desta Vara; II. Agurade-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

148 - 0093692-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093692-3

Autor: E.R.

Réu: A.G.M. e outros.

Despacho: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 303;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;

V. Observe a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando os acessos às partes e a seus advogados;

VI Int

Diário da Justiça Eletrônico

Boa Vista - RR, 02/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Marize de Freitas Araújo Morais, Mivanildo da Silva Matos

149 - 0115080-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115080-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Aparecida Gomes Moreira

Sentença: Tratam os autos de execução por título judicial por meio do qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado o executado permaneceu silente.

O exequente, na fl. 110 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isto posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª edição, 2008.

Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 22/04/2013

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

150 - 0161362-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161362-3

Autor: Município de Boa Vista Réu: M. F. A. Pinheiro - Me

Sentença: Tratam os autos de execução por título judicial por meio do qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado o executado permaneceu silente.

O exequente, na fl. 78 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isto posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª edição, 2008.

Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 02/05/2013

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução Fiscal

151 - 0100442-55.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.100442-1 Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Otto Matsdorff Junior

Despacho: I. Considerando as inúmeras diligências realizadas com a mesma finalidade nas fls. 56/57 e 75 findando-se sem êxito, tendo em vista a incapacidade do exequente em localizar bens para garantir a presente execução, bem como, não informou endereço atualizado do executado, indefiro o pedido de fls. 102v;

II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada:

III. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598); VI. Int.

Boa Vista - RR, 02/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Tadeu Peixoto Duarte

152 - 0101502-63.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.101502-1 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira Paraiso Ltda e outros.

Despacho: I. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento;

II. Int.

Boa Vista, 02/05/2013. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

153 - 0118772-03.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.118772-1 Exequente: Município de Boa Vista Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

Despacho: DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca das petições de fls. 733/735 e 745/747, tendo em vista que o bem penhorado encontra-se em uso, servindo como posto de saúde a comunidade;

II. Int.

Boa Vista - RR. 02/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio Salviato

Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia

Procedimento Ordinário

154 - 0166430-52.2007.8.23.0010 N

ontigo: 0010.07.166430-3
Autor: Direta Distribuidora Ltda
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Gil Vianna Simões Batista, José Milton Freitas, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Doigado Missiro i onocca

2ª Vara Cível

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

155 - 0105987-09.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.105987-0 Exequente: Município de Boa Vista Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues Sentenca: Autos n.º 010 05 105987-0

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e

legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem honorários

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009. Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

4ª Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

156 - 0064577-39.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.064577-3 Autor: Giorgio Dal Ben Réu: Wilson Alves Bezerra

Ato Ordinatório: Diga o autor. BVA/RR, 07/05/2013.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Aton Fon Filho, Helaine Maise de Moraes França, Joênia Batista de Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Michael Mary Nolan

6^a Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

157 - 0186705-85.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.186705-2 Autor: Banco Bradesco S/a Réu: João Nelton Maia Fróes

ATO ORDINATÓRIO - Intimo a parte autora para comprovar pgto das custas finais, no valor de \$ 44,70 (Quarenta e quatro reais e setenta centavos) cfe. planilha de fls. 92. Boa Vista, 07 de maio de 2013 - Rosaura Franklin Marcant da Silva - escriva judicial.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

158 - 0007594-88.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.007594-2

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Francisco Mourão dos Santos

ATO ORDINATORIO - INTIMO o exequente para pgto da diligencia do oficial de justiça, para posterior cumprimento do r. despacho de fls. 349. Boa Vista-RR, 07.05.2013 - Rosaura Franklin Marcant da SIIva- escriva judicial.

Ádvogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Edir Ribeiro da Costa, Sivirino Pauli

159 - 0062638-24.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.062638-5 Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Racildo da Silva França

ATO ORDINATÓRIO - FINALIDADE: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 261/264. Comarca de Boa Vista/RR; em 07 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant Silva - Escrivã.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson

Araújo Pereira

160 - 0063012-40.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.063012-2 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Eduardo Nascimento Moreira

ATO ORDINATORIO- intimo a parte exequente para pgto das custas do edital, no valor de R\$ 16,00 (Dezesseis reais), para posterior cumprimento do r. despacho de fls. 265. Boa Vista, 07 de maio de 2013 - Rosaura Franklin Marcant da Silva - escriva judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana

Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

161 - 0070707-45.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.070707-8 Exequente: Banco General Motors S/a Executado: Maria Ivete Menezes Chagas

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente para tomar ciência do documento juntado à fl. 526, bem como para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 07 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da

Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Átina Lorena Carvalho da Silva, Frederido Matias Honorio Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

162 - 0075492-50.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.075492-2 Autor: Editora Globo S/a e outros. Réu: Francisco de Assis Rodrigues

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para pgto das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 07 de maio de 2013 - Rosaura Franklin Marcant da Silva - escriva judicial.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

163 - 0075569-59.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.075569-7 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Eliana de Jesus Lobato

ATO ORDINATÓRIO - FINALIDADE: Intimo a parte exequente, para, no prazo legal, se manifestar nos autos acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 249/252. Comarca de Boa Vista/RR; em 07 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

164 - 0096211-19.2004.8.23.0010 № antigo: 0010.04.096211-9 Autor: Petrobras Distribuidora S/a Réu: Posto Santa Luzia Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora a se manifestar sobre o Mandado de Penhora de fls. 462/463 dos autos. Boa Vista, 07 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

165 - 0161996-20.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.161996-8

Autor: Carneiro & Moura Ltda - Paraíso das Tintas

Réu: R. Neves Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerente para tomar conhecimento do documento juntado às folhas 183/184, bem como para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 07 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Mamede Abrão Netto

166 - 0185413-65.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.185413-4 Autor: Sivirino Pauli

Réu: Fabricio Salustiano Franco

ATO ORDINATORIO_- INTIMO a parte autora para manifestar-se ref. negativa de bloqueio, cfe. fls. 103-104, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 07 de maio de 2013 - Rosaura Franklin Marcant da Silva - escriva judicial.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

Habilitação de Crédito

167 - 0001762-25.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001762-0 Autor: B.B.S.

Réu: A.S. e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora a se manifestar a respeito da Carta

Precatória juntada às fls.72/89 dos autos, bem como requerer o que de direito. Boa Vista, 07 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

168 - 0105551-50.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.105551-4 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Joaquim Felix de Almeida Neto

ATO ORDINATÓRIO - INTIMO a parte autora para comprovar o cumprimento do ato ordinatorio constante as fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 07.05.2013 - Rosaura Franklin Marcant da Silva - escriva judicial.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

169 - 0155940-68.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.155940-4 Autor: Paulo Emílio Kaminski Réu: Bank Boston Banco Multiplo S/a

ATO ORDINATORIO - intimo o executado para comprovar pgto das custas finais, no valor de R\$ 44,70 (Quarenta e quatro reais e setenta centavos), cfe. planilha de fls. 397. Boa Vista, 07 de maio de 2013 - Rosaura Franklin Marcant da SIIva - escriva judicial.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Francisco Jose Pinto de Macedo, José Demontiê Soares Leite, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto

170 - 0165503-86.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165503-8 Autor: Ronald Rossi Ferreira Réu: Vivo S/a

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida/executada para, nos termos do artigo 475 J do CPC, efetuar o pagamento do valor da condenação. Boa Vista, 07 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã

Advogados: Albert Bantel, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Oneildo Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Helaine Maise de Moraes França, Igor Queiroz Albuquerque, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

7ª Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

171 - 0159556-51.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.159556-4 Terceiro: Delzuita Mendes Coutinho e outros. Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho

Despacho: Despacho: Vista às partes do re

Despacho: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. TJRR. Após, cumpra-se o v. acórdão, que manteve incólume a sentença de fls. 218/221. Boa Vista, 30 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

8^a Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

172 - 0136557-41.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.136557-2 Exequente: o Estado de Roraima Executado: M de M Lima e outros.

Que o advogado da parte executada se apresente em cartório no prazo de 005, para tratar de assunto de seu interesse. Boa vista 07 de maio de

Advogados: João Roberto Araújo, Vanessa Alves Freitas, Wanderlan

Wanwan Santos de Aguiar

1^a Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): **Alisson Menezes Goncalves Shyrley Ferraz Meira**

Ação Penal Competên. Júri

173 - 0118926-21.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.118926-3 Réu: Edson Ferreira de Sousa

DISPOSITIVO: "..." O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe, condenando EDSON FERREIRA DE SOUZA nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, do CP. (...). Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos 30 dias de abril de 2013, às 17h57min, saindo os presentes (o acusado, o Defensor Público e o Promotor de Justiça) devidamente intimados. Intimem-se familiares da vítima. Registre-se e Cumpra-se. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta-Presidente do Tribunal do Júri.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

2^a Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

174 - 0179804-38.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.179804-4 Réu: Valmir Dias dos Santos

Decisão: Considerando que a defesa do acusado VALMIR DIAS DOS SANTOS, em sede de resposta à acusação, apenas se manifestou quando a não veracidades dos fatos, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP,

pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, vistas ao Ministério Público para requerer o que for de direito.

Expedientes necessários.

P. R. I. C

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0014945-29.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014945-4 Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz

Decisão: que não há que se falar cm excesso de prazo, vez que a pseudo demora na formação da culpa obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a quantidade de testemunhas a serem ouvidas, ademais, a instrução probatória está próxima ao fim.

Por ora, indefiro o pedido de relaxamento da prisão do acusado, sem prejuízo de eventual deferimento após o final da instrução processual. Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearem a prisão preventiva.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Cumpram-se os itens "01" a "04" do despacho de fl. 60 com urgência. Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0018252-88.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.018252-1 Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

Despacho: "VISTAS a defesa para se manifestar acerca do paradeiro do

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Auto Prisão em Flagrante

177 - 0006137-98.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006137-6 Réu: Jaime da Silva

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JAIME DA SILVA neste ato em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intime-se o diretor da PAMC acerca desta.

Intimem-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais.

ciência ao MP. Após os expedientes necessários, Dê-se arquive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006138-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006138-4 Réu: Erick Adam Lira de Oliveira

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ERICK ADAM LIRA DE OLIVEIRA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Comunique-se ao diretor da PAMC acerca desta.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

179 - 0002687-50.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002687-4

Réu: Leandro Pereira da Silva

Sentença: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA/ SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES de LEANDRO PEREIRA DA SILVA,

e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Med. Protetiva-est.idoso

180 - 0099286-32.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.099286-5

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Decisão: Considerando que a defesa do acusado JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO, em sede de resposta à acusação, apenas se manifestou quando a não veracidades dos fatos, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP,

pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, vistas ao Ministério Público para requerer o que for de direito.

Expedientes necessários.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

181 - 0001680-91.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001680-4 Réu: Valderina Batista Costa e outros. Decisão: Recebido a Denúncia. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

182 - 0004769-25.2011.8.23.0010 N o antigo: 0010.11.004769-2 Réu: Eudo da Silva Martins Sentença: DISPOSITIVO

Desse modo, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do

Estado, razão por que:

condeno EUDO DA SILVA MARTINS, nas penas do art. 217-A, c/c art. 226, II c/c art. 71, em relação à vítima A. e 217-A, c/c art. 71, em relação à vítima E., ambos c/c art. 69, todos do código penal pátrio;

absolvo o réu dos delitos do art. 148, § 10, incisos IV e V, do Código Penal, e do delito do art. 14, da Lei 10.826/03, por falta de provas para a condenação.

E, como são duas vítimas, realizar-se-á a dosimetria separadamente: Em relação à vítima A.:

DOSIMÉTRIA

Atenta aos arts. 59 e 68 da lei substantiva, fixo a pena do culpado.

Percebo que o réu tinha consciência do ato praticado, sendo-lhe exigida conduta diversa.

Não registra maus antecedentes.

Sua conduta no ambiente familiar não indica ser das melhores, tendo-se em conta os fatos ora apurados.

Não há elementos técnicos nos autos para aferir a personalidade do acusado.

Os motivos do crime não passam da satisfação pessoal, dos instintos sexuais.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são totalmente desfavoráveis ao acusado, pois o réu era padrastro da vítima, mas essa circunstância implica causa de aumento de modo que não será valorada, neste momento, sob pena de bis in idem.

As conseqüências do crime são em prejuízo do autor do delito, pois os danos psíquicos para quem sofre tal ato se protraem por longo tempo, quiçá, não chegam mesmo a ser superados, além do que é inquestionável que tal conduta trouxe desassossego para comunidade e deixou em descrédito os órgãos encarregados de manutenção da paz comunitária.

Quanto à participação da vítima para a realização do tipo, necessita ser dito que era menor de 14 anos, de modo que, o que já foi valorado pelo legislador ao tipificar o delito.

Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, pelo delito de estupro de vulnerável.

Não há atenuantes, nem agravantes.

Presente a causa de aumento decorrrente do fato de o acusado ser padrasto da vítima (art. 226, II, do CPB), à época dos fatos, de modo que majoro a pena na metade, perfazendo 12 (doze) anos nesta fase. Não há causas de diminuição.

Incide o aumento em face do crime continuado, como regra o art. 71 do CPB, face ter o acusado, nas mesmas condições de tempo, lugar e em face da mesma vítima, consumado o delito por mais de uma vez, razão por que amplio a pena em 1/6 (um sexto).

Ao final, torno a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção de crime.

Em relação à vítima E:

DOSIMÉTRIA

Atenta aos arts. 59 e 68 da lei substantiva, fixo a pena do culpado. Percebo que o réu tinha consciência do ato praticado, sendo-lhe exigida

conduta diversa.

Não registra maus antecedentes.

Sua conduta no ambiente familiar não indica ser das melhores, tendo-se em conta os fatos ora apurados.

Não há elementos técnicos nos autos para aferir a personalidade do acusado.

Os motivos do crime não passam da satisfação pessoal, dos instintos sexuais.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são totalmente desfavoráveis ao acusado, pois o réu teria inclusive desferido uma facada no pai da vítima, quando este fora buscála, quando esta se encontrava em um sítio com o acusado, em uma das oportunidades em que ocorrera a pratica do delito.

As consequências do crime são em prejuízo do autor do delito, pois os danos psíquicos para quem sofre tal ato se protraem por longo tempo, quiçá, não chegam mesmo a ser superados, além do que é inquestionável que tal conduta trouxe desassossego para comunidade e descrédito os órgãos encarregados de manutenção da paz comunitária

Quanto à participação da vítima para a realização do tipo, necessita ser dito que era menor de 14 anos, de modo que, o que já foi valorado pelo legislador ao tipificar o delito.

Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, pelo delito de estupro de vulnerável.

Não há atenuantes, nem agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide o aumento em face do crime continuado, como regra o art. 71 do CPB, face ter o acusado, nas mesmas condições de tempo, lugar e em face da mesma vítima, consumado o delito por mais de uma vez, razão por que amplio a pena em 1/6 (um sexto).

Ao final, torno a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção de crime. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:

Tendo em vista que o réu praticou mais de um crime, em face de duas vítimas diferentes, o caso é de, além da continuidade delitiva já aplicada (que ocorreu em relação aos mais de um crime praticados contra a mesma vítima), concurso material de crimes, a teor do que preceitua o art. 69, do Código Penal Brasileiro, de modo que deve ocorrer a soma das penas totais dos delitos, perfazendo, assim, um total de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Explicito, ainda, que o art. 9.º da lei dos crimes hediondos, que prevê o aumento da pena pela metade da cominada, não foi acolhido, pois se configuraria dupla punição, em analogia negativa não permitida por nosso ordenamento.

Seguem as melhores decisões e qualquer interpretação diversa, ressalvado o efeito vinculante constitucional, com vênia, é contra legem. Colaciono:

"No atentado violento ao pudor cometido contra menor de 14 anos a violência (real ou ficta) já foi considerada como elemento constitutivo do tipo básico, à vista do que dispõe o art. 224, a, do Código. Desta forma, o que é elementar no tipo - a violência - não pode figurar como causa de aumento. (STF-HC- Rei. Francisco Resek - RT 734/616)."

"Na hipótese de crimes contra os costumes praticados contra não maior de 14 anos, com violência presumida, não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 9° na Lei n.º 8.072/90, pois o fundamento dessa causa é a violência contra a criança, e esta, em sua modalidade ficta, já constitui elemento constitutivo do tipo, sendo inadmissível um bis in idem (STJ-Resp 92.640-Rei. Vicente Leal - DJU 03.03.1997, p. 4.719)."

Igualmente, não se aplicam os efeitos do art. 2.°, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.072/90, eis que o delito em tela, por ter apenas presumida a violência, não é considerado hediondo, nos termos do art. 1.°, VI, da norma citada, o qual faz referência expressa à lesão grave ou perecimento em razão do delito. Junto:

"Não se considera hediondo o crime de atentado violento ao pudor, cometido contra menor de quatorze anos. quando não seguido de lesão corporal grave. Com base nesse entendimento, a Turma, por unanimidade, deferiu habeas corpus, para considerar que o regime prisional do paciente é, apenas inicialmente, o fechado, podendo, assim, na forma da lei, obter a progressão do regime de prisão. Entendeu-se que o inciso VI, do art. 1°, da Lei 8.072 somente considera hediondo o crime de atentado violento ao pudor quando seguido de lesão corporal grave, não fazendo qualquer referência à hipótese em que a violência seja presumida (CP, art. 224) (STF - 2.a T - HC 78.305 - Rei. Néri da Silveira -j. 08.06.1990-Inf. STF 152/2)."

Já finalizando, mantenho a prisão cautelar, para resguardar a ordem

pública, eis que grave o delito anotado nestes autos, o qual, como já dito, deixou em desassossego a comunidade e também a unidade familiar da vítima. Nesta senda, não concedo a possibilidade de recurso em liberdade, cujos argumentos agora são reforçados pela natureza da sentença condenatória, cuja pena foi aplicada em regime inicial fechado. Promova-se imediatamente a execução provisória.

Deixo de condenar o réu a indenizar as vítimas, eis que não houve nenhum pedido nesse sentido.

Deixo de realizar a detração, a teor do que determina a recente reforma processual, diante da quantia total de pena aplicada, e do tempo já cumprido cautelarmente, eis que não implicará alteração no regime inicial fixado.

Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, expeça-se a guia de recolhimento e comuniquem-se as instituições regulares.

Expedientes de praxe para o integral cumprimento desta sentença, a qual será executada por meio da 3a Vara Criminal.

Ao que consta, a arma não foi apreendida, de modo que não há porque determinar a sua destruição.

Sem custas. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, pessoalmente, o réu, o MP e as vítimas.

Intime-se a defesa, via DJE

Demais expedientes necessários.

Após, arquive-se, com baixa.

Boa Vista, terça-feira, 07 de maio de 2013.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

3^a Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

183 - 0184005-39.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.184005-9 Sentenciado: Leandro Araujo da Silva

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Leandro Araujo da Silva, referente à Ação Penal nº 0010 08 185771-5, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 7.5.2013 09:43:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

184 - 0069016-93.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.069016-7 Sentenciado: Rosivaldo Davi

Despacho: I - Designo a audiência de justificação para o dia 04/07/2013, às 09h15min, quando me manifestarei quanto ao parecer ministerial de fls. 922/923.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 7 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

185 - 0152700-71.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.152700-5

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 191.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 15/07/2013, às 10h00min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 7 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** Adriano Ávila Pereira Alessandro Tramujas Assad Alexandre Moreira Tavares dos Santos André Paulo dos Santos Pereira **Anedilson Nunes Moreira** Carla Cristiane Pipa **Carlos Alberto Melotto** Carlos Paixão de Oliveira Cláudia Parente Cavalcanti Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva Edson Damas da Silveira Erika Lima Gomes Michetti Fábio Bastos Stica **Hevandro Cerutti** Ilaine Aparecida Pagliarini Isaias Montanari Júnior Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão José Rocha Neto **Lucimara Campaner** Luiz Antonio Araújo de Souza Luiz Carlos Leitão Lima Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antônio Bordin de Azeredo Paulo Diego Sales Brito Rafael Matos de Freitas Morais Rejane Gomes de Azevedo **Renato Augusto Ercolin** Ricardo Fontanella Roselis de Sousa Sales Eurico Melgarejo Freitas Silvio Abbade Macias **Ulisses Moroni Junior**

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque Cláudia Luiza Pereira Nattrodt Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira Eva de Macedo Rocha Flávio Dias de Souza Cruz Júnior Francivaldo Galvão Soares Geana Aline de Souza Oliveira Glener dos Santos Oliva Kamyla Karyna Oliveira Castro Larissa de Paula Mendes Campello Liduina Ricarte Beserra Amâncio Luciana Silva Callegário Marcelo Lima de Oliveira Maria das Graças Barroso de Souza Shyrley Ferraz Meira **Tyanne Messias de Aquino** Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

186 - 0006160-44.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006160-8 Réu: Osmar Raposo Ramos Filho

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Prazo de

001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006166-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006166-5 Réu: Renison Sousa do Nascimento

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado. 188 - 0006169-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006169-9

Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

189 - 0006164-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006164-0 Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

4^a Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

190 - 0132469-57.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132469-4 Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

Despacho: I. Verifica-se que os acusados Lívio Mendonça Tupinambá e Jonhatan Oliveira Carvalho já figuram como réus nos autos desmembrados (0010.12.000467-5), que encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

II.. Desse modo, a fim de evitar eventual tumulto processual, torno sem efeito todos os atos praticados neste processo a partir das fls. 350, devendo os presentes autos prosseguirem em relação aos acusados Heraldo Alves Ferreira, Auiley Silva Cruz e Rhadryan Collares de Souza Lima, uma vez que já foram devidamente citados e apresentaram suas defesas respectivamente às fls. 96, 98/100 e 101/103.

III. Extraia-se cópia da manifestação ministerial de fls. 352/354 e proceda-se a sua juntada nos autos de n.º 0010.12.000467-5 (desmembrados para os acusados Lívio Mendonça Tupinambá e Jonhatan Oliveira Carvalho).

IV. Por fim, designo a audiência de instrução e julgamento quanto aos acusados Heraldo Alves Ferreira, Auiley Silva Cruz e Rhadryan Collares de Souza Lima, para a data de 03/12/2013, às 10h, com a intimação das testemunhas arroladas às fls. 96, 99/100, 103 e 255 dos autos.

V. Intimem-se os réus no último endereço constante dos autos, bem como seus advogados através de publicação no Dje.

Boa Vista/RR, 29/04/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juíza de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal

(Portaria GP n.º:589, de 09/04/2013) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2013 às 10:00 horas. Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

191 - 0200324-82.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.200324-4

Réu: Aldiron Rosa da Silva e outros.

Despacho: Designo o dia 28/11/2013 às 10:00, para a realização da

audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 03/05/13.

Marcelo Mazur

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízoAudiência de INSTRUCÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 28/11/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Lizandro

Icassatti Mendes, Maria Emília Brito Silva Leite

192 - 0001546-98 2010 8 23 0010

Nº antigo: 0010.10.001546-9

Réu: P.B.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/11/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

4^a Vara Criminal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

193 - 0006476-62.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006476-4 Réu: Claudiner Rodrigues Teixeira Despacho: Autos n.º 0010.10.006476-4

Ciente.

A sentença transitou em julgado às fls. 162, destarte, encaminhem-se cópias das peças devidas ao 1º JECRIM, após, arquivem os autos, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 07/05/2013.

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal respondendo por este juízo.

(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Juberli Gentil Peixoto

194 - 0012995-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012995-5

Réu: F.M.M.X.

Despacho: Defiro a cota retro.

Cumpra-se, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Boa Vista/RR, 08/05/2013.

MARCELO MAZUR

Juiz de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal (Portaria GP n.º 673, de 30/04/2013)

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

195 - 0003814-91.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003814-7

Réu: J.A.N.

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 07/05/2013

MARCELO MAZUR Juiz Titular da 6ª Vara Criminal respondendo por este juízo. (Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013) Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

Auto Prisão em Flagrante

196 - 0005771-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005771-3 Réu: Celso Rosa Alves

Decisão: Autos n.º 0010 13 005771-3

DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de CELSO ROSA ALVES, já qualificado, por suposta prática de crime previsto no art. 155 c/c art. 14, II, do Código Penal.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações da vítima e outras testemunhas, interrogatório, comunicação de prisão à família, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, auto de apresentação e apreensão, auto de restituição, quia de recolhimento, termo de fiança e requisição de exame de corpo de delito.

É o relatório, decido.

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

A situação de fato para a manutenção da custódia do acusado permanece intacta, pelo que merece ser mantida. Importa salientar que consta nos autos a informação de que Celso é contumaz na prática de delitos pelo que se depreende de sua FAC (cf. fls. 18/19).

Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, pois o fumus boni juris encontra-se implícito no presente caso.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custodia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública. A manutenção de sua custódia destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Nessa linha, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva e pela falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da açãão penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Fundamentação idônea, ainda que sucinta, à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada se valido de "referências genéricas", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. Habeas corpus denegado." (HC nº 96.965/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ-e-064 de 03/04/2009, p. 810).

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão de CELSO ROSA ALVES em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.

MARCELO MAZUR Juiz Titular da 6a Vara Criminal respondendo por este juízo

(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

197 - 0015209-80.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015209-6 Autor: E.M.L.

Réu: F.R. e outros.

Despacho: Ciente do pleito da defesa pelo arquivamento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 08/05/2013.

MARCELO MAZUR

Juiz de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal

(Portaria GP n.º 673, de 30/04/2013)

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, José Raimundo Rodrigues

Vara de Plantão

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** Adriano Ávila Pereira Alessandro Tramujas Assad **Alexandre Moreira Tavares dos Santos** André Paulo dos Santos Pereira **Anedilson Nunes Moreira** Carla Cristiane Pipa Carlos Alberto Melotto Carlos Paixão de Oliveira Cláudia Parente Cavalcanti Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva Edson Damas da Silveira Erika Lima Gomes Michetti Fábio Bastos Stica **Hevandro Cerutti** Ilaine Aparecida Pagliarini Isaias Montanari Júnior Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão José Rocha Neto **Lucimara Campaner** Luiz Antonio Araújo de Souza Luiz Carlos Leitão Lima Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Alisson Menezes Gonçalves André Ferreira de Lima Antônio Alexandre Frota Albuquerque Cláudia Luiza Pereira Nattrodt Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira Eva de Macedo Rocha Flávio Dias de Souza Cruz Júnior Francivaldo Galvão Soares Geana Aline de Souza Oliveira Glener dos Santos Oliva Kamyla Karyna Oliveira Castro Larissa de Paula Mendes Campello Liduina Ricarte Beserra Amâncio Luciana Silva Callegário Marcelo Lima de Oliveira Maria das Graças Barroso de Souza Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE MAIO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

205 - 0000964-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE MAIO DE 2013 às 10h 00min.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Liandro Praia Martins, Denise Abreu Cavalcanti, Yngryd de Sá Netto Machado

206 - 0014045-46.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014045-3

Réu: Icanor Francisco da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE MAIO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara de Plantão

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad **Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

André Paulo dos Santos Pereira Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Goncalves André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Eva de Macedo Rocha Flávio Dias de Souza Cruz Júnior Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira Glener dos Santos Oliva Kamyla Karyna Oliveira Castro

Auto Prisão em Flagrante

198 - 0006148-30.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006148-3

Réu: Jairo Caldeira Lima Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006149-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006149-1 Réu: Leandro Carramili Graiaú

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado

200 - 0006157-89.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006157-4

Réu: Flávio Marques Filino

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Prazo de

001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006158-74.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006158-2

Réu: José Francisco Ferreira Vieira

Decisão: PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADO E LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDAAutos remetidos ao Distribuidor de Feitos

para redistribuição. Prazo de 001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006165-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006165-7 Réu: Genilson Rodrigues Dutra

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006168-21.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006168-1 Réu: Osvaldo Alves Viana Filho

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

204 - 0025369-82.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.025369-5 Réu: Everaldo Farias da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da

Larissa de Paula Mendes Campello Liduina Ricarte Beserra Amâncio Luciana Silva Callegário Marcelo Lima de Oliveira Maria das Graças Barroso de Souza **Shyrley Ferraz Meira Tyanne Messias de Aquino** Wallison Larieu Vieira

Representação Criminal

207 - 0001835-26.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001835-0 Indiciado: T.P. e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

208 - 0083336-17.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083336-9 Réu: Wilmar Pedroza dos Santos Sentenca:

Final da Sentença: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado WILMAR PEDROZA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso I, Código Penal Brasileiro. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2.013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo 5ª Vara Criminal

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de

Oliveira Azevedo Cruz

209 - 0086159-61.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.086159-2 Indiciado: R.C. e outros.

Despacho:

Final da Sentença: "(...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ROZENIO CARVALHO e ANTONIO SOARES MONTEIRO FILHO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se os autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela - 5ª Vara Criminal"Sentenca:

Final da Sentença: "(...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ROZENIO CARVALHO e ANTONIO SOARES MONTEIRO FILHO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se os autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 07 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela - 5ª Vara Criminal'

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0138581-42.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138581-0 Réu: Eliseu Oliveira de Souza

Sentenca:

Final da Sentença: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado ELISEU OLÍVEIRÁ DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) Satisfeita esta condição, o nome do apenado deve ser lançado no livro "Rol de Culpados". Publique-se e registre-se no SISCOM. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo 5ª Vara Criminal Advogado(a): Frederido Matias Honorio Feliciano

211 - 0015327-22.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015327-4 Réu: Raimundo Nonato Bezerra

Despacho: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...).Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista, 07 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE -Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0016412-43.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

Decisão: Assim sendo, indefiro tanto a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, quanto o relaxamento de prisão por excesso de prazo, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.

Designo o dia 21 de maio de 20013, às fls. 11 hs 20 min, para audiência de instrução e julgamento.

Expeçam-se os mandados pertinentes,

Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Boa Vista, 08 de maio de 2.013.

Juiz Renato Albuquerque Respondendo - 5ª Vara Criminal. Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara de Plantão

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** Adriano Ávila Pereira Alessandro Tramujas Assad Alexandre Moreira Tavares dos Santos André Paulo dos Santos Pereira Anedilson Nunes Moreira Carla Cristiane Pipa **Carlos Alberto Melotto** Carlos Paixão de Oliveira Cláudia Parente Cavalcanti Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva Edson Damas da Silveira Erika Lima Gomes Michetti Fábio Bastos Stica **Hevandro Cerutti** Ilaine Aparecida Pagliarini Isaias Montanari Júnior Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão José Rocha Neto Lucimara Campaner Luiz Antonio Araújo de Souza Luiz Carlos Leitão Lima **Madson Welligton Batista Carvalho** Márcio Rosa da Silva Marco Antônio Bordin de Azeredo Paulo Diego Sales Brito Rafael Matos de Freitas Morais Rejane Gomes de Azevedo **Renato Augusto Ercolin** Ricardo Fontanella Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Alisson Menezes Gonçalves André Ferreira de Lima Antônio Alexandre Frota Albuquerque Cláudia Luiza Pereira Nattrodt Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira Eva de Macedo Rocha Flávio Dias de Souza Cruz Júnior Francivaldo Galvão Soares Geana Aline de Souza Oliveira Glener dos Santos Oliva Kamyla Karyna Oliveira Castro Larissa de Paula Mendes Campello Liduina Ricarte Beserra Amâncio Luciana Silva Callegário Marcelo Lima de Oliveira Maria das Graças Barroso de Souza Shyrley Ferraz Meira **Tyanne Messias de Aquino** Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

213 - 0006152-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006152-5 Réu: Raildo da Silva Santos

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Prazo de 001 dia(s). Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006156-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006156-6

Réu: Antonio Pereira de Almeida Filho

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Prazo de 001 dia(s). Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006161-29.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006161-6 Réu: Orlando Alves da Silva

Decisão: PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIAAutos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Prazo de 001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006167-36.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006167-3 Réu: José Willame Furtado

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006171-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006171-5

Réu: Alexandre Magno da Silva Moraes Junior Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

218 - 0006151-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006151-7 Representante: D.C.P

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Prazo de

001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

Diário da Justiça Eletrônico

219 - 0143713-80.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.143713-2 Réu: Pedro José de Lima Reis

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PEDRO JOSE DE LIMA REIS da acusação de cometimento dos crimes em questão, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias

220 - 0002389-63.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002389-3 Réu: Leidian Marques da Silva

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA em 10 (dez) meses de detenção e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto.

(...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. (...)Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Cristina Mendes

221 - 0005842-66.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005842-8 Réu: J.P.L.C. e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver os Réus JOÃO PAULO DE LUCENA CAVALCANTE e DAVISON DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." . P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2013.

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Roberto Guedes de Amorim Filho

222 - 0002614-15.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.002614-0

Réu: L.V.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2013 às 09:40 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Roberto do Rosario, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

223 - 0016373-46.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016373-7 Réu: Keite dos Santos Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002507-34.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002507-4

Réu: Maycon Gomes da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/05/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004847-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004847-2 Réu: Joao Kennedy Dutra Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/05/2013 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

6a Vara Criminal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti Ricardo Fontanella Ulisses Moroni Junior ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

226 - 0045570-95.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.045570-4

Réu: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro e outros.

Despacho: I- Em que pese a manifestação ministerial favorável de fls. 70, em relação ao pleito de fls. 66 (habilitação à assistente da acusação) indefiro o mencionado pedido diante da renúncia do prazo recursal pelas partes, como se vê de fls. 61, e do consequente trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 269, do CPP.

II- Cadastre-se o subscritor de fls. 66, junto ao siscom desta Comarca.

III- Intime-o via DJE.

IV- Notifique-se o MP

V- Retifique-se a autuação, tanto junto ao Siscom desta Comarca quanto na etiqueta dos autos, dando-se baixa no indiciado "Diretores do Sintran".

VI- Após. Arquivem-se.

VII- DJE.

07/05/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Silas Cabral de Araújo Franco

227 - 0130438-64.2006.8.23.0010 No antigo: 0010.06.130438-1

Réu: Wederson Leal de Souza

Sentença: (...) "Diante do exposto, declaro nulo o presente processo ab initio e extingo a punibilidade de WEDERSON LEAL DE SOUZA pelo fato noticiado nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de maio de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0177617-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177617-2

Réu: Vanio de Carlo dos Santos e Silva

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu VÂNIO DE CARLO DOS SANTOS E SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de maio de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0214844-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214844-3

Réu: Fagner Martins Paz Landim e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu FAGNER MARTINS PAZ LANDIM, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de maio de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

230 - 0010126-35.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010126-8 Réu: José Walter Castro da Silva Sessão de Júri cancelada.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda

Cardoso

231 - 0107458-60.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.107458-0 Réu: Jose Pena Mangabeira

À Defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

232 - 0120637-61.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.120637-2 Réu: Cleoci Barbosa da Silva Sessão de Júri cancelada.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

7^a Vara Criminal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

233 - 0061358-18.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.061358-1 Réu: Welington Ramos dos Santos

Despacho: Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 307/310 por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

234 - 0016914-50.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.016914-2

Réu: Antonio Costa de Melo e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados FRANCISCO TAVARES NETO e ANTONIO COSTA DE MELO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 20, incisos III e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado ANTONIO COSTA DE MELO, o benefício do art. 413, § 30, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu FRANCISCO TAVARES NETO com base nos argumentos lançados na decisão às fls. 104/105, dos autos de Inquérito Policial em apenso.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 50, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Desentranhe-se o ofício de fl. 156 e junte-se aos autos 010.12. 020286-5.

Boa Vista, sexta-feira, 03 de maio de 2013.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo pela 7ª Vara Criminal Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

2^a Vara Militar

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

235 - 0129450-43.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129450-9 Réu: Jonneston Silva de Souza e outros.

Sentença: (...)Diante do arcabouço probatório colhido nos autos e em consonância com o Ministério Público, condeno os acusados JONNESTON SILVA DE SOUZA e EDINALDO CRUZ DE SOUZA nas penas do artigo 209, § 1Q do CPM.

DOSIMETRIA

Réu JONNESTON SILVA DE SOUZA

Analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade do acusado é elevada, pois tinha plena consciência da gravidade do seu ato e que a sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar; não apresenta maus antecedentes, conforme certidão de fl. 81; não tem personalidade voltada para o crime; boa conduta social e comportamento funcional regular, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo; os motivos não se justificam, pois é detentor de conhecimento para portar-se em situações de abordagem de forma correta a um cidadão, as circunstâncias de tempo e lugar são comuns à espécie e a atitude do réu demonstra insensibilidade e indiferença, não apresentando arrependimento após o fato.

Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais é desfavorável ao réu, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena base em 1 (um) ano 6 (seis) meses ano de reclusão.

Reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 72, inciso II, do CPM, atenuo a pena em 3 (três) meses. Não consta circunstância agravante.

Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi dos arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2Q, alínea "c", do CP.

Réu: EDINALDO CRUZ DE SOUSA

Analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade do acusado não é elevada, mesmo tendo consciência da gravidade do seu ato e de que a sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar; não apresenta maus antecedentes, conforme certidões de fl. 83; não tem personalidaade voltada para o crime; boa conduta social e comportamento regular, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo; os motivos não justificam o fato, pois o réu é detentor de conhecimento para portar-se em situações de abordagem ao cidadão, as circunstâncias de tempo e lugar são comuns à espécie, a atitude do réu demonstra insensibilidade e indiferença, não apresentando arrependimento após o fato.

Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais é desfavorável, bem como o disposto no artigo 77 do Código Penal Militar, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 72, inciso II, do CPM, atenuo a pena em 3 (três) meses.

Não havendo circunstância agravante, causas de diminuição ou de aumento de pena a ser aplicada, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi do art. 59, do COM, c/c o art. 33, § 2Q, alínea "c", do CP.

Concedo aos acusados o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando-lhe cópia da sentença.

Condeno os réus nas custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias, arquivando-se os autos oportunamente.

Boa Vista/RR, 01 de março de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS Respondendo pela 2ª Vara Militar Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

236 - 0016722-20.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016722-9 Réu: M.D.O.C. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/05/2013 às 11:15 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara de Plantão

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** Adriano Ávila Pereira Alessandro Tramujas Assad Alexandre Moreira Tavares dos Santos André Paulo dos Santos Pereira **Anedilson Nunes Moreira** Carla Cristiane Pipa Carlos Alberto Melotto Carlos Paixão de Oliveira Cláudia Parente Cavalcanti Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva Edson Damas da Silveira Erika Lima Gomes Michetti Fábio Bastos Stica **Hevandro Cerutti** Ilaine Aparecida Pagliarini Isaias Montanari Júnior Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão José Rocha Neto Lucimara Campaner Luiz Antonio Araújo de Souza Luiz Carlos Leitão Lima Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antônio Bordin de Azeredo Paulo Diego Sales Brito Rafael Matos de Freitas Morais Rejane Gomes de Azevedo Renato Augusto Ercolin Ricardo Fontanella Roselis de Sousa Sales Eurico Melgarejo Freitas Silvio Abbade Macias Ulisses Moroni Junior Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Alisson Menezes Goncalves André Ferreira de Lima Antônio Alexandre Frota Albuquerque Cláudia Luiza Pereira Nattrodt Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira Eva de Macedo Rocha Flávio Dias de Souza Cruz Júnior Francivaldo Galvão Soares Geana Aline de Souza Oliveira Glener dos Santos Oliva Kamyla Karyna Oliveira Castro Larissa de Paula Mendes Campello Liduina Ricarte Beserra Amâncio Luciana Silva Callegário Marcelo Lima de Oliveira Maria das Graças Barroso de Souza

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Med. Protetiva-est.idoso

237 - 0006145-75.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006145-9 Réu: Sidiney Carlos Carvalho Lima

Decisão: Médida protetiva concedida. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

238 - 0006150-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006150-9 Réu: Andre Carneiro do Nascimento

Decisão: Medida protetiva concedida. ** AVERBADO_**

Nenhum advogado cadastrado. 239 - 0006170-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006170-7 Réu: Dimitri Taumaturgo de Negreiros

Decisão: Medida protetiva concedida. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

240 - 0007049-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007049-2 Réu: Welington Sena de Oliveira

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.RESTRIÇÃO DO PÓRTE E USO DE ARMA DE FOGO, ESTRITO AO AMBIENTE DE PRÁTICA DO CLUBE DE TIRO QUE FREQUENTA;2.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;3.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;5.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 6. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM UM SALÁRIO MÍNIMO (À VISTA DA PROFISSÃO DO INFRATOR INFORMADA NOS AUTOS), QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOBAS PENAS CORRESPONDENTE; 7. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jefferson Fernandes da Silva PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal

241 - 0204960-57.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.204960-9 Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/07/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0218953-70.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.218953-8 Réu: Oziel Souza de Oliveira

Despacho: Prossiga-se no cumprimento dos encargos determinados no feito.Com a intimação da vítima, nova vista ao órgão ministerial, em face da cota de fl. 186-v e das informações de fls. 189/190. Cumpra-se.Boa Vista, 06/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito

respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0018753-76.2011.8.23.0010 No antigo: 0010.11.018753-0

Réu: Nelson Ricardo Costa dos Prazeres

Despacho: Aberta a audiência, feito o pregão, foi constatada a presença da vítima, do réu e das testemunhas, presença do MM. Juiz de Direito Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, da estagiária de direito Luiama de Matos Azevedo, do advogado do Réu Dr. Francisco José Pinto de Macêdo OAB/RR n. 248-B, bem como do Representante do Ministério Público Dr. Carlos Alberto Melotto.Presente os acadêmicos: Ericleia Carvalho da Silva, Juliana Rodrigues de Matos, Maira Guimaraes Magalhães de Alencar, Francineudo Monteiro Silva Lima e Elisangela Evangelista Chaves.O Ministério Público desiste da oitiva da testemunha Adriana Viana Marinho, no entanto solicita a presença do policial condutor que lavrou o ROP, AUDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Para que haja audiência de continuidade da instrução, ao final o interrogatório do acusado.Ouvida a testemunha policial militar.DELIBERAÇÕESO MM. Juiz proferiu o seguinte Despacho:

Defiro a habilitação da Defensoria como assistente de acusação.

" Defiro o requerimento do MP requisitando o policial Audemio Ribeiro Nascimento, policial militar, para prestar seu testemunha em Juízo. Ofice seu superior hierárquico.

seu superior hierárquico.

"Redesigne nova data de continuidade da audiência.Nada mais havendo a consignar, por mim, Luiama de Matos Azevedo, estagiária de direito, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

244 - 0013520-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013520-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Despacho: Certifique-se a tempestividade do recurso apresentado; retornem-me conclusos.

Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/05/2013.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

245 - 0015649-42.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.015649-1

Réu: Josimar Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

246 - 0005759-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005759-8

Indiciado: A.E.B.H.

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de auto de prisão em flagrante, em que já houve apreciação judicial, tendo sido convertida a prisão flagrante em preventiva, nos termos da decisão proferida em plantão judicial, às fls. 19/19-v.Certifique-se acerca da intimação do preso/flagrado, bem como da ofendida, quanto à referida decisão, exarada com força de mandado.Oficie-se a DEAM comunicando a conversão da prisão, enviando-lhe cópia da mencionada decisão, para

juntada aos autos do correspondente APF, que de logo requisito sejam estes concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei, impreterivelmente. Junte-se cópia da decisão nos autos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Por fim, e à vista de pedido de revogação das medidas protetivas, por parte da ofendida, alegando inexistir motivos em face da reconciliação do casal (fls. 10/11 dos autos de MPU n.º 010.13.005753-1), cuja juntada de cópia determino, bem como de cópia de procuração que o acompanha, abra-se vista ao MP, para manifestação, acerca da necessidade da manutenção da prisão do infrator.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 06/05/2013.Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Advogado(a): Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes

247 - 0006774-49.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006774-6 Réu: Robson Vieira Bezerra

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante em que já teve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 22/22-v.À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF (n.º 010.13006774-6), desencadeando-se competente ação penal, desapense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, juntem-se cópias do ato de fls. acima citadas, de fl. 25 e do presente despacho nos referidos autos principais. Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

248 - 0005485-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005485-0 Réu: Pedro Paulo da Silva.

Despacho: Aberta a audiência, feito o pregão, foi constatada a ausência da vítima, presença do MM. Juiz de Direito Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, da estagiária de direito Luiama de Matos Azevedo, bem como do Representante do Ministério Público Dr. Carlos Alberto Melotto. DELIBERAÇÃO

O MM. Juiz proferiu o seguinte

Despacho:

- Redesigne-se nova data para audiência.
- " Intime-se a testemunha Cleonice mediante condução coercitiva.
- " Informe o Juízo Deprecante da nova data.

Nada mais havendo a consignar, por mim, Luiama de Matos Azevedo, estagiária de direito, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

249 - 0011775-20.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011775-2

Indiciado: J.S.F.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVANIO SILVA DE MEDEIROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos capitulados na imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPO-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001021-14.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001021-7

Indiciado: M.O.S.J.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL OLIMPIO DE SOUZA JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001035-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001035-7

Indiciado: A.C.A.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CELSO ALMEIDA DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDECM

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001036-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001036-5

Indiciado: E.S.M.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVIS DE SOUZA MAGALHÃES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001037-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001037-3

Indiciado: A.P.V.J.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALUISIO PEREIRA VIANA JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001038-50.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001038-1

Indiciado: R.A.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIMAR ALVES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumprase.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001039-35.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001039-9

Indiciado: J.M.P.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DE MEDEIROS PASSARINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001040-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001040-7

Indiciado: G.C.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILSON COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumprase.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001041-05.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001041-5

Indiciado: J.L.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS LIRA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumprase.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSÓN S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001042-87.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001042-3

Indiciado: A.Z.O.T.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILSON ZACARIAS OLIVEIRA TAVARES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO

HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0001043-72.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001043-1

Indiciado: F.J.O.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001156-26.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001156-1

Indiciado: R.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumprase.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSÓN S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001157-11.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001157-9

Indiciado: E.S.P

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DE SENA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDECM**

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004051-57.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004051-1 Indiciado: E.S.M

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERO SANTOS DE MATOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004052-42.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004052-9

Indiciado: A.R.C

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINO CUTRINI, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004053-27.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004053-7

Indiciado: J.S.M.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE SALES DA MOTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumprase.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004054-12.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004054-5

Indiciado: P.T.R.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO TAVARES RABÊLO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

266 - 0015517-82.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015517-0

Réu: E.R.

Sentença: (...)Pelo exposto, e com fulcro nos artigos de lei acima referidos, considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO pela presente sentença o acordo celebrado em sede de audiência de conciliação, ralizada no juízo, juntado no presente feito, REVOGO AS MEDIDÁS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS e declaro extinto o procedimento com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0020610-26.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020610-6

Réu: I.G.R.J.

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001123-36.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001123-1

Réu: C.P.A.

Decisão: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de reconsideração, bem como MANTENHO A DECISÃO LIMINAR, até posterior análise, quando concluída a instrução dos autos.(..)Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0005753-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005753-1

Réu: Andre Ewerton Batista Herculano

Despacho: Certifique-se quanto a intimação das partes acerca da decisão exarada, com força de mandado, em plantão judicial, fls. 08/08v.À vista de despacho lancado nesta data nos autos de comunicação de prisão alusiva aos fatos deste feito (Com. APF n.º 010.13.005753-1), abra-se vista conjunta ao MP, para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 06/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Advogado(a): Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes

Pedido Prisão Preventiva

270 - 0006917-38.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006917-1 Réu: L.V.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2013 às 11:30

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jefferson Fernandes da Silva PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Cumprimento de Sentença

271 - 0004157-19.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004157-6

Autor: Aldinéia da Silva Souza e outros. Réu: Alex Sandro Sigueira Mulinari

Despacho: Informem-se os valores constantes da petição (fls. 07), relativos aos três meses à propositura da ação (jan a março/2013, de R\$1.315,05), bem como os residuais, (nov a dez/2012, de e R\$1.112,40).Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 08/05/13.Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Respondendo pelo JEVDFCM Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

Inquérito Policial

272 - 0214484-78.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.214484-8

Indiciado: J.P.R.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO PEREIRA RAMOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008988-18.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008988-6

Indiciado: F.E.G.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO EDENILSON GOMES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

274 - 0018767-60.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.018767-0

Nenhum advogado cadastrado.

Indiciado: A.P.L.

Sentença: (...)Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ANDERSON PAIVA DE LIMA, pela ocorrência de sua morte, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações e baixas devidas.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0005819-52.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.005819-2 Indiciado: S.S.M.N.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERVILHO DE SOUZA MATHIAS NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001200-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001200-7

Indiciado: G.A.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILSON ALVES DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001215-14.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001215-5

Indiciado: A.M.S.A.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARIA SILVA ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDECM

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001216-96.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001216-3

Indiciado: J.M.P.D.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARIA PEREIRA DUARTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001219-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001219-7

Indiciado: M.S.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURISSOM DA SILVA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumprase.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0001220-36.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001220-5 Indiciado: F.L.V. e outros.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANKLIN LUIZ VITAL, CHARLES VITAL NASCIMENTO e NAZIRA VITAL NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumprase.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0001355-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001355-9

Indiciado: J.V.O.A.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VICENTE OLIVEIRA ALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0001362-40.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001362-5

Indiciado: J.R.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANITON RODRIGUES DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0001363-25.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001363-3

Indiciado: A.R.N.

Sentença: (...)Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ANTONIO RAIMUNDO NETO, pela ocorrência de sua morte, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações e baixas devidas.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

284 - 0000536-82.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000536-9

Indiciado: Z.R.B.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela Defensora Pública em assistência à ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no

art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0001749-89.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001749-5 Réu: Michael Morga Braga Costa

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001923-98.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001923-6 Réu: Adonilton da Conceição

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0017650-97.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.017650-7 Réu: R.B.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações trazidas aos autos, prestadas pela ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

288 - 0017744-45.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.017744-8 Réu: Cleison Pereira da Silva_

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista,07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0019855-02.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.019855-0 Réu: Jacir Aparecido da Rocha

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que a torno restritiva, com a intermediação da avó paterna, e na forma comumente sugerida pelas partes, à vista de parecer lançado no relatório do estudo de caso realizado nos autos, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0020708-11.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020708-8 Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de

Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado. 291 - 0020845-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020845-8

Réu: N.V.B.

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

292 - 0000162-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000162-0

Réu: R.E.C.D.P

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista,07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001108-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001108-2 Réu: Y.N.F.

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

294 - 0001314-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001314-6

Réu: J.M.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela Defensora Pública em assistência à ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumprase.Boa Vista, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

295 - 0001838-78.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001838-4

Indiciado: W.A.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LÍMITE MÍNÍMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A POR QUALQUER OFENDIDA, MEIO COMUNICAÇÃO.5.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004174-55.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004174-1

Réu: Antonio Sobrinho Rodrigues Marinho

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 07 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006482-64.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006482-6 Réu: Junior Cesar Correa Parnaiba

Despacho: Abra-se vista ao MP para apreciação e manifestação, em razão dos fatos narrados, sinalizando tratar-se de questão de fundo meramente patrimonial (fl. 03).

Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 07/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

298 - 0006487-86.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006487-5 Autor: Delegada Meire Moura da Silva Réu: F.f.n.

Despacho: À vista de constar registro de autos de medida protetiva (MPU n.º 010.12.005645-1), em que houve concessão de medidas protetivas, nos termos de cópias de atos juntados nos autos, fls. 12/12-v e 16/17, certifique o Cartório acerca da intimação pessoal do infrator quanto à medida, juntando-se cópia integral da decisão e do(s) correspondente(s) mandado(s) cumprido(s). Após, vista ao MP para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 08/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0006978-93.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006978-3

Autor: Jeane Magalhaes Xaud (defensora Publica)

Decisão: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, acolho a representação do órgão da Defensoria Pública atuante no juízo em favor da ofendida, e DECRETO A PRISÃO preventiva do ofensor ERISVAN SOUZA LUZ, determinando a expedição do correspondente MANDADO DE PRISÃO, na forma e para os fins dos arts. 282 e s. do Código de Processo Penal.(...)Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): **Ademar Loiola Mota Ademir Teles Menezes**

Adriano Ávila Pereira Alessandro Tramujas Assad **Alexandre Moreira Tavares dos Santos** André Paulo dos Santos Pereira **Anedilson Nunes Moreira** Carla Cristiane Pipa **Carlos Alberto Melotto** Carlos Paixão de Oliveira Cláudia Parente Cavalcanti Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva Edson Damas da Silveira Erika Lima Gomes Michetti Fábio Bastos Stica **Hevandro Cerutti** Ilaine Aparecida Pagliarini Isaias Montanari Júnior Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão José Rocha Neto Lucimara Campaner Luiz Antonio Araújo de Souza Luiz Carlos Leitão Lima Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antônio Bordin de Azeredo Paulo Diego Sales Brito Rafael Matos de Freitas Morais Rejane Gomes de Azevedo Renato Augusto Ercolin Ricardo Fontanella Roselis de Sousa Sales Eurico Melgarejo Freitas Silvio Abbade Macias Ulisses Moroni Junior Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): **Alisson Menezes Goncalves** André Ferreira de Lima Antônio Alexandre Frota Albuquerque Cláudia Luiza Pereira Nattrodt Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira Eva de Macedo Rocha Flávio Dias de Souza Cruz Júnior Francivaldo Galvão Soares Geana Aline de Souza Oliveira Glener dos Santos Oliva Kamyla Karyna Oliveira Castro Larissa de Paula Mendes Campello Liduina Ricarte Beserra Amâncio Luciana Silva Callegário Marcelo Lima de Oliveira Maria das Graças Barroso de Souza **Shyrley Ferraz Meira** Tyanne Messias de Aquino

Auto Prisão em Flagrante

300 - 0006163-96.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006163-2 Réu: Maurício Santos da Silva

Decisão: Prisão e flagrante homologada e concedida liberdade provisória Nenhum advogado cadastrado.

Wallison Larieu Vieira

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Antônio Augusto Martins Neto** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Carla Cristiane Pipa **Carlos Alberto Melotto**

Cláudia Parente Cavalcanti Ilaine Aparecida Pagliarini Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Paulo Diego Sales Brito **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

301 - 0154319-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154319-2

Réu: Jorge Kitzinger de Oliveira e outros.

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIRCELIA DE MORAES MARTINS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS

NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Ação Penal - Sumaríssimo

302 - 0203926-47.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.203926-1 Réu: Cristovam de Araujo Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTOVAM DE ARAÚJO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 08/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz

de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

303 - 0001689-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001689-1 Réu: Eliomar Mota Oliveira

Decisão: Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas.

Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 06/05/2013. Antonio Augusto

Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

304 - 0207888-78.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207888-9 Sentenciado: Francisco Alves Sousa

Decisão: Considerando, ainda, que a execução da pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de xxx, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, via Distribuidor, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Boa Vista, RR, 07/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0215590-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215590-1

Sentenciado: André Luis Freitas Barbosa

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIS FREITAS BARBOSA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, deve a DIAPEMA indicar a instituição beneficiária, nos termos do parecer ministerial retro, devendo o cartório lançar mão das diligências necessárias para a correta destinação do valor recolhido a título de fiança. Boa Vista, RR, 06/05/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Diário da Justiça Eletrônico

306 - 0010724-71.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010724-1

Sentenciado: Manoel Francisco de Sousa

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 8 de maio de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Antônio Augusto Martins Neto JUIZ(A) MEMBRO: Alexandre Magno Magalhaes Vieira Cristovão José Suter Correia da Silva **Erick Cavalcanti Linhares Lima** Luiz Alberto de Morais Junior Marcelo Mazur Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

307 - 0000675-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000675-3

Autor: Banco do Brasil S.a

Réu: Mm Juiz de Direito do 3° Juizado Especial Cível e outros.

Despacho: I- Remetam-se cópia da decisão de fls. 103/104 ao MM. Juiz

do 3° Juizado Especial Cível.

II- Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013. Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Presidente da Turma Recursal

Advogados: Daniela da Silva Noal, Zenon Luitgard Moura

308 - 0002118-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002118-0 Autor: Maria Helena Miguel

Réu: Genésio Barbosa de Sousa e outros.

Despacho: Cumpra a secretaria o item "2" do despacho de f. 60.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013. Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Presidente da Turma Recursal

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

309 - 0002145-32.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002145-3

Autor: Banco Santander Brasil S/a

Réu: Mm Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível

Decisão: I - Trantam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Banco Santander S/A e impetrado o MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível.

Aduz o impetrante, em síntese, ter sido vítima de ato ilegal e abusivo, porquanto a autoridade coatora teria deixado de receber o seu recurso por considera-lo intempestivo.

Fazendo referência à dispositivos legais, pugna, ao final, pela concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato. passo a decidir.

II - Nada obstante as argumentações do impetrante, não logrou demonstrar nos autos em que consistiria o fumus boni juris, realidade que torna impossível a concessão da medida initio litis.

Em sendo assim, indefiro a medida liminar.

Promova-se a citação do litisconsorte passivo.

Realizada o ato e decorrido o respectivo prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Parquet, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista-RR, 06/05/2013.

Juiz Cristóvão Suter

Relator

Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

Infância e Juventude

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

310 - 0012317-38.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.012317-2 Autor: L.A.O. e outros. Réu: C.C.S. e outros.

Despacho: 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 08h30min. Dr. Délcio Dias - Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude. Boa Vista - 25/04/2013.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

311 - 0013190-67.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013190-8 Infrator: M.V.S. e outros.

Audiência de remissão designada para o dia 18/06/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

312 - 0012889-57.2011.8.23.0010 N° antigo: 0010.11.012889-8 Executado: T.S.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0016829-30.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016829-0

Executado: T.S.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado. 314 - 0013018-28.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013018-1

Executado: A.F.P.

Sentença: Autos n. 010 12 013018-1

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

315 - 0010434-85.2012.8.23.0010 N° antigo: 0010.12.010434-3 Autor: F.H.G. e outros.

Réu: E.R.

Despacho: Autos n. 010 12 010434-3

Tendo em vista a notícia do não cumprimento integral das determinações judiciais de entrega dos medicamentos e com parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de f. 123, com prazo de vinte e quatro horas para cumprimento, sob pena multa e penhora, nos termos das decisões de fls. 50/54 e 82/84.

Expedientes necessários.

Boa Vista - RR, 06 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS Juiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Timóteo Martins Nunes

Vara Itinerante

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

316 - 0210774-50.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.210774-6 Autor: A.C.S.S. e outros.

Despacho: Intime-se o requerente 2 para juntar, aos autos, a procuração

mencionada em fl. 21.

Após, com a juntada da procuração dê- vista à patrona.

Em, 2 de Maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Divórcio Consensual

317 - 0006632-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006632-6

Autor: D.S.T. Réu: E.G.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/04/2013 às 08:00

horas.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

318 - 0011702-77.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011702-2 Autor: Natalino Araújo Paiva Réu: Reitor Nazareno Vieira Marques

Comparecer à audiência de JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA para o dia 29/05/2013, às 10 horas, nesta secretaria, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Boa Vista/RR, 07/05/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da

VJI.

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000336-AM-A: 009 076696-MG-N: 009 008039-MT-A: 016, 018 004473-PB-N: 019, 020 000032-RR-N: 006 000105-RR-B: 009

000131-RR-N: 020, 024, 028

000157-RR-B: 024

000177-RR-B: 012, 013, 025

000193-RR-B: 010

000203-RR-A: 006, 014

000208-RR-B: 023

000245-RR-B: 006, 010, 011, 024

000248-RR-B: 005, 006 000261-RR-E: 026 000262-RR-N: 020, 028 000270-RR-B: 026 000287-RR-B: 009 000303-RR-A: 004 000321-RR-A: 026

000357-RR-A: 009

000359-RR-A: 014

000369-RR-A: 016, 017, 018, 027

000430-RR-N: 009 000441-RR-N: 024 000481-RR-N: 007 000485-RR-N: 031 000519-RR-N: 019, 029 000566-RR-N: 004 000666-RR-N: 026 000756-RR-N: 020 168906-SP-N: 013 178033-SP-N: 006

212016-SP-N: 016, 018, 025 234065-SP-N: 012, 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000188-63.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000188-4 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000297-14.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000297-5 Autor: K.B.S. e outros.

Réu: M.S.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/08/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

003 - 0000798-02.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000798-4 Autor: Elzenir Silva Barroso e outros.

Sentença: (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC e art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/80, julgo procedente o pedido para deliberar a expedição de competente alvará autorizando a primeira requerente (Elzenir Silva Barroso - esposa) a receber perante o Banco do Brasil a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) das verbas indicadas à fl. 20, devendo a outra metade ser dividida igualmente entre os filhos (Maria Odete Silva Barroso, Maria Edna Silva Barroso, Francisca Silva Barroso e Odiclei Silva Barroso). (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

004 - 0014504-23.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014504-4 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Leny da Silva Almeida

Despachó: Vistos. intime-se, na forma do art. 267, §1°, CPC. Advogados: Celson Marcon, Frederido Matias Honorio Feliciano

Busca e Apreensão

005 - 0014829-95.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.014829-5 Autor: José Mendes de Souza Réu: Marivaldo de Andrade Sena

Despacho: Vistos. Certifique-se a interposição da demanda principal.

Conclusos, então.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Cumprimento de Sentença

006 - 0001863-47.2002.8.23.0020 № antigo: 0020.02.001863-4 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: J T do Nascimento - Me e outros.

Réu: J T do Nascimento - Me e outros. Despacho: Anote-se (fls. 231/232).

Intime-se, uma vez mais, o exequente para manifestar no prazo de 48h, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Advogados: Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Josefa de Lacerda Mangueira, Karina de Almeida Batistuci, Petronilo Varela da S. Júnior

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0000590-18.2011.8.23.0020 № antigo: 0020.11.000590-5 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: J M Pontes Me e outros. Despacho: Vistos. Ao exequente.

Advogados: André Castilho, Paulo Luis de Moura Holanda

Guarda

008 - 0000560-80.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000560-8

Autor: J.E.S. Réu: F.P.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0008632-32.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.008632-7

Autor: Jose Rozendo Rodrigues de Souza

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

DESPACHO(FLS.333):Intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda com o Depósito referente aos honorários advocatícios, no importe indicado à fl.323, sob pena de execução forçada. Assevero que o aludido pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito em conta bancária de titularidade do Fundo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, mencionada às fls.330/331, com posterior envio do comprovante a este Juízo. Efetuado o adimplemento, não havendo

objeções, arquivem-se com as baixas de estilo.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Elaine Bonfim de Oliveira, Felipe Gazola Vieira Marques, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Johnson Araújo Pereira, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

010 - 0012346-29.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.012346-4 Autor: Tiago Silva de Morais

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai

Despacho: Aos cálculos;

2. Aguarde-se manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias;

3. Conclusos, então.

Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

011 - 0001092-88.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001092-3 Autor: João Vieira Alves Réu: Construtora Cmn

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento

Cumpra-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para

o dia 25/07/2013 às 09:00 horas. Advogado(a): Edson Prado Barros 012 - 0001162-08.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001162-4

Autor: Maria Monteiro de Sousa

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss Despacho: Sentença terminativa proferida (fls. 22) Recurso de apelação interposto (fls. 25/30).

Deliberação na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 35).

Recebimento do recurso e remessa por lapso ao Tribunal de Justiça (fls. 51/60).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para soberana apreciação.

Anote-se o nome do patrono (fls. 63).

Cumpra-se.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

013 - 0001164-75.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001164-0 Autor: Sebastião de Castro Matos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Despacho: Interposta a apelação, por lapso, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, onde foi constatada a incompetência daquela corte e determinada a remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo, contudo, os autos devolvidos a este iuízo:

2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para soberana apreciação.

3. Cumpra-se

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira

014 - 0000196-11.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000196-1 Autor: Josefa de Lacerda Mangueira

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 49 e todos os requisitos do RPV. Após, conclusos. Ciência a PGE.

Advogados: Berckson Girão Marques, Josefa de Lacerda Mangueira

015 - 0000267-13.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000267-0 Autor: Antonio Gilberto Freire de Almeida

Réu: Alceu Jose Bruel

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; 2. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, advertindo as partes de que deverão trazer suas testemunhas independente de intimação;

3. Cumpra-se.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000442-07.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000442-9 Autor: Raimundo Bezerra da Silva

Réu: Inss

Sentença: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com base no artigo 269, I, do CPC, o pedido inicial.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, mas suspendo a exigência na forma da Lei 1.060/50. (...)

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávaro Alves, Marcos da Silva Borges

017 - 0000845-73.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000845-3

Autor: Maria do Carmo de Araújo Ribeiro

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social

Sentença: (...)nte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com base no

artigo 269, I, do CPC, o pedido inicial.(...) Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0001011-08.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001011-1 Autor: João Batista Lopes

Diário da Justiça Eletrônico

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social Despacho: Certifique-se a tempestividade do recurso.

2. Ao apelado para, guerendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões: 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região

para soberana decisão.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávaro Alves, Marcos da Silva Borges

019 - 0000242-63.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000242-1 Autor: Jordania Costa Sampaio

Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí

DESPACHO(fls.112): Anuncio o julgamento antecipado da lide. Pelo principio da cooperação, as partes devem ser cientificadas de tal deliberação. Decorrido o prazo pra recurso, conclusos para sentença. Cumpra-se.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

020 - 0000708-57.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000708-1 Autor: Aluizio Moreira Garcia Réu: Municipio de Caracarai

FINAL DE SENTENÇA(FL.39/41): Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagamento de valores atinentes ao FGTS devidos à parteautora, observada a prescrição qüinqüenal, extinguindo o feito com resolução do mérito. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.Pela sucumbência reciproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários de seus respectivos advogados. Observo, todavia, ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão porque suspendo o pagamento da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de remeter os autos à Segunda Instância, vez que o valor é aquém a 60 (sessenta) salários minimos, conforme art. 475, § 20 do CPC. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, promovam-se as baixas de estilo.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Roseane do Vale Cavalcante

Ret/sup/rest. Reg. Civil

021 - 0000117-95.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000117-5 Autor: Emily Alves da Silva e outros.

Sentença: (...)Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras e, consequentemente, determino a retificação da certidão de nascimento de nº 149, fl. 149, livro s/nº O. D., do cartório de Registro Civil de Caracaraí (RR) o, retificando o nome Jaqueline Teixeira da Silva para Jaqueline da Silva e Silva e excluindo o nome do avô paterno Francisco Teixeira Lima, bem como a certidão de nascimento nº 12.340, fl. 122-V, livro A-22, do cartório de Registro Civil de Caracaraí (RR) o, retificando o nome Emily Alves da Silva para Emily da Silva e Silva e excluindo o nome do avô paterno Francisco Teixeira Lima. Incólumes os demais registros. (...) Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Carta Precatória

022 - 0000187-15.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000187-8

Autor: Syndel Samara Ferreira da Silva

Réu: Sidney da Silva Almeida

Despacho: A teor do disposto na certidão de fl. 12-v, devolva-se a carta precatória.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

023 - 0000743-51.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000743-0 Autor: Almir Alencar Réu: Lazaro Batista Vieira

Despacho: Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do requerido em relação a contraproposta oferecida pelo requerente, designe-se nova audiência de instrução e julgamento.

2. Intime-se as partes.

3. Cumpra-se.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Mandado de Segurança

024 - 0001675-54.2002.8.23.0020 № antigo: 0020.02.001675-2 Autor: Antonio dos Santos

Réu: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracaraí-rr

Despacho: Renove-se as diligências necessárias ao cumprimento da decisão de fl. 366, fazendo constar do ofício a ser encaminhado à Contadoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima as determinações constantes no acórdão de fl. 307/309.

2. Após o cumprimento, às partes para eventuais impugnações.

3. Não havendo objeções promovam-se as medidas para a expedição do precatório

. Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

025 - 0000377-12.2011.8.23.0020 № antigo: 0020.11.000377-7 Autor: Damiana de Souza Morais Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente, deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade.

2. Intime-se desta decisão;

3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

4. Após, arquive-se com as baixas necessárias;

5. Publique-se.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

026 - 0000562-50.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000562-4 Autor: Elisângela Pereira

Réu: Companhia Energética de Roraima-cer

Despacho: Certifique-se o transito em julgado da sentença;

 Defiro o pleito de fl. 109, intime-se a Defensoria Pública para que informe os dados bancários do FUNDPE-RR;

 Com a resposta, intime-se a parte ré para que proceda o pagamento dos valores fixados em sentença;

4. Cumpra-se.

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa

027 - 0001010-23.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001010-3 Autor: Gevanete Rodrigues da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social

Despacho: Intime-se a parte ré para que se manifeste a cerca da

certidão de fl. 68;

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0000399-36.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000399-9 Autor: Silvana Henrichsen Réu: Municipio de Caracarai

Despacho: Vistos. Defro (fls. 57). Após devolução, no prazo, ao arquivo. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa

Paiva

029 - 0000585-59.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000585-3

Autor: Francisco de Jesus Lopes Araújo e outros.

Réu: Edileuza Vieira Mota e outros.

Sentença: (...)Evitando a tautologia, adoto as razões ministeriais de fls. 84/85, julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (...) Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

030 - 0000459-77.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000459-5 Autor: Rute da Silva Freitas

Sentença: (...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV. Sem custas, tampouco

honorários. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

031 - 0001225-96.2011.8.23.0020 № antigo: 0020.11.001225-7 Réu: Davi Pereira dos Santos

Decisão: (...)Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, garanto o direito de liberdade ao acusado DAVI

PEREIRÁ DOS SANTOS, qualificado na inicial. (...)

Advogado(a): Walber David Aguiar 032 - 0000671-30.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000671-1 Réu: Israel Sampaio Tuira

Despacho: (...)Determino, portanto, para não configurar prejuízo ao acusado, que o Cartório imediatamente entre em contato com a autoridade penitenciária e certifique o cumprimento do alvará de soltura com possível baixa na certidão carcerária - observando os termos da decisão de fls. 94 -, com a possibilidade de nova remessa de cópia do alvará e decisão que garantiu a liberdade. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

033 - 0013103-23.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013103-8

Réu: Advaldo Roberto de Matos e outros.

Despacho: (...)Chamo o feito à ordem.

Com razão o Ministério Público, a presente ação penal é manejada tão somente em face de Advaldo Roberto de Matos, razão pela qual é nula a citação de Diones Morais da Silva.

Declaro a nulidade do despacho de fl. 84.

Determino o desapensamento dos autos nº 0020.12.000271-0, no qual figura como acusado Diones Morais da Silva.

Desentranhe-se as alegações preliminares de fl. 85, oferecidas por Diones Morais da Silva

Cite-se o acusado Advaldo Roberto de Matos no endereço fornecido à fl. 93.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000271-16.2012.8.23.0020 N^o antigo: 0020.12.000271-0 Réu: Diones Morais da Silva

Despacho: Conclusão desnecessária. Cumpra-se o despacho de fl. 34. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0000577-82.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000577-0 Autor: Ministerio Publico

Réu: Antonio Valdir Lima Maciel Despacho: Em atenção ao comunicado de fl. 29, devolva-se a precatória

ao juízo de origem.

Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

036 - 0008679-06.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.008679-8 Sentenciado: Josias Pinto Pereira Despacho: Ao Ministério Público. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Carta Precatória

037 - 0013888-48.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013888-2 Réu: Francisco da Silva Magalhães

Despacho: iante da certidão de fls. 123, em que se noticia o não cumprimento da transação penal, determino a devolução da Carta

Informe ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, antes mesmo da devolução em virtude do que consta em fls. 119/122.

Ciência ao MP. Cumpra-se

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Indice por Advogado

014440-PB-N: 014 003207-RO-N: 017 000070-RR-B: 027 000156-RR-N: 021 000188-RR-E: 008 000189-RR-N: 026 000210-RR-N: 017, 026 000231-RR-N: 001 000264-RR-N: 008 000288-RR-A: 020 000330-RR-B: 016 000341-RR-N: 009

000362-RR-A: 011, 014

000369-RR-A: 002, 010, 012, 013

000370-RR-A: 014 000497-RR-N: 018 000564-RR-N: 028 000566-RR-N: 006 000577-RR-N: 018 000635-RR-N: 020 000686-RR-N: 020 000782-RR-N: 021 000787-RR-N: 020

000801-RR-N: 018

000814-RR-N: 020

Publicação de Matérias

Vara Cível

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): George Severo Nogueira

Procedimento Ordinário

001 - 0012668-82.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.012668-8

Autor: Maria do Amparo Miranda de Souza Réu: Bliss - Produção Indútria do Vestuário Ltda

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, juglo procedente o pedido declarando inexistência do débito objetivo da demanda, devendo a Requerida cancelar definitivamente o protesto originado da dívida inexistente. Condeno ainda a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais causado a MARIA DO AMPARO MIRANDA DE SOUZA, que deverão ser monetariamente corrigida, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º, a partir da citação (CC, art. 405). (...)

Transitada em julgado, arquivem-se, observando as formalidades legais. P.R.I.

Mucajaí, 06 de maio de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Advogado(a): Angela Di Manso

002 - 0000269-50.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000269-5 Autor: Maria do Socorro Silva Mendes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença:

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de Ação Reivindicatória de Amparo Social c/c pedido de tutela antecipada, requerido por MARIA DO SOCORRO SILVA MENDES, já qualificada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Mucajaí, 06 de maio de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Cível

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): George Severo Nogueira

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001149-42.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.001149-8 Autor: Ĭ.L.C. e outros.

Réu: A.A.S.

Despacho: Cite-se, por oficial.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0001161-56.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001161-3 Autor: Antonio Caitano de Souza Réu: Maria do Socorro da Silva Viana Despacho: À DPE, para defesa.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000152-25.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000152-1 Autor: Geovana da Silva Sousa Réu: Edilson de Sousa Alves

Despacho: Designe-se audiência, com as providências de estilo. A

autora deverá trazer testemunhas, caso as tenha.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

006 - 0000216-35.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000216-4

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Réu: Luciene Cadete Lima

Sentenca:

Final da Sentença: "..." Diante do exposto, tendo em vista que mesmo intimado o Exequente não promoveu as diligências que lhe competiam, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades

legais. P.R.I.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Frederido Matias Honorio Feliciano

Homol. Transaç. Extrajudi

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

Interdito Proibitório

008 - 0010991-51.2008.8.23.0030 Nº antigo: 0030.08.010991-8 Autor: Antonio José Lopes Filho e outros. Réu: Antônio Bamberindo de Tal

Despacho: Nos termos da decisão do TJRR (fls. 85), cite-se o requerido,

com as demais providências de estilo.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares

Braga

Petição

009 - 0000881-85.2011.8.23.0030 № antigo: 0030.11.000881-7 Autor: Nidia de Morais Silva Réu: Município de Mucajaí

Sentença:

Final da Sentença: "..." Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa e anotações devidas.

Mucajaí, 06/05/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite. Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Procedimento Ordinário

010 - 0001404-34.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.001404-9 Autor: Gilson Bispo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro S

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Decisão: Recebo apelo em dulpo efeito.

Ao Autor, para contrarrazões.

Mucajaí, 06/05/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000086-79.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000086-3 Autor: Francinaldo Araujo Sousa Réu: Município de Iracema Despacho: Arquivem-se. Mucajaí, 06/05/2013.

Juiz Évaldo Jorge Leite. Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

012 - 0000283-34.2011.8.23.0030 № antigo: 0030.11.000283-6 Autor: Raimunda Cabral Dias da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Arquivem-se.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000432-30.2011.8.23.0030 № antigo: 0030.11.000432-9 Autor: Maria Rita da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido prazo recursal, conclusos.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000027-57.2012.8.23.0030 N° antigo: 0030.12.000027-5 Autor: Antonio Sebastiao Filho Réu: Fulana de Tal e outros.

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
George Severo Nogueira

Ação Penal

015 - 0000996-24.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.000996-2

Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009778-44.2007.8.23.0030 № antigo: 0030.07.009778-4 Réu: Gebson Brito de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/05/2013 às 09:00 horas.Despacho: "Intime-se o advogado do acusado para informar o endereço atualizado das testemunhas Francisco, Geraldo e Daniel. (...). Redesigno esta audiência para o dia 12/08/2013, às 09h. (...). Intime-se novamente o acusado, via CP e seu advogado, via DJE.(...). Mucajaí, 07 de maio de 2013. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

017 - 0000767-49.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000767-8 Réu: Carlos Santos Barbalho

Despacho: "AO MP, PARA FINS DO ART. 422 DO CPP. APÓS, À DEFESA, PARA O MESMO FIM". MUCAJAÍ, 02 DE MAIO DE 2013. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Wallace Andrade de Araújo

Vara Criminal

Expediente de 08/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVAO(A): George Severo Nogueira

Ação Penal

018 - 0006930-21.2006.8.23.0030 Nº antigo: 0030.06.006930-6 Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira

Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 157. Cumpra-se.

Mucajaí, 08/05/2013.

Juiz Évaldo Jorge Leite.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Bruna Carolina

Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva

019 - 0010986-29.2008.8.23.0030 Nº antigo: 0030.08.010986-8 Réu: Elessandro Nogueira da Conceição Despacho: Aguarde-se interrogatório.

Mucajaí, 08/05/2013. Juiz Évaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000519-49.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000519-1

Réu: Jocivaldo Conceicao dos Santos e outros.

Despacho: Cumpra-se, com urgência, solicitação de fls. 231.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Évaldo Jorge Leite.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, João Alberto Sousa Freitas, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

021 - 0000726-48.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000726-2 Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Despacho: Oficie-se o Instituto de Criminalística, com urgência, para

enviar laudo, pois se trata de acusados presos.

Mucajaí, 08/05/2013. Juiz Évaldo Jorge Leite.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Jules Rimet Grangeiro das Neves

022 - 0000819-11.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000819-5 Réu: Claudecir Gomes Ferreira

Despacho: Ratifico o recebimento da denúncia.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de

estilo.

Mucaiaí, 08/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000191-85.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000191-7 Réu: Joaquim Rodrigues de Souza

Decisão:

Decisão: ' "..." Ante o exposto, recebo a denúncia contra JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Mucajaí, 08 de maio de 2013. Juiz Évaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000196-10.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000196-6 Réu: Daniel Marques Pereira

Decisão:

Decisão: "..." Ante o exposto, recebo a denúncia contra DANIEL MARQUES PEREIRA, já qualificado.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Mucajaí, 08 de maio de 2013. Juiz Évaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000211-76.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000211-3 Réu: Ronivon Faria Costa

Decisão:

Diário da Justiça Eletrônico

Decisão: "..." Ante o exposto, recebo a denúncia contra RONIVON FARIA COSTA, já qualificado.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Mucajaí, 08 de maio de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0000479-67.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Sentenca:

Final da Decisão: "..." Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/05, para PRONUNCIAR os acusados JOSÉ ELTON OLIVEIRA SOUSA e ISAIAS OLIVEIRA SOUSA, já qualificados, dando-os como incurso nas penas dos art. 121, §2º, IV, do Código Penal, e, de consequência, determino que os autos sejam submetidos a apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no art. 413 do Código de Processo Penal.

P.Ŕ.I.C.

Mucajaí, 07 de maio de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Auto Prisão em Flagrante

027 - 0007188-31.2006.8.23.0030 Nº antigo: 0030.06.007188-0

Réu: Luiz Fernandes de Oliveira

Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 214, "in fine". Intime-se o acusado, designando-se audiência para interrogatório.

Mucajaí, 08/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

028 - 0000493-22.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000493-3 Réu: Marcelino Vieira do Nascimento Sentença:

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal exarada nas Alegaçõe Finais, para condenar M.V.N, já qualificado, pela prática da conduta delitiva inserta no art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal.

(...) P.R.I.

Mucajaí, 07 de maio de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

029 - 0000197-92.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000197-4

Indiciado: G.C.A.

Despacho: Aguarde-se autos principais, apensando-se.

Mucajaí, 08/05/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

Coisa Julgada

030 - 0000172-84.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000172-3 Réu: Antonio Pereira Santos

Sentenca:

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, declaro extinta a pretensão estatal em relação a ANTONIO PEREIRA SANTOS, já qualificado, para que poduza seus jurídicos efeitos. sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Mucajaí, 08 de maio de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0001207-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001207-6

Indiciado: J.S.S. Sentenca:

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a JACINTO SANDES SILVA, já qualificado, pela infração prevista no art. 50 da Lei 9.605/1998, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Mucajaí, 06 de maio de 2013. Juiz Évaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000818-26.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000818-7 Indiciado: R.G.

Sentenca:

Sentença: Vistos etc.,

Razão assite ao presentante ministerial, pelo que acolho o parecer de

Ante o exposto, determino o arquivamento deste feito, com as ressalvas do art.18 do CPP.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Mucajaí, 08 de maio de 2013. Juiz Évaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

033 - 0000202-17.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000202-2 Autor: Raimundo Nonato Santos Despacho: Vista ao MP.

Mucajaí, 06/05/2013. Juiz Évaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Indice por Advogado

007822-AM-N: 002 000116-RR-B: 007 000360-RR-A: 006 000375-RR-A: 003 000722-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0020434-67.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020434-6 Autor: A.B.S. e outros. Réu: T.N.H.

Despacho: DESPACHO

1. Vista a Defensoria Pública, para fornecer os devidos cálculos do débito alimentar:

2. Após, voltem conclusos.

São Luiz do Anauá - RR, 07/05/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 0000314-90.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000314-2 Autor: B V Financeira S.a C.f.i. Réu: Jose Natalino Costa da Silva Decisão: Autos n. 060.13.000314-2 Busca e Apreensão

Requerente: B.V. FINANCEIRA S.A.

Requerido: JOSÉ NATALINO COSTA DA SILVA

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão (Dec.-lei 911/69), em que o requerente, alegando a presença dos requisitos legais, pretende a concessão de medida initio litis.

Deduzindo a sua pretensão em juízo, anexou aos autos cópia de contrato bancário garantido por alienação fiduciária (fls. 04/05), bem como o comprovante de notificação extrajudicial (fls. 06).

É o breve relato. Decido.

II - Ao disciplinar o instituto da Alienação Fiduciária, estabelece o Decreto-lei 911/69:

"Art. 3º - O proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor".

Destarte, ex vi legis, (§2°, art. 2° do dec. 911/69), demonstra-se a mora pela notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

In casu, conforme assinalado, consta dos autos (fls. 06) comprovante de notificação extrajudicial, demonstrando de forma cristalina a mora

III - Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, bem como seus documentos de porte obrigatório e transferência, podendo o oficial de justiça se valer das prerrogativas do art. 172 do CPC, bem como requisitar auxílio da força pública para o cumprimento da diligência, caso seja necessário.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação somente após a efetiva comprovação do pagamento das despesas do oficial de justiça, bem como da juntada de cópia da guia de recolhimento das custas processuais.

Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 005 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56 da Lei n. 10.931/04.

Intime-se via DJE para pagamento das despesas dos meirinhos.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Luiz-RR, 02/05/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Advogado(a): Deborah Farias Cavalcante

003 - 0000316-60.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000316-7 Autor: Panamericano S/a

Réu: Maria do Socorro Borges Bezerra Decisão: Autos n. 0060.13.000316-7 Busca e Apreensão

Requerente: PANAMERICANO S/A Requerido: MARIA S B BEZERRA

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão (Dec.-lei 911/69), em que o requerente, alegando a presença dos requisitos legais, pretende a concessão de medida initio litis.

Deduzindo a sua pretensão em juízo, anexou aos autos cópia de contrato bancário garantido por alienação fiduciária (fls. 08/11), bem como o comprovante de notificação extrajudicial (fls. 15/18).

É o breve relato. Decido.

II - Ao disciplinar o instituto da Alienação Fiduciária, estabelece o Decreto-lei 911/69:

"Art. 3º - O proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor".

Destarte, ex vi legis, (§2º, art. 2º do dec. 911/69), demonstra-se a mora pela notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

In casu, conforme assinalado, consta dos autos (fls. 15/18) comprovante de notificação extrajudicial, demonstrando de forma cristalina a mora contratual.

III - Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, bem como seus documentos de porte obrigatório e transferência, podendo o oficial de justiça se valer das prerrogativas do art. 172 do CPC, bem como requisitar auxílio da força pública para o cumprimento da diligência, caso seja necessário.

Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56 da Lei n. 10.931/04.

Intime-se via DJE para pagamento das despesas dos meirinhos.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Sãoo Luiz-RR, 02/05/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes

Execução Fiscal

004 - 0000237-18.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000237-7 Exequente: a União

Executado: Maria Zenilda Cardoso

Despacho: DESPACHO

- 1. Defiro o requerido às fls. 17-v;
- 2. Suspendo o feito até 15/02/2014. Após, nova vista a PFN; São Luiz do Anauá - RR, 07/05/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000526-19.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000526-7 Autor: Temilton Brasil Pereira Costa Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza

Despacho: DESPACHO

De fato, assiste razão o nobre Defensor Público (fls.61), a peça de fls. 55/58, por um equívoco do cartório foi juntado aos autos.

Acredito que por inexperiência cartorária que juntou a peça aos autos (0060.10.000526-7), quando o certo era proceder à autuação em apartado, estamos diante de um mero equívoco formal, passível de ser sanado.

Assim, a fim de regularizar o andamento do feito, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento das peças de fls. 55/58 e remessa à Distribuição, para autuação de embargos à execução.

Após a autuação, voltem os autos a conclusão.

São Luiz do Anauá - RR. 07/05/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte 006 - 0000054-81.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000054-8

Autor: Maria de Lourdes Silva de Souza

Réu: Inss

Sentença: Autos n. 060 11 000054-8 Autor: Maria de Lourdes Silva de Souza

Réu: INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reivindicatória de aposentadoria por Idade promovida pela Maria de Lourdes Silva de Souza em face de Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

Consta nos autos Ofício nº 172/2013/INSS/GEXBAV/RR (fls. 91) informando que a parte requente já recebe dois benefícios (pensão por morte e aposentadoria por idade).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É caso de extinção por litispendência.

Às fls. 91, a parte requerida informa que a requerente já recebe dois benefícios, sendo uma pensão por morte, concedida administrativamente em 30/09/2011 e uma aposentadoria por idade, concedida judicialmente, em 23/04/2012, decorrente do processo nº 201142009086027 que tramitou no 3º Juizado Especial Federal.

Ante a constatação acima delineada, fica claro que, somente um feito será levado a julgamento com mérito face à existência de pressuposto processual negativo (que faz gerar a extinção de um dos feitos sem julgamento do mérito, qual seja: litispendência).

Dispõe o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;'

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 03 de maio de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Infância e Juventude

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Daniela Schirato Collesi Minholi** PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê, Circunst,

007 - 0000697-39.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000697-4 Infrator: L.F.R. e outros. Despacho: Despacho:

Face o teor da certidão de fls. 106, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 103.

São Luiz do Anauá/RR, 07/05/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Termo Circunstanciado

001 - 0000058-21.2013.8.23.0005 Nº antigo: 0005.13.000058-0 Indiciado: R.F.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Indice por Advogado

002498-AM-N: 014 004876-AM-N: 009 000147-RR-B: 010 000264-RR-N: 012 000269-RR-A: 009 000295-RR-A: 012 000484-RR-N: 013 000557-RR-N: 015 000639-RR-N: 011 145521-SP-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000605-38.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000605-4 Indiciado: E.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000604-53.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000604-7 Indiciado: A.S.P. Distribuição por Sorteio em: 07/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

003 - 0000128-15.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000128-7

Autor: M.A.S.B.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000373-26.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000373-9 Autor: W.L.M.P.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000379-33.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000379-6

Autor: R.B.

Réu: R.S.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheco a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Amajari, 5 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000387-10.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000387-9

Autor: P.F.S.S. Réu: H.K.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000399-24.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000399-4

Autor: A.G.S.C. e outros.

Réu: R.A.C.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Amajari, 6 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000401-91.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000401-8

Autor: G.A.C. Réu: G.C.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

009 - 0002019-47.2008.8.23.0045 Nº antigo: 0045.08.002019-6

Autor: B.B.S. Réu: N.F.S.

Despacho: Aguarde-se pelo prazo requerido. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. ** AVERBADO

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

010 - 0000203-54.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000203-8 Autor: João Bezerra de Araújo

Réu: Perpétua Soares

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a pretendida satisfatividade no âmbito do processo cautelar, o que se mostra, essencialmente, impossível. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Monitória

011 - 0000269-68.2012.8.23.0045 No antigo: 0045.12.000269-1

Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.

Réu: Município de Uiramutã

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a)

Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Procedimento Ordinário

012 - 0001846-57.2007.8.23.0045 Nº antigo: 0045.07.001846-5 Autor: Josemar Ferreira Sales Réu: Municipio de Pacaraima

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a)

Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jucelaine Cerbatto

Schmitt Prym

013 - 0000332-30.2011.8.23.0045
№ antigo: 0045.11.000332-9
Autor: Carlienes da Silva dos Santos
Réu: Municipio de Pacaraima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

014 - 0002467-20.2008.8.23.0045 N° antigo: 0045.08.002467-7 Réu: Jean Faria dos Santos

Despacho: Ao MPE. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto

Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

Exceção Incompeten. Juízo

015 - 0001288-12.2012.8.23.0045 No antigo: 0045.12.001288-0

Autor: Nilson Ricardo Freitas de Vasconcelos e outros.

Despacho: Ao MPE. Pacaraima, 24 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto

Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Civel

016 - 0000031-15.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000031-3 Autor: Josias Alves de Mesquita Réu: B2w- Companhia Global do Varejo

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) ao autor pela reparação do dano moral constatado. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, arquivem-se com as baixas devidas. Uiramutã, 25 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colgnago

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 004 000154-RR-A: 007 000566-RR-N: 002 000568-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Alvará Judicial

001 - 0000409-64.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000409-9 Autor: Ministerio Publico e outros. Sentenca: S E N T E N C A

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com a finalidade de custear tratamento de saúde da infante vítima de violência sexual.

Tendo em vista a urgência que o caso requer, o pedido foi deferido de plano.

Verifica-se, nos autos que o Ministério Público prestou contas do valor arrecadado, bem como informou que a criança está sob os cuidados da SESAI, não necessitando mais de auxílio desse r. Juízo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que o mesmo já cumpriu o seu desiderato, tendo inclusive o Ministério Público prestado contas do valor efetivamente utilizado, e devolvido o restante, razão pela qual não há necessidade de continuidade do mesmo.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 07 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000340-66.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000340-8 Autor: By Financeira S/a Cfi Réu: José Morais de Freitas Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c/c pedido de Medida Liminar ajuizado pela BV FINANCEIRA S/A - CFI em face de JOSÉ MORAIS DE FREITAS.

Foi deferida medida liminar de Busca e Apreensão do bem em questão às fls. 23.

Conforme se verifica na certidão de fls. 36 dos autos, não foi possível proceder busca e apreensão tendo em vista que o meirinho não

Nova diligência realizada a pedido da Requerente, no entanto, mais uma vez não houve êxito.

Instado a se manifestar quanto ao conteúdo da certidão, bem como para dar andamento ao feito sob pena de extinção, o Requerente quedou-se inerte. (fls. 54, 58 e 63).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, mesmo intimado várias vezes para dar andamento ao feito, o Requerente quedou-se inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 07 de maio de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira Juiz de Direito Titular

Diário da Justiça Eletrônico

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederido

Matias Honorio Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Aluizio Ferreira Vieira PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Madson Welligton Batista Carvalho ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000040-75.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000040-8

Réu: Edson Rodrigues Joseph e outros.

Despacho:

Despacho: I. Proceda o cartório as comunicações de praxe; II. Após, arquive-se com as cautelas legais.. Bonfim, RR 30 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira- Juiz de Direito;

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000076-20.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000076-2 Réu: Jadeson Mendes Silva

Despacho:

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência. Bonfim, RR 07 de

Maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira- Juiz de Direito;

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

005 - 0000135-08.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000135-6 Indiciado: P.C.A.O. e outros. Sentença: S E N T E N Ç A

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente sentença DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INDICIADOS.

P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000432-15.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000432-7 Réu: Oliveiro Caetano

Despacho:

Despacho: I. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de realização de Novo exame de corpo de delito, uma vez que o primeiro restou prejudicado; II. Informações constantes às fls. dão conta que a vitima pode comparecer ao IML de segunda a sexta-feira das 07h30 às 11h30 e das 14h00 às 17h00; III. Assim, oficie-se ao conselho tutelar de Bonfim/RR, para que encaminhem a vítima até o IML para elaboração do referido laudo; IV. Expedientes necessários. Bonfim, RR 22 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira- Juiz deDireito;

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000545-32.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000545-4 Réu: José Pereira da Silva

Despacho:

Despacho: I. Como requer o Ministério Público, atentando-se o Cartório ao cumprimento das determinações estabelecidas pela CGJ em seus provimentos. Bonfim-RR, 22 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

Inquérito Policial

008 - 0000473-45.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000473-9

Indiciado: E.S.S. Despacho:

Despacho: I. Como requer o Ministério Público. Bonfim-RR, 22 de Abril

de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000497-05.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000497-4 Indiciado: A.K.

Decisão: D E C I S Ã O I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito). IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do((s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP. IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira Juiz de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000119-15.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000119-2

Indiciado: L.H.S.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias. VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ

- TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do((s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP. IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 23 de abril de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira Juiz de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000211-90.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000211-7

Indiciado: D.C.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim, RR. 07 de Maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira- Juiz de Direito;

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

012 - 0000197-09.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000197-8

Indiciado: D.C.S. Despacho:

Despacho: Cumpra-se o determinado na r. Decisão de fls. 22/24. Após, com as cautelas legais dê-se baixa dos presentes autos. Bonfim, RR 06 de Maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira- Juiz de Direito;

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proced. Jesp. Sumarissimo

013 - 0000415-08.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000415-8

Indiciado: J.S. Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim-RR, 22 de Abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 0723501-76.2012.823.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA RÉU(S): ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI CPF Nº: 676.987.609- 44 e OUTROS

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a)(s) réu ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI, para, querendo, oferecer defesa prévia no prazo legal, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 8 de maio de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0706588-53.2011.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): FRANCINALDO TEODORO LEAL - CPF Nº 510.520.592-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.016

Valor da Dívida: R\$ 3.281,14 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos)

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima para os termos da Sentença, para ciência e, querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2013.

Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/05/2013

Portaria nº 04/2013/GAB/5ª Vara Cível

O DR. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista a designação de perícias médicas e audiências de conciliação para causas de cobrança de seguro DPVAT no período de 06 a 17/05/2013, nomeio conciliadoras as servidoras Ânia Andréa Martins de Araújo, Alessandra Lima Resende e Tyanne Messias de Aquino Gomes.

Dê-se ciência às servidoras.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/05/2013

MM. Juiz de Direito Titular Paulo Cézar Dias Menezes

Escrivã Judicial Maria das Graças Barroso de Souza

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Processo nº. 0718112-13.2012.823.0010 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Promovente: L.S.G.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Dolane Patrícia OAB/RR 493

Promovido: F.L. da R.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Luciano Mendes Leães OAB/RS 55.714

DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que o patrono do requerido foi cientificado a proceder ao seu cadastramento junto ao sistema PROJUDI (EP 45), mas até o presente momento não consta a devida habilitação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Intime-se o requerido via publicação no DJE. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2013. (Assinado eletronicamente - Lei 11419/06) **Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível".**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0703051-49.2011.823.0010 - Interdição

Promovente: Norma Paulino Castelo Branco

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): CELSO GARLA FILHO, OAB/RR 363A-RR

Promovido(a): Irene Rodrigues Paulino

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentenca a seguir transcrita: FINAL DE SENTENCA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Irene Rodrigues Paulino, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Norma Paulino Castelo Branco. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer naturezas, que eventualmente pertencam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no

assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se

wdonm. (Técnico Judiciário) o digitei.

Secretaria Vara / 7ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu,

e+P6DYWNWTIqJk3BOi7rYammuis

Maria das Graças Barroso de Souza Escrivã Judicial

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 08/05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **FABIANO SILVA DE CARVALHO**, brasileiro, amasiado, natural de Bonfim - RR, nascido aos 05.06.1984, filho de Francisco Assis de Carvalho e Iraceles Silva, RG nº 251.345, estando atualmente em local incerto e não sabido:

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.149689-8, movida pela Justiça Publica em face de FABIANO SILVA DE CARVALHO, incurso na pena art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado FABIANO SILVA DE CARVALHO, nas penas do crime de roubo, art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro. (...) Desta forma, torno em definitivo a pena para o delito insculpido no art. 157, §2º, I do CPB 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida no regime fechado. Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2012. Juiz Air Marin Junior, Designado para o Mutirão Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares

Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **GILSON ALVES DE CARVALHO**, brasileiro, viúvo, natural de Santa Luzia - MA, nascido aos 30.04.1971, filho de Ozir de Carvalho e Maria Alves de Carvalho, RG não consta, estando atualmente em local incerto e não sabido:

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.103155-6**, movida pela Justiça Publica em face de **GILSON ALVES DE CARVALHO**, incurso na pena art. 171, caput do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Postas esta considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE e condeno o acusado **GILSON ALVES DE CARVALHO**, pela

Boa Vista, 9 de maio de 2013

TCoft4vhYYIgYNXNmUHpkeAriTE

prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Em consequencia imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a qual se aplica inicialmente o regime semi-aberto, em virtude da reincidência e das péssimas circunstâncias judiciais do acusado, conforme já explanado, nos termos do art. 33, §2º, alínea b e §3º do CPB. Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2012. Juiz Renato Albuquerque respondendo - 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: GILBERTO SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista - RR, nascido aos 09.06.1988, filho de Francilene de Souza Pereira, RG nº 1911483-4, estando atualmente em local incerto e não sabido:

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.07.167084-7, movida pela Justiça Publica em face de GILBERTO SOUZA PEREIRA, incurso na pena art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) 3 – Dispositivo: Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado GILBERTO SOUZA PEREIRA, nas penas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Reconhecida, no entanto, a ocorrência de uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II do CP, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, dessa forma amplio a sanção acima dosada em 1/3 (um terço), resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa, sanção que frente à ausência de outras causas torno definitiva. (...) no pagamento da multa fixo a pena pecuniária em 35 (trinta e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o sentenciado deverá cumprir a pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Boa Vista (RR), 29 de maio de 2012. Leonardo Pache Faria de Cupello, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

> Francivaldo Galvão Soares Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **MANOEL EDSON DE MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, natural de Ibiara - PB, nascido aos 22.08.1974, filho de Edilson Magalhães da Silva e Maria Marcelino Magalhães, RG nº 168136, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.04.097507-9, movida pela Justiça Publica em face de MANOEL EDSON DE MAGALHÃES, incurso na pena art. 312, §1º, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Dispositivo: Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para condenar o acusado MANOEL EDSON DE MAGALHÃES pela prática do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal Brasileiro. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas restritivas de direitos, cabendo ao juízo das execuções delineá-las, assim como proceder a devida fiscalização. Publique-se. Registre-se. Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ADISLEY SANTOS DE SOUSA**, brasileiro, casado, natural de Tinguar - PA, nascido aos 05.08.1982, filho de Oriomar Ferreira dos Santos e Cleusa Santos de Sousa, RG nº 193328 SSP/PA, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.011711-7**, movida pela Justiça Publica em face de **ADISLEY SANTOS DE SOUSA**, incurso na pena art. 155, §4º, Inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Dispositivo: Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente para condenar o acusado **ADISLEY SANTOS DE SOUSA** pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, Inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente à época do fato. (...) estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alíne "c" do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas restritivas de direitos, cabendo ao juízo das execuções delineá-las, assim como proceder a devida

TCoft4vhYYIgYNXNmUHpkeAriTE=

fiscalização. Publique-se. Registre-se. Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2012. Juiz Renato Albuquerque respondendo - 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **RAIMUNDO BELGHATMAR MEDEIROS ALVES**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus - AM, nascido aos 31.08.1970, filho de Raimundo Nonato Alves e Maria Nazaré Medeiros Alves, RG nº 75954 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.145013-5, movida pela Justiça Publica em face de RAIMUNDO BELGHATMAR MEDEIROS ALVES, incurso na pena art. 15, caput, da Lei 10.826/2003. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado RAIMUNDO BELGHATMAR MEDEIROS ALVES, nas penas do crime de disparo de arma de fogo, art. 15, caput, da Lei 10.826/2003. (...) Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena para o delito insculpido no art. 15, caput, da Lei 10.826/2003 em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (...) fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, a cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, sendo, observando o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte e n forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena corporal, por duas penas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de fim de semana (...). Boa Vista (RR), 27 de abril de 2012. Juiz Air Marin Junior, Designado para o Mutirão Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: PAULO REIS DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista - RR, nascido aos 08.08.1970, filho de Paulo Reis da Silva e Maria Elza de Lima, RG nº 71874 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido:

Boa Vista, 9 de maio de 2013

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.03.063126-9, movida pela Justiça Publica em face de PAULO REIS DA SILVA FILHO, incurso nas penas do art. 129,§1º, I do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) 3 – Dispositivo: Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado PAULO REIS DA SILVA FILHO, nas penas do art. 129,§1º, I do Código Penal Pátrio, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) À míngua de circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, torno a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CONCRETA em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2011. Leonardo Pache Faria de Cupello, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: JOÃO LUIZ SCHWERTNER, brasileiro, casado, natural de Rodeio Bonito - RS, nascido aos 09.03.1976, filho de Enio Schwertner e Maria Luiza Schwertner, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.213800-6, movida pela Justiça Publica em face de JOÃO LUIZ SCHWERTNER, incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) 3 – Dispositivo: Em face do exposto e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o réu **JOÃO LUIZ SCHWERTNER** do tipo penal prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/03, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. (...) fixo a pena base no mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão. Ausente qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena de modo que mantenho a pena acima aplicada. (...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Verifica-se a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do do artigo 44, do CP, desse modo, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de fim de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução. Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2012. Leonardo Pache Faria de Cupello, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela,

recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Boa Vista, 9 de maio de 2013

Francivaldo Galvão Soares Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **CLÉO BARROS APINAGÉS**, brasileiro, solteiro, natural de Marabá - PA, nascido aos 25.01.1983, filho de João Alves Apinagés e Maria Barros Carvalho, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.134731-5, movida pela Justiça Publica em face de CLÉO BARROS APINAGÉS, incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como isente o réu de pena, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado CLÉO BARROS APINAGÉS, nas penas do crime de roubo na forma tentada, art. 157, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. (...) Fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o delito insculpido no art. 157, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro CPB em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida no regime aberto, bem como a pena de multa correspondente a 10 dias-multa, segundo o valor vigente à época do fato. Boa Vista (RR), 28 de janeiro de 2011. Juiz larly José Holanda de Souza, Designado para o Mutirão Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **FÁBIO ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista - RR, nascido aos 24.10.1973, filho de José Vitor da Silva Agda Araújo da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.004971-6, movida pela Justiça Publica em face de FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III - Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia condenando o réu FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Com isso, fica o réu condenado a uma pena de 08 (cinco) meses de reclusão, e ao pagamento de multa 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Boa Vista (RR), 09 de agosto de 2011. Leonardo Pache Faria de Cupello, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **EDILSON LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista - RR, nascido aos 24.02.1959, filho de Henrique Lopes da Silva e Maria Pereira Lima, estando atualmente em local incerto e não sabido:

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.008790-4, movida pela Justiça Publica em face de EDILSON LOPES DA SILVA, incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) 4 – Dispositivo: Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para condenar o acusado EDILSON LOPES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Imponho ao acusado EDILSON LOPES DA SILVA a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de detenção, a que se aplica o regime regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, bem como a pena de multa 10 dias-multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente à época do fato e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 08 (oito) meses. Publique-se. Registre-se. Boa Vista (RR), 26 de julho de 2012. Juíza Patrícia Oliveira dos Reis, respondendo - 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **OZIEL PEREIRA TENENTE**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista - RR, nascido aos 21.01.1979, filho de Raimundo Tenente Filho e Maria de Jesus Tomaz Pereira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.04.097383-5, movida pela Justiça Publica em face de OZIEL PEREIRA TENENTE, incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os acusados Diego de Oliveira Cavalcanti e OZIEL PEREIRA TENENTE a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, para o primeiro acusado e 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para o segundo acusado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice adotado pelo TJRR, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime semiaberto. P.I.R.C. Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2012. Juiz Air Marin Junior, Designado para o Mutirão Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, guerendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônio. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares

Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **IZAIAS DE ARAÚJO**, brasileiro, natural de Osasco/SP, nascido aos 02/01/1963, filho de José Venceslau de Araújo e Maria Ferreira de Melo Araújo, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.04.076157-8, movida pela Justiça Publica em face de IZAIAS DE ARAÚJO, incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 306 CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no art. 107, inciso IV cc art. 19, inciso V e VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZAIAS DE ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custa. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque – Juiz de Direito da 5º Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 de maio do ano de dois mil

oft4vhYYIqYNXNmUHpkeAriTE=

e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **BRUNO NASCIMENTO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Altamira/PA, nascido aos 15.12.1982, portador do RG nº 215.071 SSP/RR, filho de Elomar Batista Teixeira do Nascimento e Maria Ila do Nascimento, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.181554-9, movida pela Justiça Publica em face de **BRUNO NASCIMENTO TEIXEIRA**, incurso nas penas do art. 331 CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO –Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir, e, com a finalidade de evitar dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu **BRUNO NASCIMENTO TEIXEIRA**, fazendo-o com espeque no art. 107, IV, do CPB. (...) P.R. Intimemse.Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2012. Juíza Sissí Marlene Dietrich Shuwantes – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juíz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **OGNEY DANAY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileiro, casado, eletricista, natural de de Boa Vista/RR, portador do RG nº 125578 SSP/RR, filho de Oliveira Rodrigues e Celina de Oliveira Menandro, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06136809-7, movida pela Justiça Publica em face de **OGNEY DANAY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, incurso nas penas do art. 147 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB,

TCoft4vhYYIgYNXNmUHpkeAriTE=

declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **OGNEY DANAY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado. Sem custa. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 17 de maio de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juiza de Direito do Mutirão Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **REGINALDO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, autônomo, com 21 anos, filho de Erivaldo Barbosa de Souza e Leila Silva de Souza, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido:

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.05.119283-8, movida pela Justiça Publica em face de **REGINALDO SILVA DE SOUZA**, incurso nas penas do art. 311 CTB e 330 CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de **REGINALDO SILVA DE SOUZA**, em relação ao fato noticiado nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do CPB. Sem custa. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 07 de fevereiro de 2013. Renato Albuquerque – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 de maio do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5^a Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **CLÁUDIA REGINA MENDES DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, nascida aos 06/03/1964, natural de Belém/PA, filha de Raimundo Moraes de Almeida e Lídia Mendes de Almeida, RG 1324698

TCoft4vhYYIgYNXNmUHpkeAriTE=

SSP/RR **e ALCILENE DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, nascida aos 07/08/1974, natural de Borba/AM, filha de José da Silva Ferreira e Odete Oliveira da Silva, portadora do RG nº 211.576, estando atualmente em local incerto e não sabido:

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.03.073714-1, movida pela Justiça Publica em face de CLÁUDIA REGINA MENDES DE ALMEIDA e ALCILENE DA SILVA OLIVEIRA, incurso nas penas do art. 155, Par. 4º, inciso IV, CP. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Isto Posto, com fulcro no art. 107, inc. IV cc art. 109, V, CPB, e ainda art. 267, VI CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIA REGINA MENDES DE ALMEIDA e ALCILENE DA SILVA OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 01 de junho 2012. Juiz Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.



Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/05/2013

ÓRGÃOS COLEGIADOS

RESOLUÇÃO CPJ n°002, DE 06 DE MAIO DE 2013

Limita o valor das diárias pagas aos Membros do Ministério Público de Roraima, a teor do artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 003/94.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e,

Considerando que as diárias previstas no artigo 68 da Lei Complementar nº 003/94 possuem natureza indenizatória;

Considerando que a administração pública deve se pautar, entre outros primados, pela razoabilidade em seus atos, e

Considerando deliberação unânime do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão ordinária realizada no dia 06 de maio de 2013;

RESOLVE:

Art. 1°. Promover o corte de 30% (trinta por cento) no valor unitário das diárias conferidas aos Membros do Mistério Público do Estado de Roraima, pelo artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 003/94.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

Secretária Membro

ROSELIS DE SOUSA

Membro

EDSON DAMAS DA SILVEIRA Membro

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Membro

STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA Membro

JANAÍNA CARNEIRO COSTA

Membro

PROCURADORIA-GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

VIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO EDITAL Nº 11 – MPE/RR, DE 8 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, torna público o **resultado provisório na prova oral** referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Roraima, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 1 – MPE/RR, de 6 de junho de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ORAL

1.1 Resultado provisório na prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na prova oral.

10001024, Andre Luiz Nova Silva, 14.69 / 10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar, 12.82 / 10001074, Diego Barroso Oquendo, 12.81 / 10000801, Erico Gomes de Souza, 14.69 / 10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, 19.69 / 10000846, Helom Cesar da Silva Nunes, 18.75 / 10000474, Igor Naves Belchior da Costa, 20.00 / 10000713, Kleber Valadares Coelho Junior, 17.20 / 10000720, Masato Kojima, 14.07 / 10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno, 15.00 / 10000181, Paulo Andre de Campos Trindade, 13.13 / 10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira, 18.44 / 10001188, Rodrigo de Oliveira Machado, 13.44 / 10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo, 14.69 / 10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, 18.75 / 10000960, Suyanne Soares Loiola, 13.44.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ORAL

- 2.1 Os candidatos poderão ter acesso aos espelhos de avaliação da prova oral e à gravação da prova oral, bem como interpor recurso contra o resultado provisório na prova oral, das **9 horas do dia 9 de maio de 2013 às 18 horas do dia 10 de maio de 2013**, observado o horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.
- 2.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos espelhos de avaliação da prova oral e o acesso à gravação da prova oral, bem como a interposição de recursos.
- 2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.
- 2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.
- 2.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo e(ou) em desacordo com o Edital nº 1 MPE/RR, de 6 de junho de 2012, publicado no *Diário Oficial Estado de Roraima*, ou com este edital.
- 2.6 Os recursos interpostos serão, após manifestação técnica do CESPE/UnB, encaminhados à Comissão do Concurso, que os decidirá, com fundamento na Resolução CNMP nº 14/2006.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1 O resultado final na prova oral e a convocação para a entrega da documentação referente à avaliação de títulos serão publicados no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012, na data provável de **28 de maio de 2013**.
- 3.2 Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos não eliminados na prova oral.
- 3.3 A convocação para a prova de tribuna será publicada no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgada na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012, em **data oportuna**.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 282, DE 08 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), a QPCPM (40798-4) **LUCIANA SARAIVA COSTA**, a partir de 01MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 283, DE 08 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), ao QPCPM (40333-4) CARLOS MARCOLINO, a partir de 01MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justica

PORTARIA Nº 284, DE 08 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, a partir de 29ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 010, DE 08 DE MAIO DE 2013.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Alterar a data da realização da Correição Extraordinária na **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista**, estabelecida na Portaria CGMP nº 003, de 19/04/2013, publicada no DJE nº 5014, de 20/04/2013, conforme a seguinte tabela:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	DATA
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista	24, 27, 28 e 29/05/2013

Realizar as comunicações de praxe.

Dar a devida divulgação e publicação oficial da presente Portaria.

Boa Vista, 08 de maio de 2013.

Corregedora-Geral

DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 343 - DG, DE 07 DE MAIO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09MAI13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 344 - DG, 08 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ANA LAURA MENEZES DE SANTANA, para participar, sem ônus para esta instituição, da "VI SEMANA DO ASSISTENTE SOCIAL", promovido pelo CRESS-AM-RR em parceria com a UERR e Faculdade Estácio Atual, nos dias 13MAI13, das 13h às 22h e 14MAI13, das 09h às 22h, na cidade de Boa Vista/RR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 287 – DG, publicada no DJE nº 5012, de 18 de abril de 2013:

Onde se lê: "...no dia 17ABR13, com pernoite..."

Leia-se: "...no período de 17 a 18ABR13, com pernoite..."

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 334 – DG, publicada no DJE nº 5024, de 07 de maio de 2013:

Onde se lê: "...nos dias 06 e 09MAI13..."

Leia-se: "...no dia 06MAI13..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 118-DRH, DE 07 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06MAI13 a 07MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 119-DRH, DE 08 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 334-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4937, de 20DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 120-DRH, DE 08 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, 04 (quatro) dias de dispensa no período de 25 a 28MAR13, por ter prestado servicos à Justica Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 009/2013

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL.
MATRÍCULA NO 1.º PERÍODO DA EDUCAÇÃO
INFANTIL. CRIANÇA COM 4 ANOS INCOMPLETOS.
LEI FEDERAL nº 11.700/08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação – Pro- DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 009/2013/Pro- DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar "negativa de matrícula de criança de 4 anos de idade incompletos no 1º período da Educação Infantil, por parte da gestão da Rede Municipal de Ensino", vem, por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2.º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5.º, § 4.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 5.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual:

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 53, I do ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5.º do ECA);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006 – posterior, pois, ao início da vigência da previsão legal contida no art. 32 da LDB, inserido primeiramente pela Lei 11.114, de 16 de maio de 2005 e, posteriormente, pela Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, relativa à necessidade de a criança possuir seis anos para ingressar no ensino fundamental – alterou a redação do inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, passando a prever que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, a crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que o já referido inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, estabelece que a educação infantil, período imediatamente anterior ao ensino fundamental, estende-se até os cinco anos de idade, o ensino fundamental haverá de ter início no ano em que a criança complete seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a LDB em seu art. 32 estabelece que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão;

CONSIDERANDO que a mesma lei referida acima, prevê em seu art. 87, § 3.º, que o Poder Público deverá matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.700/08 acrescentou o inciso X ao art. 4.º da LDB, estabelecendo que o dever do Estado com a educação escolar básica será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que não faz sentido matricular a criança no dia em que ela faz 4 (quatro) anos, tendo em vista que poderá perder o ano letivo completo, dependendo do mês de seu aniversário, bem como deixar para matricular somente no ano seguinte em que já terá a idade exigida, causará um prejuízo irreparável com o atraso em sua vida escolar:

CONSIDERANDO que a finalidade da Lei Federal nº 11.274/2006, a qual instituiu o Ensino Fundamental de 9 anos, foi justamente universalizar o ensino e proporcionar que um número maior de crianças tivessem acesso à Escola, tratando-se, assim, de uma política de inclusão;

CONSIDERANDO que chegou à Pro- DIE informações de que a criança MARIA EMANOELA CUNHA PEREIRA, nascida aos 28.05.2013, foi impedida de matricular-se no 1.º Período da Educação Infantil na Escola Municipal Centenário, sob alegação de que a mesma só completaria 4 anos no mês de maio;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao GESTOR DA ESCOLA MUNICIPAL CENTENÁRIO, para que garanta o acesso ao 1.º Período da Educação Infantil à criança MARIA EMANOELA CUNHA PEREIRA.

Posto isso, o presente instrumento tem por desiderato rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas. O não atendimento das condições e prazos assinalados, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a consequente propositura de Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Penal pertinente.

Assina-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público do Estado de Roraima, Pro- DIE, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Oficie-se os representantes legais da criança com cópia da presente recomendação.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, mediante cópia, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Municipal de Educação e ao CAOP. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR. 30 de abril de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro- DIE

						~	
NIACTA (data / /	tomoi	CIANCIA	42	racamanda	$\sim \sim$	CLIDTO
incola (data//	. IUIII U I	CICILLIA	ua	TECUITETIUA	Jau	subia.
						3	

GESTOR DA ESCOLA MUNICIPAL DO CENTENÁRIO

RFt7ZlvuawkpF3vtgStmdJHmlyc=

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 276, DE 06 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital, nos dias 09, 10, 23, 24 e 27.05.2013 em virtude de folga compensatória da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 243 DE 16 DE ABRIL DE 2013, e no período de 13 a 22.05.2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 242 DE 16 DE ABRIL DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 277, DE 06 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 20.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 278, DE 06 DE MAIO DE 2013

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 06 a 20.05.2013, em virtude de licença da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 108, DE 06 DE MAIO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012,

Considerando o MEMO/DG N°127/13-DPE/RR/DA, e

Considerando o MEMO/DG Nº. 091/2013.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Executar serviços elétricos e acompanhar os serviços de instalações de 02(duas) centrais de ar, e demais reparos que se fizerem necessários na Defensoria Pública do interior.	do Anauá e	07 a 08/05/201 3	197,27
Ozires Albino Rufino	188.722.472-68	Transportar o Servidor Josiel da Silva Souza em viagem de serviço.	São Luiz do Anauá e Rorainóp olis/ RR	07 a 08/05/201 3	197,27

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 109, DE 07 DE MAIO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora GESELEIDE MOURA DE ABREU, Chefe da Divisão de Contabilidade, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 27.04 a 03 de maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 110, DE 07 DE MAIO DE 2013.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar a servidora IRENE ROQUE DOS ANJOS, matrícula 43006123, Diretora do Departamento de Administração, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 011/2013, celebrado com a empresa EDITORA ZENITE LTDA - EPP, processo nº. 01702013, tendo como objeto do presente contrato a contratação de empresa para fornecimento de jornais, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º - Designar a servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, matrícula nº. 101010812, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 111, DE 07 DE MAIO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública DIANA CARVALHO DA SILVA, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 17.06 a 16.07.13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral